



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA – UNEB
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS SOCIAIS
– DTCS PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ECOLOGIA
HUMANA E GESTÃO SOCIOAMBIENTAL - PPGEcoH**



LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA

**OS SABERES DOS VAQUEIROS SOBRE A TRADIÇÃO DA “PEGA DO BOI”
E SUA SEGURIDADE CONSTITUCIONAL**

**JUAZEIRO – BA
2024**

LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA

**OS SABERES DOS VAQUEIROS SOBRE A TRADIÇÃO DA “PEGA DO BOI”
E SUA SEGURIDADE CONSTITUCIONAL**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental (PPGEcoH) da Universidade do Estado da Bahia, *Campus III*, como parte integrante dos requisitos para a obtenção do título de Doutor em Ecologia Humana e Gestão socioambiental.

Linha de Pesquisa: Gestão socioambiental e desenvolvimento sustentável

Orientador: Prof. Dr. Carlos Alberto Batista Santos

JUAZEIRO – BA

2024

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
por Regivaldo José da Silva/CRB-5-1169

S232s Santana, Luiz Antonio Costa de

Os saberes dos vaqueiros sobre a tradição da “pega do boi” e sua seguridade constitucional / Luiz Antonio Costa de Santana. Juazeiro-BA, 2024.
129 fls.: il.

Orientador(a): Prof. Dr. Carlos Alberto Batista Santos.

Inclui Referências

Tese (Doutorado) – Universidade do Estado da Bahia. Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais – DTCS. Programa de Pós-Graduação em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental – PPGecoH, Campus III. 2024.


1. Tradição. 2. Vaquejada. 3. Legislação. I. Santos, Carlos Alberto Batista Santos.
II. Universidade do Estado da Bahia. Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais – DTCS.
III. Título.

CDD: 392.0981


FOLHA DE APROVAÇÃO
"OS SABERES DOS VAQUEIROS SOBRE A TRADIÇÃO DA "PEGA DO BOI" E SUA
SEGURIDADE CONSTITUCIONAL"

LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental – PPGECOH, em 19 de dezembro de 2024, como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental pela Universidade do Estado da Bahia, conforme avaliação da Banca Examinadora:

 Documento assinado digitalmente
CARLOS ALBERTO BATISTA DOS SANTOS
Data: 19/12/2024 11:39:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>


Professor(a) Dr.(a) CARLOS ALBERTO BATISTA SANTOS
UNEB
Doutorado em Etnobiologia e Conservação da Natureza
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Professor(a) Dr.(a) ROGERIO DE SOUZA BISPO  Documento assinado digitalmente
ROGERIO DE SOUZA BISPO
Data: 19/12/2024 15:38:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
UNEB
Doutorado em Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais
Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Professor(a) Dr.(a) MARIA HERBENIA LIMA CRUZ SANTOS
UNEB
Doutorado em Agronomia (Horticultura)
Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

BRUNO 
CEZAR SILVA CEZAR SILVA

Professor(a) Dr.(a) BRUNO CEZAR SILVA
Univasf - UNIVASF
Doutorado em Agroecologia e Desenvolvimento Territorial
Universidade Federal do Vale do São Francisco

Professor(a) Dr.(a) ZIEL FERREIRA LOPES  Documento assinado digitalmente
ZIEL FERREIRA LOPES
Data: 19/12/2024 16:58:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>
Univasf - UNIVASF
Doutorado em Direito
Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Professor(a) Dr.(a) BRUNO CEZAR SILVA

Univasf - UNIVASF

Doutorado em Agroecologia e Desenvolvimento Territorial

Universidade Federal do Vale do São Francisco

DEDICATÓRIA

*Dedico esta tese a Nélia Costa e Marluce
Costa (in memoriam).*

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me permitir viver essa experiência.

À minha família pelo cuidado e amor dedicados a mim.

Agardeço de forma especial ao meu orientador, professor Dr. Carlos Alberto Batista da Silva por todo conhecimento compartilhado.

Aos os professores e professoras do Programa de Ecologia Humana e Gestão Socioambiental pela grande colaboração.

À Universidade do Estado da Bahia pelo apoio institucional, imprescindível ao desenvolvimento dessa pesquisa de doutoramento.

Aos vaqueiros nordestinos que me permitiram entrar um pouco em suas vidas, seu trabalho, seus olhos e sua história.

EPÍGRAFE

*Quando percebi que a única coisa que
levamos é aquilo que vivemos, comecei a
viver aquilo que quero levar.*

(Gabriel García Márquez)

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Localização geográfica da Rede Integrada de Desenvolvimento (RIDE) Polo Petrolina/Juazeiro (PE/BA)

35

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Síntese dos estudos.

21

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABVAQ	Associação Brasileira de Vaquejada
BA	Estado da Bahia
CEP	Comitê de Ética em Pesquisa
CAAE	Certificado de Apresentação de Apreciação Ética
CE	Estado do Ceará
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PE	Estado de Pernambuco
RIDE	Região Integrada de Desenvolvimento Econômico
STF	Supremo Tribunal Federal
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
UNEB	Universidade do Estado da Bahia

SANTANA, Luiz Antonio Costa de. **OS SABERES DOS VAQUEIROS SOBRE A TRADIÇÃO DA “PEGA DO BOI” E SUA SEGURIDADE CONSTITUCIONAL.** Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação (PPGEcoh) – Doutorado em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental – da Universidade do Estado da Bahia, UNEB, *Campus III*, com vistas à obtenção do título de Doutor.

RESUMO

A vaquejada e a pega do boi são atividades culturais e esportivas desenvolvidas sobretudo no Nordeste brasileiro. Suas performances são similares; na vaquejada, os vaqueiros devem derrubar um boi dentro dos limites de uma área demarcada a cal, puxando o animal pelo rabo, enquanto na pega do boi o animal é solto na caatinga, e o vaqueiro vai buscá-lo por dentro da vegetação. A presente tese objetiva analisar a percepção dos vaqueiros, residentes nos Municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) sobre a vaquejada e a pega de boi, os tratos com os animais e as implicações da ADI 4983 na vida e na cultura do homem nordestino. Para tanto, foram utilizados pressupostos metodológicos de natureza qualitativa. foram construídas Revisão de literatura e análise documental, foram realizadas buscas no arcabouço legal: Constituição Federal de 1988, Lei 12.870/2013, Lei 15.299/2013, Lei 13.364/2016, Emenda Constitucional n. 96, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/Lei 15.299/2013. Uma pesquisa de campo, desenho transversal, descritiva e exploratória, de natureza qualitativa, alicerçada em entrevistas semiestruturadas e questionários socioeconômicos e demográficos. Os dados foram coletados entre janeiro de 2023 a junho de 2024, durante as vaquejadas realizadas em Juazeiro (BA) e Petrolina (PE) municípios que compõem os principais polos da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico. O primeiro e o segundo ciclo de coleta de dados foram realizados por meio de entrevistas e questionários nos meses de janeiro e junho de 2023. As entrevistas semiestruturadas foram gravadas em aparelho de áudio e respondidas em documento impresso. No primeiro ciclo, foi entrevistado um grupo que participava da Sétima Vaquejada na cidade de Juazeiro; no segundo ciclo, foi entrevistado outro grupo que participava da 37.^a Vaquejada do Parque Geraldo Estrela na cidade de Petrolina, com ambos totalizando 22 participantes que se dispuseram a participar da pesquisa. As entrevistas foram analisadas através da análise de conteúdo, o que resultou em categorias temáticas que compuseram o corpus de discussão do estudo. Os dados socioeconômicos foram apresentados com estatística descritiva. O resultado desse estudo estabeleceu que o vaqueiro permanece como figura central dessa prática nas regiões do Submédio São Francisco, demonstrando ainda um “saber adquirido” por meio da prática contínua da vaquejada, que os atores envolvidos na atividade percebem a vaquejada como relevante manifestação cultural, e que as regras existentes não causam maus-tratos aos animais, de modo que a vaquejada desempenha papel representativo nas tradições nordestinas. Conclui-se que a vaquejada, reflete uma conexão profunda com a cultura local, as narrativas míticas do Nordeste e a economia da região.

Palavras-chave: Tradição. Vaquejada. Legislação.

SANTANA, Luiz Antonio Costa de. **THE KNOWLEDGE OF COWBOYS ABOUT THE "PEGA DO BOI" TRADITION AND ITS CONSTITUTIONAL SECURITY.**

Thesis presented to the Postgraduate Program (PPGEcoh) - Doctorate in Human Ecology and Socio-environmental Management - of the State University of Bahia UNEB, Campus III, with a view to obtaining the title of Doctor.

ABSTRACT

The vaquejada and pega do boi are cultural and sporting activities mainly practiced in the Brazilian Northeast. Their performances are similar; in the vaquejada, the cowboys (vaqueiros) must bring down a bull within the limits of an area marked with lime, pulling the animal by the tail. Meanwhile, in the pega do boi, the animal is released into the caatinga, and the cowboy must search for it within the vegetation. This thesis aims to analyze the perception of the cowboys residing in the municipalities of the Integrated Region of Economic Development (RIDE) about vaquejada and pega do boi, their treatment of animals, and the implications of ADI 4983 on the lives and culture of Northeastern people. For this purpose, qualitative methodological assumptions were employed. A literature review and document analysis were conducted, along with a legal framework review including the 1988 Federal Constitution, Law 12,870/2013, Law 15,299/2013, Law 13,364/2016, Constitutional Amendment No. 96, and Direct Action of Unconstitutionality No. 4,983. A field study with a cross-sectional, descriptive, and exploratory design of qualitative nature was carried out, supported by semi-structured interviews and socioeconomic and demographic questionnaires. The data were collected between January 2023 and June 2024, during vaquejada events in Juazeiro (BA) and Petrolina (PE), municipalities that constitute the main hubs of the Integrated Region of Economic Development. The first and second cycles of data collection took place through interviews and questionnaires in January and June 2023. The semi-structured interviews were audio-recorded and answered in printed documents. In the first cycle, a group participating in the 7th Vaquejada in Juazeiro was interviewed; in the second cycle, another group participating in the 37th Vaquejada at Parque Geraldo Estrela in Petrolina was interviewed. Together, they totaled 22 participants who agreed to take part in the research. The interviews were analyzed using content analysis, which resulted in thematic categories forming the corpus of the study discussion. Socioeconomic data were presented using descriptive statistics. The results of this study established that the cowboy remains a central figure in this practice in the Sub-Middle São Francisco region, further demonstrating "acquired knowledge" through the continuous practice of vaquejada. The actors involved in the activity perceive vaquejada as a relevant cultural manifestation and believe that existing regulations do not result in animal mistreatment. Thus, vaquejada plays a representative role in Northeastern traditions. It is concluded that vaquejada reflects a profound connection with local culture, the mythical narratives of the Northeast, and the region's economy.

Keywords: Tradition. Vaquejada. Legislation.

SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO	14
2 PROPOSIÇÃO	16
3 INTRODUÇÃO	17
4 OBJETIVOS	21
4.1 Objetivo Geral	21
4.2 Objetivos Específicos	21
5 REVISÃO DE LITERATURA	23
5.1 Breve histórico da vaquejada e do vaqueiro.....	23
5.2 A expressão tradicional das vaquejadas	27
5.3 A “nova” vaquejada e sua gênese econômica.....	29
5.4 A inconstitucionalidade da vaquejada reconhecida pelo STF	31
6 METODOLOGIA	36
6.1 Aspectos Éticos.....	36
6.2 Desenho do estudo.....	36
6.3 Área e população de estudo	37
6.4 Período de realização do estudo	39
6.5 Instrumento para a coleta de dados	39
6.6 Análise de dados	40
7 RESULTADOS- CAPÍTULOS/ARTIGO	42
7.1 Educação Ambiental na Perspectiva Evolutiva e Histórica da Vaquejada	42
7.2 Voluntarismo Hermenêutico e Desvalor da Cultura Nordestina pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento da Vaquejada	65
7.3 Vaqueiros, demasiadamente vaqueiros: saberes, tradição e cultura	88
8 DISCUSSÃO GERAL DA TESE	111
9 CONSIDERAÇÕES FINAIS	114
REFERÊNCIAS	116
APÊNDICE A	120
APÊNDICE B	121
APÊNDICE C	122
ANEXOS	126

1. APRESENTAÇÃO

A vaquejada e a sua versão tradicional, a pega do boi, são marcos históricos e culturais do Nordeste brasileiro; representam um processo de reconhecimento dos valores e dos conceitos relacionados a um ecossistema específico que possibilita a compreensão e a valorização da interação entre as pessoas, o boi e uma relação de coexistência com a caatinga (Santana, 2021). Calha evidenciar, no entanto, que a inserção dos animais nesses contextos culturais produz uma perspectiva antropocêntrica que domina a criação, a interpretação e a aplicação dos direitos dos animais. Sabe-se que o antropocentrismo se apresenta como uma imposição de conceitos hegemônicos sobre outros animais, assim como sobre outros cenários da própria natureza (Brasil, 1988; Alexy, 2012).

Ao compreender os ensinamentos da vaquejada e do ser vaqueiro, vislumbra-se a dimensão do patrimônio imaterial dos sertanejos no interior do Brasil e a necessidade de sua valorização perante a lei (Almeida, 2011). Além disso, devido à sua inerente natureza cultural, legal e ambiental, a propagação da tradição em torno da vaquejada se opera na sistemática entronizada por Dawkins (2007). Nesse contexto, é de se ver que os mecanismos de transmissão cultural e dos saberes dos vaqueiros, tal qual o gene, transitam no tempo e no espaço, mudando, adaptando-se e renascendo.

No atual cenário, o Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), estabelecido na região do Submédio do Vale do São Francisco, oferece ferramentas essenciais para a compreensão das complexidades dessa área, bem como das interações entre as práticas humanas e o ecossistema local. Essa iniciativa demonstra potencial para aprofundar o entendimento das dinâmicas regionais e fornecer subsídios relevantes para a gestão socioambiental. A temática abordada neste estudo visa contribuir significativamente para as investigações na linha de pesquisa em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental, com ênfase particular nas comunidades tradicionais.

No entanto, a análise dessas interações é complexa e demanda uma abordagem multidisciplinar que integre aspectos políticos, culturais, sociológicos, ambientais e geográficos.

Dessa forma, a tese apresentada é composta pela Introdução Geral, Objetivos, Material e Métodos, Revisão da Literatura, Resultados, Discussão Geral, Considerações Finais, Referências, Apêndices e Anexos. Os resultados são apresentados no formato de artigos multipaper, em conformidade com as diretrizes do Programa de Pós-Graduação

em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental (PPGECO), sendo os artigos elaborados para atender aos objetivos específicos da pesquisa.

O primeiro artigo, publicado na Revista Brasileira de Educação Ambiental, intitulado “Educação ambiental na perspectiva evolutiva e histórica da vaquejada”, realizou um recorte histórico da vaquejada, explorando os aspectos social, cultural, econômico e jurídico, e apontando que, ao longo dos anos, houve grandes mudanças na percepção do que é a vaquejada, passando-se da derrubada do boi e da premiação aos vaqueiros para uma importante atividade de propagação do conhecimento empírico e inconsciente da cultura e da biodiversidade da comunidade nordestina.

O segundo artigo, com o título “Voluntarismo hermenêutico e desvalor da cultura nordestina pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da vaquejada”, foi publicado na Revista Resgate: Revista Interdisciplinar de Cultura e analisa o subjetivismo decisório do Superior Tribunal Federal no caso específico do julgamento da vaquejada, tendo por paradigma a decisão sobre o sacrifício de animais em rituais religiosos, que teve entendimento distinto relativamente à vedação de crueldade para com os animais.

O terceiro artigo, intitulado: “Vaqueiros, demasiadamente vaqueiros: saberes, tradição e cultura”, analisou a percepção dos vaqueiros residentes na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) sobre a vaquejada/pega do boi e quais as implicações da ADI 4983 nos cuidados dispensados aos animais durante as práticas festivas e esportivas relacionadas.

De forma complementar, foi elaborado um instrumento jurídico, minuta de um Projeto de Lei (PL), para a regulamentação da manifestação cultural denominada vaquejada como prática desportiva e cultural, instituindo medidas de proteção e combate aos maus tratos aos animais durante o evento e dá outras providências, no âmbito dos municípios integrantes da RIDE (**APÊNDICE C**).

Espera-se que essa pesquisa possa contribuir com o equilíbrio entre a preservação da cultura local e a conscientização para o bem-estar animal, subsidiando políticas públicas que promovam uma abordagem sustentável e responsável para a prática da vaquejada, sobretudo através da Educação Ambiental. Portanto, esses achados ressaltam a importância de promover um equilíbrio entre a preservação da cultura local e a conscientização sobre o bem-estar animal, oferecendo subsídios para o debate e a formulação de políticas públicas voltadas a esse tema.

2. PROPOSIÇÃO

O estudo se propõe a analisar percepção dos vaqueiros, residentes nos Municípios da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) sobre a vaquejada e a pega de boi, os tratos com os animais e as implicações da ADI 4983 na vida e na cultura do homem nordestino, bem como o perfil socioeconômico e demográfico. Além disso, sistematizar e discutir os achados da literatura científica sobre o histórico da vaquejada, explorando os aspectos social, cultural, econômico e jurídico. Analisar e problematizar o déficit argumentativo que se verifica no bojo da decisão do STF na ADI 4.983, que concluiu pela inconstitucionalidade da vaquejada, na medida em que o direito fundamental à livre manifestação cultural não foi adequadamente ponderado, pretende-se identificar possíveis mudanças nas práticas de cuidados dispensadas aos animais utilizados na vaquejada/pega do boi na delimitação territorial da RIDE, de forma complementra, elaborar um instrumento jurídico, minuta de um Projeto de Lei, para a regulamentação da manifestação cultural denominada vaquejada como prática desportiva e cultural, instituindo medidas de proteção e combate aos maus tratos aos animais durante o evento e dá outras providências, no âmbito dos municípios integrantes da RIDE.

3. INTRODUÇÃO GERAL

A pulverização das tradições e a supremacia do efêmero, traço marcante da pós-modernidade dada a força do Zaitgest¹, isto é, o inevitável vetor da conjuntura e idiosincrasias de uma época (HEGEL, 1999), encontrou na vaquejada campo fértil para polarizadas discussões, na sociedade brasileira, sobre o direito fundamental à manifestação cultural versus o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado².

A pega do boi é entendida como sendo a prática antiga em que o vaqueiro adentrava a caatinga, na busca do gado, que era criado em campos abertos, vez que a estrutura fundiária não delimitava, com meios físicos, as propriedades rurais. O gado era então capturado, conduzido aos currais e, ao fim, ferrado, para fins de identificação da propriedade. Já a vaquejada é uma competição em que uma dupla (vaqueiro e esteira), montada em cavalos diferentes, tem como meta o boi ou o puxa pelo rabo dentro de uma área demarcada (Siqueira Filho et al., 2015).

Esta presença marcante se expressa na presença dos ruminantes em diversas mitologias, tanto no Ocidente, quando Zeus, na literatura grega, se camufla de touro para seduzir e raptar a princesa fenícia Europa (Conte, 1999), como em outras tradições, como a egípcia, na qual a deusa Hathor é representada com a cabeça de uma vaca (Roberts, 1997). Este rastro pode ser percebido mesmo no alfabeto semítico, do aramaico e do hebraico, cuja primeira letra é o Aleph (א), que significa, precisamente, boi (Berezin, 2003). Ainda no Egito, vale ressaltar que o boi sagrado Ápis tinha por precípua missão a mediação entre os homens e os deuses (Morenz, 1977), mesmo papel desempenhado por Hermes na mitologia grega (Calvino, 1990).

Pega do boi e vaquejada podem ser consideradas expressões homônimas, pois, atualmente, implicam duas práticas entrelaçadas na mesma tradição (ARISTOTELES, 2007). A compreensão da complexidade da questão em torno da pega do boi implica necessariamente sua variante, a vaquejada, sendo ambas manifestações culturais do Nordeste brasileiro.

Para entender o contexto da problemática abordada nesta tese, faz-se necessária uma breve digressão histórica. Na história da humanidade, com o assentamento das comunidades em regimes sedentários³, proporcionados pelo desenvolvimento da

¹ Do alemão Zeit (tempo, época) e Geist (espírito, essência).

² Proibição de práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, VII) versus proteção do exercício dos direitos e manifestações culturais, (art. 215, caput e § 1º), ambos da Constituição Federal.

³ Coletores-caçadores, até o advento da agricultura, viviam em pequenos grupos, na casa de dezenas, e com

agricultura e pelo domínio do fogo, o boi ganhou importância no convívio com as pessoas, dado que foi predominante no mundo até o surgimento da máquina a vapor (Solomon, 1983).

Nas últimas décadas, no Brasil, a vaquejada começou a ser discutida pelo prisma do direito dos animais, que ganhou respaldo a partir de contribuições de diversas áreas do conhecimento em torno de questões ligadas ao especismo – a crença do homem de que é superior às outras espécies animais, podendo, por isso, dispor de suas vidas de acordo com os seus próprios desejos e necessidades – e à urgência de debatê-lo e de combater práticas de crueldade animal.

A par disso, o cenário legal no que tange à vaquejada e à pega do boi é marcado pela insegurança jurídica (Santana, 2021). A saga desta insegurança jurídica se sedimentou a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983 (Brasil, 2016), oportunidade em que a Suprema Corte declarou inconstitucional a prática da vaquejada em todo o Brasil, pelo placar de 6 a 5, vedando-se a prática da vaquejada, com o fundamento de que a questão envolve crueldade manifesta contra os animais.

O caso concreto envolveu o julgamento da Lei 15.299/2013, do Ceará, que, a seu turno, regulamentava a vaquejada como atividade cultural e desportiva (Ceará, 2013). Ponderou o Supremo Tribunal Federal, neste caso, que, no conflito existente entre os direitos fundamentais ao ambiente equilibrado na perspectiva de vedação à crueldade animal, art. 225, § 1º, VII, CF/88, *versus* o direito ao meio ambiente cultural, art. 215, § 1º, CF/88, o primeiro prevaleceria.

A reação política contra tal decisão não tardou. Em 6 de junho de 2017, o Congresso Nacional reagiu à decisão do STF, promulgando a Emenda Constitucional

(EC) 96, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da CF/88, para deixar assentado que não se consideraria cruel a prática desportiva que envolvesse animais, desde que a

estrutura social bastante simples e horizontal, de modo que se na história da humanidade existiu igualdade, foi neste período. (DIAMOND, 2014). O reduzido tamanho dos bandos dessa primitiva comunidade era limitado pela circunstância de que, até a revolução cognitiva, todos se deviam se conhecer para a efetividade da cooperação. Tal fenômeno é conhecido como número de Dunbar (DUNBAR, 2010), que corresponde à capacidade humana de se lembrar e interagir pessoalmente com outras pessoas, e decorre do tamanho médio do neocórtex do *Homo sapiens* (DUNBAR, 2001). A revolução cognitiva, ocorrida a aproximadamente 70 mil anos, nos legou, dentre outros avanços, a capacidade de ultrapassar o número de Dunbar, dado que desenvolvemos a linguagem, isto é, o instrumento capaz de dotar os humanos da capacidade de conversar sobre o que existe e sobre o imaginário, colmatando relações sociais mais complexas, que, a seu turno, também se assentam nas tradições e nas culturas. Com efeito, durante 2,5 milhões de anos a humanidade se alimentou do que coletava e do que caçava (HARARI, 2021). Tal estilo de vida do *Homo sapiens* teve, como ponto de inflexão, o início da manipulação de animais e plantas, ocorrido a aproximadamente 10 mil anos, que foi a gênese da revolução agrícola, numa região geográfica que envolve parte Turquia, Ira e Levante (HARARI, 2021).

atividade fosse caracterizada como manifestação cultural, tal como a vaquejada.

Pouco antes da promulgação da EC 96, entrou em vigor a Lei n.º 13.364/2016 (atualizada pela Lei n.º 13.873, de 17 de setembro de 2019), reconhecendo a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro:

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, elevam essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019);

Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019);

Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como: (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019);

VII - paleteadas;

VIII - outras provas típicas, tais como concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz;

Art. 3º- A. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019) - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - provas de laço; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - julgamento de morfologia; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

VII - corrida; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

IX - paleteada e vaquejada; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

X - provas de rodeio; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019) XI - rédeas; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

XII - polo equestre; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

§ 1º Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada: (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - utilizar protetor de cauda nos bovinos; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros). (Incluído

pela Lei nº 13.873, de 2019);
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uma das dimensões da segurança jurídica é a compreensibilidade do sistema jurídico. Neste sentido, entra em evidência o que o próprio STF decidiu no Recurso Extraordinário n.º 494.601/2019, que julgou constitucional, à unanimidade, a Lei do Rio Grande do Sul de n.º 11.915/2003, que regulamenta o sacrifício de animais em cerimônias religiosas. Não há sentido prático em decisões, fundamentadas na mesma técnica decisória, chegarem a resultados tão díspares, e, sobretudo, não levando em consideração a dimensão cultural da vaquejada e da pega do boi (Costa; Rabelo, 2012).

Nesse contexto, e com o avanço das discussões relacionadas a esse tópico na academia e na sociedade civil, em 2016, uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4983) foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), com o fito de determinar se a interação entre homem e boi, nas vaquejadas, não feriria o princípio constitucional que resguarda o direito ao meio ambiente equilibrado, salvaguardando a saúde e o tratar bem da fauna e da flora brasileira.

Como resultado, o STF determinou a proibição da prática no território nacional⁴, por entendimento da maioria dos ministros de que a vaquejada atentava contra o que é previsto pela Carta Magna. Não obstante, essa decisão entrou em conflito com outro princípio constitucional, aquele que rege o direito a manifestações culturais das comunidades em seu território e de acordo com as suas tradições. Tal proibição perdurou até a promulgação da Emenda Constitucional 96/2017⁵, que, entendendo de maneira distinta a natureza e as implicações do conflito, deu nova redação ao texto constitucional para acrescentar o § 7.º ao art. 225, de modo que práticas desportivas que utilizem animais não sejam consideradas cruéis.

Destarte, o presente estudo tem como objetivo principal analisar a percepção dos vaqueiros, residentes nos Municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) sobre a vaquejada e a pega de boi, os tratos com os animais e as implicações da ADI 4983 na vida e na cultura do homem nordestino.

⁴ Julgamento concluído em 6 de outubro de 2016.

⁵ Promulgada em 6 de junho de 2017.

4. OBJETIVOS

4.1 Objetivo geral

Analisar a percepção dos vaqueiros, residentes nos Municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) sobre a vaquejada e a pega de boi, os tratos com os animais e as implicações da ADI 4983 na vida e na cultura do homem nordestino.

4.2 Objetivos específicos

Objetivo 1: Discutir os achados da literatura científica sobre o histórico da vaquejada, explorando os aspectos social, cultural, econômico e jurídico. **Apresentado no artigo 1 (publicado).**

Objetivo 2: Analisar e o déficit argumentativo que se verifica no bojo da decisão do STF na ADI 4.983, que concluiu pela inconstitucionalidade da vaquejada, na medida em que o direito fundamental à livre manifestação cultural não foi adequadamente ponderado. **Apresentad no artigo 2 (Publicado).**

Objetivo 3: Caracterizar o perfil socioeconômico e demográfico dos vaqueiros da Rede de Integração de Desenvolvimento Econômico (RIDE). Apresentado nos artigos 3.

Objetivo 4: Identificar possíveis mudanças nas práticas de cuidados dispensadas aos animais utilizados na vaquejada/pega do boi na delimitação territorial da RIDE, após decisão do STF no âmbito da ADI 4983. Apresentado nos artigos 3.

Objetivo 5: Elaborar um instrumento jurídico, minuta de um Projeto de Lei, para a regulamentação da manifestação cultural denominada vaquejada como prática desportiva e cultural, instituindo medidas de proteção e combate aos maus tratos aos animais durante o evento e dá outras providências, no âmbito dos municípios integrantes da RIDE (**ANEXO 2**).

O Quadro 1 apresenta uma síntese de informações sobre o título, objetivo e metodologia referente aos artigos 1, 2 e 3.

QUADRO 1: Síntese dos estudos, transformados em artigos que compõem a tese de doutorado, intitulada “OS SABERES DOS VAQUEIROS SOBRE A TRADIÇÃO DA ‘PEGA DO BOI’ E SUA SEGURIDADE CONSTITUCIONAL

	Artigo 1	Artigo 2	Artigo 3
Título	“Educação ambiental na perspectiva evolutiva e histórica da vaquejada”	“Voluntarismo hermenêutico e desvalor da cultura nordestina pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da vaquejada”	“Vaqueiros, demasiadamente vaqueiros: saberes, tradição e cultura”
Objetivo	Discutir os achados da literatura científica sobre o histórico da vaquejada, explorando os aspectos social, cultural, econômico e jurídico	Analisar o déficit argumentativo que se verifica no bojo da decisão do STF na ADI 4.983, que concluiu pela inconstitucionalidade da vaquejada, na medida em que o direito fundamental à livre manifestação cultural não foi adequadamente ponderado	Analisar a percepção dos vaqueiros residentes na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) sobre a vaquejada/pega do boi e quais as implicações da ADI 4983 nos cuidados dispensados aos animais durante as práticas festivas e esportivas relacionadas.
Metodologia	Análise documental, para tanto foram realizadas buscas no arcabouço legal: Constituição Federal de 1988, Lei 12.870/2013, Lei 15.299/2013, Lei 13.364/2016, Emenda Constitucional n. 96, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Lei 15.299/2013.	Análise documental, para tanto foram realizadas buscas no arcabouço legal: Constituição Federal de 1988, Lei 12.870/2013, Lei 15.299/2013, Lei 13.364/2016, Emenda Constitucional n. 96, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 Lei 15.299/2013.	Pesquisa de campo, desenho transversal, descritiva e exploratória, de natureza qualitativa, alicerçada em entrevistas semiestruturadas e questionários socioeconômicos e demográficos. Os dados foram coletados entre janeiro de 2023 a junho de 2024, durante as vaquejadas realizadas em Juazeiro (BA) e Petrolina (PE) municípios que compõe os principais polos da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico.

Fonte: Elaborado pelo autor.

5. REVISÃO DE LITERATURA

5.1 Breve histórico da vaquejada e do vaqueiro

No momento introdutório, a compreensão do que se trata a vaquejada nos dias de hoje está resumida como sendo:

[...] uma competição típica do Nordeste brasileiro, na qual uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos diferentes, busca derrubar um boi ou touro, puxando-o pelo rabo, em uma área demarcada, com a finalidade restrita de apresentar o espetáculo ao público [...] (Filho, 2015, p. 4).

Diante desse contexto, a vaquejada é uma manifestação cultural que influencia crianças, adultos e idosos por meio de suas festas, desafios e até como oportunidade de ganhos com os “Bolões da Vaquejada”, quando os vaqueiros acumulam valores em dinheiro para organizar o evento e premiar os vencedores (Câmara Cascudo, 1966). Atualmente, a vaquejada não se resume apenas à derrubada do boi e à premiação de vaqueiros, isto é, essa prática vai muito além de mera diversão, pois contribui economicamente para o cenário da pecuária extensiva e a diversificação nos modos de uso do gado bovino, além de promover entretenimento e interação entre as comunidades da caatinga, sem esquecer que a prática enaltece a fama aos peões que exibem “força e agilidade”, provocadoras de aplausos e criadora de prestígio, como descreve Câmara Cascudo (1966, p. 17).

Segundo Bizerril (2019), a vaquejada teve origem com a apartação do boi no período de 1760 e 1790, junto com a feira do gado no sertão do Nordeste, especialmente nos estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Ceará, Paraíba, Bahia e Sergipe. De acordo com os registros desse autor, os boiadeiros vivenciam a prática cultural da vaquejada há mais de três séculos, desde meados do século XVIII até os dias atuais. Em relação ao início exato da vaquejada, o estudioso e historiador Câmara Cascudo (1956, p. 32) reconhece que não existe registro anterior ao ano 1870.

No ensaio “O nosso cancionero”, de 1874, José de Alencar (1994) analisa a relação do homem com o boi, afirmando:

Não se reconhece, decerto, o animal, que geralmente consideramos o símbolo da paciência e mansidão, nessa fera de olhos sangrentos, que escava o chão com urros medonhos, e de repente se arroja, cego e boleado, como a bomba de um canhão. Espera-o, porém, a pé firme o vaqueiro, que tem por arma unicamente a sua vara de ferrão, delgada haste coroada de uma pua de ferro. Com esta simples defesa, topa ele o touro no meio da testa e esbarra-lhe a

furiosa carreira (Alencar, 1994, p. 23).

Para Maia (2003) e Bizerril (2019), a vaquejada surgiu entre os séculos XVII e XVIII, nas fazendas lideradas pelos coronéis do semiárido nordestino, onde não havia cercas para delimitar seus territórios e a pecuária praticada resumia-se a marcar o gado e soltá-lo na mata, para, posteriormente, buscá-lo e prepará-lo para os fins comerciais a que se destinavam. É importante destacar que, na referida época, o trato do gado era mais valioso que o dinheiro propriamente dito, o que tornava primordial o serviço dos vaqueiros, pois a perda de uma cabeça de gado gerava importante prejuízo, de maneira que seus donos exigiam dos “pegadores de marueiros” que todos os animais fossem recuperados, como lembra Martins (1981).

Relativamente à “pega do boi”, Francisco Aires (2008, p. 78) detalha ainda outro motivo pelo qual muitos vaqueiros exerciam a profissão, que não se tratava apenas de sustento, mas de fama:

[...] Muitos vaqueiros recebiam a fama de herói porque buscavam pegar o boi no mato. Sendo assim, os fazendeiros, percebendo essa busca dos vaqueiros em realizar esse feito, ofertavam o prêmio de correrem três bois em frente da fazenda por cada barbatão pego. E isso se tornou tão recorrente que os vaqueiros exigiam pegar esse animal se fosse concedido correr boi em frente das fazendas [...]

A coragem e a qualidade dos peões deram origem ao que, anos depois, ficou conhecido como vaquejada, conforme a ocorrência frequente da época, pela tamanha importância e utilização dos peões do gado na manutenção da pecuária nordestina (Martins, 1981). Já Maia (2003) ressalta que essa busca pelo gado ocorria entre os meses de junho e julho, quando cessavam as chuvas na região, e, nessa ocasião, os donos das fazendas contratavam vaqueiros para buscar o gado solto no pasto.

Assim, esse era o período em que a vaqueirada se reunia em busca de trabalho para garantir o sustento próprio e da família. Somente depois de juntado todo o gado, a vaqueirama iniciava a famosa festa de apartação, quando várias fazendas se juntavam para separar os animais e identificar os seus donos.

Cunha (1984, p. 51) afirma que o “sertanejo, antes de tudo, é um homem forte”, e este sertanejo, pelo contexto da obra, é naturalmente o vaqueiro. Alves (1986) assinala como atributo do vaqueiro a coragem. O vaqueiro, esse verdadeiro herói do mítico sertão, retratado magnificamente por Guimarães Rosa, depende do cavalo e do boi, e tal característica guarda estrita relação com a mitologia nórdica na figura de Thor, que só é

herói porque tem o *mjölnir* e o *megingjard*, conforme informa Gaiman (2017).

Campbell (2007) afirma que a construção da figura do herói é sintetizada na “Jornada Mítica do Herói”, que consiste numa moldura narrativa que se relaciona ao meio social em que habita. Tal aspecto também pode ser encontrado em Jung (2008), que sugere a existência de um inconsciente coletivo que projeta o herói como o desejo de toda uma sociedade, e esse herói, portanto, é um personagem que podemos denominar de arquétipo humano.

Semioticamente, o vaqueiro se reconhece como tal, inicialmente, pela vestimenta, pois, segundo Soares (2011, p. 13), “cobrir ou adornar o corpo nu constitui traço de distinção e cada cultura e sociedade tratará de marcar sua singularidade também por esse gesto”. Assim, o chapéu de couro, o gibão, o colete e a bota são expressões de identidade para o meio em que vive o vaqueiro e para o público externo. Nesse sentido, conforme a imagem do herói, como relata Moraes Filho (2013, p. 41):

[...] Para enfrentar a batalha, é necessário não apenas a coragem e a fé, os vaqueiros também necessitam de uma “armadura”. Esta armadura são as vestes tão típicas destes homens e também de seus cavalos. Utilizam -se de uma indumentária bastante peculiar, montados em seus cavalos, usando gibão, botas, coletes, luvas e chapéu de couro, todos eles com diversos ornamentos que dão beleza à peça [...] O tecido de couro permite a proteção do vaqueiro contra as intempéries do ambiente, desde o forte sol, até os espinhos presentes na caatinga do sertão [...]

Aires e Assunção (2008, p. 6) também mencionam que

As vestimentas nas vaquejadas são compostas de acessórios que diferem desta paisagística comum, embora seja comum às pessoas usarem bonés, calças jeans e camisetas em seu cotidiano. As botas de couro, as perneiras, os chicotes dos vaqueiros e dos patrões são instrumentos que demarcam referências para dizer quem é quem na vaquejada.

Na realidade, a formação da vestimenta encontra-se ligada à gênese da vaquejada, na medida em que as vestes são formas de proteção durante o labor contra as espécies espinhentas da caatinga e do semiárido nordestino (Felix; Alencar, 2011). Além disso, o caráter mítico desse herói sertanejo, o vaqueiro, foi forjado na lida diária (coragem, fé, vestimenta, musicalidade, linguajar), agregando valores indispensáveis à formação do arquétipo.

Para Cavalcanti (2020), o vaqueiro existe desde a chegada do primeiro rebanho

bovino. Inicialmente, sua função era cuidar do gado que servia de tração animal nos engenhos de cana-de-açúcar; posteriormente, sua atuação ia da procura à reunião dos animais com o objetivo de enviá-los ao curral, assim como promover a apartação e a remessa aos seus respectivos proprietários, tudo isso sem excluir, ainda, a necessidade de penetrar na caatinga para buscar os animais ariscos.

Cumprе ressaltar que a interiorização da pecuária, antes explicada, não ocorreria sem o vaqueiro, conforme defende Eurico Boaventura:

[...] Saiu o vaqueiro, vestido de bandeirante, a desbravar o horizonte, a rasgar serras e a esfarrapar nesgas de mato mais alto, para caminhos posteriores, à cata de mais pastos. Punha o horizonte volúpias de distâncias no olhar do vaqueiro e a terra se abria para a festa viril da vaquejada. E lá se ia o vaqueiro, arribando-se na poeira que a cavahada levantada atrás da boiada [...] (Boaventura, 1989, p. 27).

Essa imensa massa de heróis anônimos ingressou no século XXI, então submetida ao descaso da atuação estatal, sem políticas públicas adequadas às suas realidades, o que é muito bem retratado pela canção “Morte do Vaqueiro”, de Gonzaguinha e seu pai, Luiz Gonzaga: “[...] Ei, gado, oi / Bom vaqueiro nordestino / Morre sem deixar tostão / O seu nome é esquecido / Nas quebradas do sertão [...]”. Em 2013, contudo, esta realidade começou a mudar quando, felizmente, a profissão de vaqueiro passou a ser regulamentada.

Adveio, assim, a Lei n.º 12.870, de 15 de outubro de 2013, oriunda do Projeto de Lei n.º 83, de 2011 (n.º 2.123/2007 na Câmara dos Deputados), que dispõe “sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro”. Ao regulamentar a atividade profissional do vaqueiro, o texto normativo estabeleceu, no seu artigo 2.º, que “Considera-se vaqueiro o profissional apto a realizar práticas relacionadas ao trato, manejo e condução de espécies animais do tipo bovino, bubalino, equino, muar, caprino e ovino”.

No entanto, o Poder Executivo, mediante a Mensagem 457, comunicou ao Congresso Nacional que vetou, especificamente, o parágrafo único do artigo 4.º, do Projeto de Lei anteriormente mencionado, que dispunha sobre seguro de vida e de acidentes em benefício do vaqueiro ou seus dependentes em razão de invalidez.

O texto vetado dispunha:

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego a que se refere o caput deste artigo preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do vaqueiro, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários

(Brasil, 2013).

Nas razões que fundamentaram o veto, a Presidência da República afirmou que, após colher informações dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda, tais órgãos governamentais manifestaram-se pelo veto. A justificativa apresentada, como redigida, foi a de que o dispositivo não levava adequadamente em consideração a realidade econômica do setor, em especial a dos pequenos produtores, e poderia onerar o processo produtivo excessivamente.

Portanto, segundo o entendimento dos órgãos, essa medida poderia ter como efeito a redução da contratação de vaqueiros, enfraquecendo a categoria e gerando desemprego. Além disso, ao estipular tais garantias a esses profissionais, poderiam ser criadas diferenciações de tratamento em relação aos demais trabalhadores rurais e outras categorias que atuam no setor agropecuário. Contudo, isso não implica afirmar, como corolário lógico, que todo vaqueiro é um profissional cuja atuação estará regida pela Lei n.º 12.870/2013 (Brasil, 2013), cujo escopo foi assegurar direitos trabalhistas aos milhares de vaqueiros que trabalham numa relação de subordinação, habitualidade e mediante pagamento de salário, o que ficou claro nas atribuições elencadas no artigo 3.º da citada Lei:

I - realizar tratamentos culturais em forrageiras, pastos e outras plantações para ração animal; II - alimentar os animais sob seus cuidados; - realizar ordenha; - cuidar da saúde dos animais sob sua responsabilidade; - auxiliar nos cuidados necessários para a reprodução das espécies, sob a orientação de veterinários e técnicos qualificados; - treinar e preparar animais para eventos culturais e socio-esportivos, garantindo que não sejam submetidos a atos de violência; - efetuar manutenção nas instalações dos animais sob seus cuidados.

Nesta ordem de ideias, o inciso VI do Art. 3.º, acima transcrito, caracteriza como vaqueiro profissional aquele que treina e prepara os animais para eventos culturais e socio-esportivos, de modo que, efetivamente, participa dos eventos. Nesse cenário, reside uma das grandes mudanças operadas na evolução do sujeito vaqueiro: a vaquejada, em seu aspecto festivo, foi sequestrada pela elite rural para seu (caro) deleite desportivo; conseqüentemente, restou ao vaqueiro tradicional tão somente o papel de coadjuvante, sobretudo como vaqueiro-esteireiro nas competições promovidas.

5.2 A expressão tradicional das vaquejadas

Uma marcante característica histórica da ocupação fundiária do Nordeste

brasileiro é a ausência de barreiras, a exemplo de cercas, entre as propriedades. Consequentemente, tal aspecto gerava uma situação em que animais de diferentes propriedades se misturavam, já que na caatinga, naturalmente, o gado era criado solto, conforme assinala Barroso (1930). Apesar disso, uma vez por ano, geralmente no mês de junho, os proprietários dos rebanhos bovinos atribuíam aos vaqueiros empregados das fazendas e aos vaqueiros que eram convidados a missão de recolher os animais soltos visando à sua segregação e entrega aos respectivos donos.

Foi dessas tradicionais missões que surgiram a Pega de Boi no Mato e a Corrida de Mourão (MAIA, 2003), isto é, essas modalidades compõem as vaquejadas tradicionais. Aires (2008, p. 79) também explica que, na Corrida de Mourão, os vaqueiros:

[...] se desafiavam num espaço de chão batido e duro. Estes corriam um de cada vez. Aquele que mais se destacasse na “puxada do boi” ganhava o desafio. O vaqueiro podia correr atrás do boi em qualquer espaço do pátio da fazenda [...].

Em outras palavras, Pereira (2016, p. 66) complementa as características da Corrida de Mourão:

[...] na vaquejada de mourão, a derrubada do gado é sempre realizada por uma dupla de vaqueiros (o puxador, aquele que o derruba pela cauda, e o bate-esteira, aquele que entrega a cauda do animal ao primeiro). Nessas condições, a contagem dos pontos ocorre de acordo com o modo pelo qual os vaqueiros derrubam o gado na arena, mais especificamente, dentro do espaço de dez metros entre duas faixas de cal [...].

Ainda segundo Pereira, a “Pega do Boi”, também chamada de “Pega do Boi no Mato”, tem um traço distintivo relativamente à Corrida do Mourão:

[...] Ao contrário da vaquejada de mourão, os seus competidores, em primeiro lugar, não se restringem ao formato de duplas. Eles podem agir individualmente ou coletivamente na captura do gado, desde que tenham a coragem necessária para correr na caatinga e estejam devidamente encourados com perneira, guarda-peito, chapéu e, o mais importante, o gibão. Em segundo lugar, os vaqueiros derrubam o gado não necessariamente puxando-o pela cauda, mas também se utilizando, se for mais conveniente, da técnica de pular no pescoço da rês [...].

Por fim, enquanto na vaquejada de mourão os vaqueiros correm imediatamente à solta do gado, nas pegas de boi no mato os vaqueiros só são liberados em direção às reses em torno de uma hora depois. Nesse sentido, os vaqueiros precisam não só derrubar o boi, mas também passar pelo processo de, num determinado espaço de tempo, velejar (procurar) o gado e trazê-lo arriado (amarrado) até o curral da fazenda, consequentemente, tornando-se o herói da “festa” (Pereira, 2016, p. 64).

5.3 A “nova” vaquejada e sua gênese econômica

A rápida urbanização ocorrida no Brasil após a Segunda Guerra Mundial e o advento e a popularização da televisão são exemplos de fenômenos que geraram profundas alterações nas tradicionais manifestações culturais, conforme expõe Berman (1986), mormente no sertão. Além disso, iniciou-se um movimento coordenado para a formação de uma sociedade de consumo. Bauman (2008, p. 71) ensina que a sociedade de consumo:

[...] representa o tipo de sociedade que promove, encoraja ou reforça a escolha de um estilo de vida e uma estratégia existencial consumistas, e rejeita todas as opções culturais alternativas [...] a sociedade de consumo aliada à famigerada “revolução verde” propiciou o surgimento de um movimento econômico no campo, visando à maximização de ganhos pelo aproveitamento da terra, que influenciou a vaquejada [...].

Nesse contexto, “os donos do poder” – expressão cunhada por Faoro (2001) no Nordeste brasileiro – começaram a enxergar possibilidades de ganhos financeiros com a vaquejada e passaram a organizar torneios entre vaqueiros, nos quais estes necessitavam pagar uma quantia para participar do evento e, como recompensa, recebiam apenas um valor simbólico. Era algo muito novo, visto que se tratava apenas de uma festa em sua origem, e esses eventos eram conhecidos como “Bolão da Vaquejada” (Aires, 2008).

Essa nova concepção da vaquejada reacendeu o interesse pela prática, levando a um aumento na procura por profissionais que se tornassem vaqueiros exclusivamente para competições, e isso também resultou em um aumento nas exigências dos vaqueiros, pois a vaquejada não se limitava mais a uma atividade pecuária, mas tornou-se um esporte cultural (AIRES, 2008). Assim, também se percebe que o termo “vaqueiro” engloba dois tipos distintos: o vaqueiro tradicional e o vaqueiro desportista.

Esse vaqueiro desportista não trabalhava pelo seu sustento, nem nutria o sonho de ter seu próprio negócio com a esperança de ganhar um pedaço de terra e viver do que cultivasse, como o vaqueiro tradicional. Esse novo perfil tem outra visão da sociedade: a do esportista, do atleta (Felix; Alencar, 2011), cujo desenrolar pode ser assim sintetizado:

[...] As disputas da vaquejada contemporânea são sempre feitas por duplas – o “puxador” e o “esteira”. O puxador é aquele que derruba o boi e o esteira é aquele que tem a função de pegar a cauda do boi e entregar para o puxador. As disputas são feitas da seguinte maneira: quando a porteira se abre, o “esteira” pega a cauda do boi e a entrega para o “puxador”, onde este dá um giro na cauda, puxa-a, derrubando o boi, que deverá cair na área demarcada pelas duas

faixas, com as patas levantadas sem tocar em nenhuma das faixas. Caso isso aconteça, se diz “valeu boi”, e os pontos são contados; caso contrário, a expressão é “zero” [...] (Félix; Alencar, 2011, p. 10).

Assim, a vaquejada deixou de ser um evento de comemoração comunitária – apartação do boi – para virar um empreendimento econômico, consubstanciada em uma competição entre os vaqueiros com atrações musicais, comidas típicas e vaqueiros conhecidos em todo o território nacional. Consequentemente, essa tem sido a vaquejada no Nordeste brasileiro. Como assevera Pereira (2016, p. 65):

[...] O vaqueiro como trabalhador da fazenda, mesmo que tenha uma presença muito menor que outrora, por conta da seca e da conseqüente diminuição do rebanho de gado, e certamente por causa dos processos de transformação econômica, ainda persiste na região. Ademais, porque atualmente os homens que sabem dar uma carreira em gado (“carreira” significa, sinteticamente, o vaqueiro montado a cavalo correndo atrás do boi com a finalidade de derrubá-lo e arriá-lo) são considerados também, no limite, vaqueiros – embora o vaqueiro de verdade seja sempre o vaqueiro da lida, da luta do gado e da vida no campo [...].

Do ponto de vista evolutivo-social, a prática vem evoluindo, ganhando regras e tomando outra roupagem, como descreve Jaqueline Bizerril (2019, p. 7):

[...] Em 1960, as vaquejadas se oficializaram e a disputa passou a ocorrer numa faixa delimitada de seis metros. Já em 1980, houve uma mudança nas faixas, passando de seis para dez metros de largura. Em 2013, devido à grande movimentação em dinheiro em torno das premiações e espetáculos, as vaquejadas se tornaram um negócio [...].

Muitas vaquejadas têm uma estrutura montada para receber diversas pessoas:

[...] arquibancadas, parques de diversões para crianças, barracas de bebidas e comidas, além de palcos para a realização de shows para aqueles que são apreciadores de música sertaneja, forró, entre outros estilos musicais. Dentro desse processo evolutivo, os anos 1990 deram azo a uma revolução cultural no ambiente rural, com forte reflexo na sociedade urbana, fazendo surgir um novo estilo de música sertaneja, roupas, linguagem, enfim, uma gama de produtos ávidos para serem consumidos (Alem, 1996) e que contribuíram, definitivamente, para afastar o estigma de ser a vaquejada uma atividade rude e atrasada.

Nesse contexto, é nítido que a vaquejada deixou de ser um evento restrito ao meio rural e apenas uma forma de diversão dos vaqueiros em comemoração pelo bom trabalho realizado, passando a integrar as grandes cidades; por ter se tornado um grande negócio, o salário dos peões também sofreu grandes ajustes, visto que esse novo modelo arrecada milhões de reais (Felix; Alencar, 2011). Sob outro ponto de vista, Pereira (2016) destaca que o vaqueiro deixou de ser uma figura apenas de trabalho, assumindo também uma posição esportiva, de modo que nem todo vaqueiro passou a viver do boi, por assim dizer.

Com a consolidação da prática esportiva, surgiram separações entre os peões, como pontuam Felix e Alencar (2011, p. 11):

[...] Possui também a divisão entre as categorias: profissional e amador. Os profissionais são aqueles que são contratados pelos parques de vaquejada ou por algum proprietário de haras ou de fazenda de gado; os amadores são os que praticam “por esporte ou hobby” [...].

Com isso, o peão, ou vaqueiro, vem ganhando cada vez mais as arenas, mas diminuindo exponencialmente sua presença no agreste como figura de busca do marrueiro, como aquele que ajuda a capturar o boi fujão (Pereira, 2016). Aliás, a habilidade para capturar o marrueiro legou ao vaqueiro moderno a coragem, a força e a determinação em busca da premiação, desta forma, a sofisticação da vaquejada é crescente, como se pode notar pelos veículos utilizados como alojamento temporário nas competições, que são equipados, por exemplo, com aparelhos de ar-condicionado e banho quente, entre outras comodidades.

A atividade de elevado custo que a vaquejada se tornou faz com que ela não seja mais uma prática para todos, como antigamente, na qual qualquer um podia correr um boi, pois as senhas (espécie de ingresso para participação do evento) eram mais baratas e as condições de correr eram melhores (Ribeiro, 2019, p. 154). Segundo Maia (2000, p. 191-192), os bolões de vaquejada se constituíram de um modo pelo qual se reavivavam o improviso e a espontaneidade dos tempos dos pátios das fazendas, quando existia um resquício do senso comunitário, visto que o único interesse entre os participantes estaria ligado à reunião entre amigos e o “brincar” com a gadaria, sem interesse de prêmios.

Caso este se fizesse presente, teria apenas um significado simbólico, ligado ao prazer da competição e à demonstração de habilidade e destreza na derrubada do boi.

5.4 A inconstitucionalidade da vaquejada reconhecida pelo STF

Em meados de 2013, a prática da vaquejada enfrentou um forte embate jurídico cuja dimensão os vaqueiros não imaginavam (Silva Neto, 2016). Naquele ano, o Estado do Ceará promulgou a Lei Estadual n.º 15.299, de 8 de janeiro de 2013, regulamentando a vaquejada como atividade desportiva e cultural, sob protestos de ativistas que defendem os direitos dos animais, que alegaram que a manifestação cultural, em suma, se tratava de meio de crueldade contra os animais, tanto para o gado quanto para os cavalos, por se exigir demais deles (Silva Neto, 2016).

A citada Lei n.º 15.299/2013 dispôs:

- Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.
- Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera -se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.
- § 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.
- § 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.
- § 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.
- Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.
- Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotarem medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais (Brasil, 2013).

Em suma, a promulgação da Lei Estadual n.º 15.299, de 8 de janeiro de 2013, representou um marco significativo para a vaquejada no Estado do Ceará, visto que, ao regulamentar essa prática como atividade desportiva e cultural, a legislação buscou conciliar os interesses dos vaqueiros e dos ativistas dos direitos dos animais, estabelecendo normas que visavam a garantir a segurança e o bem-estar de todos os envolvidos, desde os competidores até os animais participantes no evento.

Os “bolões”, como são chamados, apresentam-se como uma prática comum nas vaquejadas; eles consistem em apostas feitas pelos vaqueiros participantes ou por espectadores, e, nessas apostas, cada pessoa contribui com uma determinada quantia. Ao final, o montante total arrecadado é destinado às premiações dos competidores que se destacaram nas disputas. Os bolões colocam um elemento de competição adicional e podem aumentar a emoção e o interesse em torno das vaquejadas. Além disso, para garantir o bem-estar dos animais e a segurança dos participantes, diretrizes legais devem ser seguidas, tais como:

- § 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.
- § 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.
- § 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.
- Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário (Brasil, 2013).

Assim, estabeleceu-se um conflito entre dois importantes princípios constitucionais: o direito à manifestação cultural em face do direito à proteção da fauna e

da flora, o que gerou muitos desentendimentos e manifestações favoráveis e contrárias à prática da vaquejada (Filho, 2015) e ao direito de associar a expressão cultural com o ato esportivo remunerado em si. Além disso, a Constituição Federal de 1988, expressamente, protege a cultura nacional e, mais do que isso, exige do Estado que alimente tais manifestações na pretensão de valorizar as tradições regionais, conforme preceitua o Art. 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Por outro lado, a mesma Constituição Federal, em seu Art. 225, § 1.º, inciso VII, impõe a defesa do meio ambiente e dos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Eis que, diante do impasse, foi interposta, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para que a Suprema Corte decidisse sobre o conflito de pretensões dos defensores e dos antagonistas da prática. Todavia, o que os vaqueiros não esperavam era que uma grande derrota judicial ocorreria, levando a vaquejada a ser considerada inconstitucional e, conseqüentemente, a ser proibida, de maneira que tantos anos de tradição e amor às suas origens teriam de ser lembrados apenas no plano abstrato (Lopes Filho, 2018).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a demanda, considerou que a vaquejada é uma prática inconstitucional, por maltratar os animais envolvidos, como descrito na ementa do julgado:

VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (ADI 4983, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 087 DIVULG 26- 04-2017 PUBLIC 27-04-2017).

Em seu voto, que acabou sendo seguido pela maioria dos Ministros do Supremo

Tribunal Federal, o Ministro relator, Marco Aurélio, se mostrou convencido de que a ideia dos maus-tratos era evidente e intolerável:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente (ADI 4983, 2017).

Perante a inédita decisão da Corte Suprema, os políticos ruralistas e os da bancada nordestina se uniram num movimento que culminou com a aprovação, pelo Congresso Nacional, de uma Emenda Constitucional que permitisse o retorno da vaquejada à legalidade, em homenagem à tradição da manifestação cultural (Teixeira, 2021). Assim, inicialmente, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei que resultou na Lei n.º 13.364/2016 (atualizada pela Lei n.º 13.873, de 17 de setembro de 2019), reconhecendo a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro:

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, elevam essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019);

Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019);

Art. 3º São consideradas expressões artísticas e esportivas do rodeio, da vaquejada e do laço atividades como: (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019);

VII - paleteadas;

VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz;

Art. 3º- A. Sem prejuízo do disposto no art. 3º desta Lei, são consideradas modalidades esportivas equestres tradicionais as seguintes atividades: (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019) - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - provas de laço; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - argolinha, cavalgada, cavahada e concurso de marcha; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - julgamento de morfologia; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

VII - corrida; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro (Incluído pela Lei nº 13.873,

de 2019);

IX - paleteada e vaquejada; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

X - provas de rodeio; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019) XI - rédeas; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

XII - polo equestre; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

Art. 3º-B. Serão aprovados regulamentos específicos para o rodeio, a vaquejada, o laço e as modalidades esportivas equestres por suas respectivas associações ou entidades legais reconhecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

§ 1º Os regulamentos referidos no caput deste artigo devem estabelecer regras que assegurem a proteção ao bem-estar animal e prever sanções para os casos de descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

§ 2º Sem prejuízo das demais disposições que garantam o bem-estar animal, deve-se, em relação à vaquejada: (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - assegurar aos animais água, alimentação e local apropriado para descanso;

(Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - prevenir ferimentos e doenças por meio de instalações, ferramentas e utensílios adequados e da prestação de assistência médico-veterinária; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - utilizar protetor de cauda nos bovinos; (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019); - garantir quantidade suficiente de areia lavada na faixa onde ocorre a pontuação, respeitada a profundidade mínima de 40 cm (quarenta centímetros). (Incluído pela Lei nº 13.873, de 2019);

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Meses depois, e em razão de enorme pressão dos atores interessados na solução do problema, sobretudo, econômico gerado com a proibição da vaquejada, o Congresso Nacional aprovou a Proposta de Emenda Constitucional, posteriormente promulgada como Emenda Constitucional n.º 96, acrescentando o §7.º ao Art. 225 da Constituição Federal:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (CF, 1988).

Com a inclusão desse dispositivo, a vaquejada foi finalmente reconhecida constitucionalmente como patrimônio imaterial e cultural do Brasil. Assim, vencido o desafio jurídico, o povo nordestino demonstra, ano após ano, que a vaquejada não é apenas uma forma de diversão, mas uma tradição cultural de grande importância, que remonta aos seus ancestrais e faz parte intrínseca de sua identidade cultural.

6 METODOLOGIA

6.1 Aspectos éticos

O presente estudo foi aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos da instituição proponente: Universidade do Estado da Bahia (CEP/UNEB) sob registro no CAAE de número 58088322.2.0000.0057, atendendo integralmente às diretrizes e normas regulamentadoras para pesquisas com seres humanos estabelecidas pela Resolução nº 466/2012 do Conselho Nacional de Saúde (BRASIL, 2012). A pesquisa foi conduzida em conformidade com os princípios éticos, assegurando o consentimento livre e esclarecido de todos os participantes, além de garantir a confidencialidade e o anonimato das informações coletadas.

Os participantes foram devidamente informados sobre os objetivos do estudo, bem como sobre seus direitos, por meio de um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). O documento foi redigido em linguagem clara e acessível, ressaltando o sigilo, o anonimato e o direito de desistência da pesquisa a qualquer momento, sem implicações negativas. O estudo respeitou os princípios bioéticos fundamentais: autonomia, não maleficência, beneficência e justiça.

Além disso, foi explicado aos participantes que não haveria qualquer benefício financeiro pela participação no estudo, garantindo que todas as informações fornecidas seriam mantidas em sigilo. O TCLE foi devidamente assinado pelos participantes ou, quando necessário, identificado por impressão digital, ficando uma via do termo sob posse do participante.

6.2 Desenho do estudo

Para a execução das propostas deste estudo, foi adotada uma abordagem de métodos mistos, com ênfase na metodologia qualitativa.

Para embasar a argumentação teórica desta tese, foi realizada uma extensa revisão da literatura científica sobre a vaquejada, abrangendo seu histórico e suas implicações legais, bem como a consolidação de dados provenientes de diversas fontes oficiais. Todos os dados coletados, as experiências vivenciadas e o conhecimento adquirido ao longo do estudo são apresentados e analisados de forma detalhada ao longo deste trabalho.

Inicialmente, foi realizada uma revisão integrativa da literatura, metodologia que permite a síntese do conhecimento existente e a incorporação de resultados de estudos

relevantes na prática, promovendo uma visão abrangente e fundamentada sobre o tema em análise (Whittemore; Knafl, 2005). Esse método foi utilizado para contemplar os objetivos dos dois primeiros artigos que compõem essa tese.

Posteriormente, para alcançar o objetivo central da tese, foi realizada uma pesquisa de campo, exploratória, com caráter descritivo, transversal e de cunho qualitativo (Atallah, 1996), pois buscou investigar as várias facetas que o sujeito apresentava na realidade vivida por ele. Neste contexto, o método qualitativo foi escolhido para orientar a pesquisa, considerando que essa abordagem envolve a análise de indivíduos inseridos em condições sociais específicas e pertencentes a determinados grupos ou classes sociais, essa metodologia possibilitou a investigação do universo de significados, sentimentos, valores, crenças, atitudes e opiniões dos participantes. Dessa forma, foi viabilizada a compreensão de aspectos da realidade que não podem ser expressos em termos quantitativos (Minayo, 2014).

Gil (2010) considerou que as pesquisas dessa natureza proporcionam maior aproximação com o problema, podendo torná-lo mais explícito. O autor também afirma que a grande parte das pesquisas de caráter acadêmico, inicialmente, assumiu o cunho exploratório, uma vez que, nesse contexto, provavelmente o autor ainda não tinha delimitação clara do que iria investigar. Neste contexto, o método exploratório proporcionou maior familiaridade com o fato ou tema, tornando-o mais explícito, permitindo a visão geral acerca do que estava sendo pesquisado (Gil, 2010).

6.3 Área e população de estudo

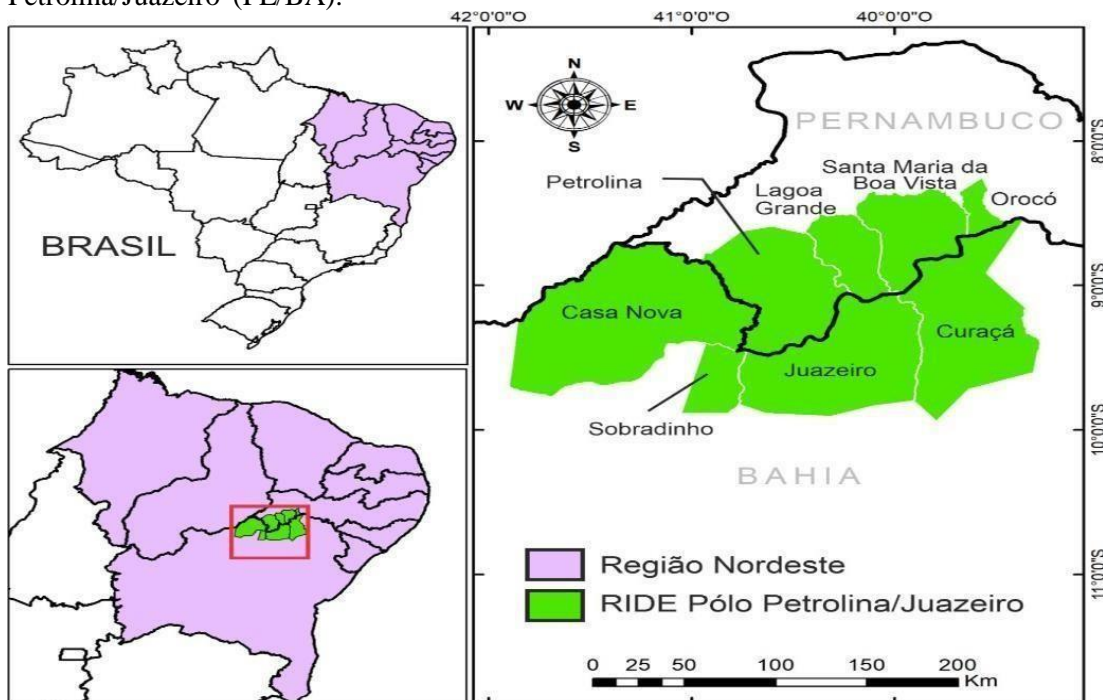
O estudo foi realizado nas cidades integrantes da Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento (RIDE) - Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA. (Figura 1).

A Região Integrada de Desenvolvimento Econômico foi criada pela Lei Complementar n.º 113, de 2001, pelo Congresso Nacional, com o objetivo de promover o desenvolvimento social e econômico dos municípios supracitados. Localizada na região semiárida do Submédio do São Francisco, a escolha dessa população se justifica pelo fato de ser uma região na qual a prática da vaquejada é centenária e representa bem a cultura do vaqueiro.

A população do estudo foi composta por 22 vaqueiros que residem nos Municípios que integram a RIDE, e que competem vaquejada nos Municípios de Juazeiro e Petrolina, que depois da pandemia da COVID 19 monopolizam a realização de eventos oficiais sob

a supervisão da Associação Brasileira de vaquejada.

Figura 1: Localização geográfica da Rede Integrada de Desenvolvimento (RIDE) Polo Petrolina/Juazeiro (PE/BA).



Fonte: elaborado pelo autor.

Para a seleção dos participantes, foi utilizada uma amostragem do tipo não-probabilística intencional, na qual os participantes foram pré-definidos, conforme sugerido por Albuquerque e colaboradores (2010), utilizando a técnica da bola de neve (Bailey, 1994). Foram incluídos na amostra vaqueiros maiores de 18 anos que participavam de competições de vaquejadas. Foram excluídos deste estudo os vaqueiros que não tinham capacidade de comunicação oral e aqueles que se recusaram a participar da pesquisa.

Os vaqueiros também foram selecionados com base em critérios como local de residência, experiência em vaquejada e prática da vaquejada, e esses critérios asseguraram que os participantes possuíssem um conhecimento significativo sobre a cultura vaqueira garantindo, assim, a profundidade e representatividade das percepções culturais e ambientais dessa prática.

A definição da amostra também atendeu aos critérios de saturação das informações, os quais foram identificados pela repetição e homogeneidade das respostas. Assim, a coleta de dados foi interrompida quando as concepções, explicações e sentidos atribuídos pelos participantes apresentaram similaridade e regularidade.

6.4 Período de realização do estudo

Os dados foram coletados de junho de 2023 a janeiro de 2024, durante a realização de vaquejadas nas duas principais cidades polos da RIDE, a saber, Petrolina (PE) e Juazeiro (BA).

6.5 Instrumentos para a coleta de dados

Entrevistas semiestruturadas

Durante as etapas de elaboração e coleta de dados, as informações sobre o conhecimento tradicional e as práticas de cuidados com os animais na vaquejada foram obtidas por meio de questionários semiestruturados, utilizando entrevistas livres e conversas informais (Albuquerque *et al.*, 2010; Santos *et al.*, 2016; Santos; Santos, 2018). De acordo com Marconi e Lakatos (2011), a entrevista é um dos métodos básicos para a coleta de dados. Neste método, ocorre um diálogo entre duas pessoas: o entrevistador e o entrevistado, sendo que, dependendo do tipo de entrevista, o papel de cada um pode variar. Portanto, as entrevistas têm o objetivo de extrair informações importantes e captar a visão e as experiências dos entrevistados. A narrativa visa a acessar os sentimentos e as experiências dos indivíduos, bem como seus modos interpretativos em relação à realidade de suas vidas cotidianas.

Essa estratégia é amplamente utilizada no trabalho de campo em pesquisas de cunho qualitativo, permitindo a coleta de informações de natureza pessoal (Lira *et al.*, 2003). As entrevistas foram individuais, possibilitando que os vaqueiros expressassem livremente suas vivências e percepções. Além disso, questionários foram aplicados após as entrevistas para obter dados do contexto socioeconômico-cultural dos participantes (APÊNDICE A).

Para a obtenção dos dados, foram visitados pátios de eventos nas cidades que compõem a RIDE do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA. Os primeiros contatos possibilitaram a identificação dos vaqueiros locais, indivíduos que se auto reconhecem e são reconhecidos pela comunidade como culturalmente competentes (Hays, 1976; Marques, 1995). E, a partir do roteiro de entrevistas elaborado, seguiu-se um roteiro de perguntas com base nas questões norteadoras da pesquisa, sendo que cada pergunta utilizada pretendeu alcançar os objetivos do estudo.

Antes de cada entrevista, foram explicados a natureza e os objetivos da pesquisa, bem como foi solicitada a permissão aos entrevistados para registrar as informações,

através de apresentação e assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE). Quando permitido pelos informantes, as entrevistas foram gravadas.

Questionários Socioeconômicos

Questionários foram aplicados após as entrevistas para obter dados do contexto socioeconômico dos participantes (**APÊNDICE B**). Para essa caracterização foi elaborado um questionário com variáveis a fim de traçar o perfil dos participantes, a exemplo: sexo, idade, cor, situação conjugal, escolaridade. A classificação econômica foi determinada a partir do Critério de Classificação Econômica Brasil (CCEB) elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – (IBGE, 2014), bastante difundido entre as publicações. Foi considerado o valor bruto dos vencimentos mensais do pesquisado quantidade de salários mínimos; b) Situação conjugal: Serão consideradas as seguintes opções, a saber: casado/união consensual, solteiro, viúvo e separado; c) Escolaridade: A classificação baseada no critério definido pela Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP, 2015), definidas como: não alfabetizado, até 3ª série fundamental; fundamental completo; médio completo; e superior completo;

d) Naturalidade: será computada pela cidade referida, f) Procedência: considerado a localidade referida pelo entrevistado.

6.6 Análise dos dados

Após cada entrevista gravada, as falas foram transcritas para não se perderem os modos pelos quais os participantes do estudo se expressaram, tanto física quanto verbalmente. Foi atribuída a letra V, seguida do número em ordem crescente dos participantes, com o objetivo de garantir o seu sigilo e anonimato.

A análise do corpus foi realizada, com transcrição das entrevistas organizadas usando procedimentos baseados em noções, temas e categorias previamente definidas. Para tanto, utilizou-se a Análise de Conteúdo (Bardin, 2011), que serviu como bússola para as descrições das práticas, métodos e técnicas que emergem da pesquisa.

Vale destacar que, aqui, o discurso foi entendido como os efeitos de sentidos entre os locutores (Pêcheux, 1969) ou, como Orlandi (2013) disse, como a prática da linguagem que é a palavra em movimento.

A análise do discurso discutiu como a linguagem materializava a ideologia. Em seguida, examinou a relação que existia entre língua, discurso e ideologia (Orlandi, 2013). Pêcheux (1988) afirmou que tanto o discurso quanto o sujeito não podem existir sem

ideologia. Portanto, “[...] o discurso foi considerado o lugar em que se podia observar a relação entre língua e ideologia, compreendendo-se como a língua produzia sentidos por/para os sujeitos” (Orlandi, 2013, p. 17).

As entrevistas foram transcritas e organizadas em tabelas no programa *Microsoft Word*[®] e submetidas à análise de conteúdo, método no qual se realizam as etapas de: 1) Pré-análise: fase de organização do material, que consiste na escolha dos documentos a serem analisados, e retomada das hipóteses e dos objetivos iniciais da pesquisa; 2) Exploração do material: fase de realização de reajustes finais, necessários ao processo de organização da análise, dando origem as categorias que são expressões ou palavras significativas em função das quais o conteúdo de uma fala será organizado; 3) Tratamento dos resultados obtidos e interpretação: corresponde a última fase da análise, na qual os resultados obtidos são inter-relacionados com o quadro teórico já desenhado inicialmente ou novas interpretação: corresponde a última fase da análise, na qual os resultados obtidos são inter-relacionados com o quadro teórico já desenhado inicialmente ou novas dimensões teóricas e interpretativas, sugerida pela leitura do material.

Após a análise individual, a transcrição das entrevistas possibilitou uma imersão nas experiências dos vaqueiros. Dessa análise emergiram as categorias temáticas que constituíram o corpus de discussão deste estudo: “Vaquejada como Tradição Cultural” e “Conhecimento sobre a Legislação: percepção acerca de maus-tratos e cuidados com animais”. Os resultados obtidos a partir da análise das entrevistas são apresentados na seção de Resultados, capítulo 3, no artigo intitulado: “*Vaqueiros, Demasiadamente Vaqueiros: Saberes, Tradição e Cultura*”.

Os dados socioeconômicos foram tabulados e transcritos para planilhas do programa Microsoft Excel para Windows 11, versão 23 H2, sendo utilizada a dupla digitação, seguida de posterior conferência, preconizando a checagem de inconsistência nas informações. Posteriormente, foram apresentados de forma descritiva e agrupados pela frequência e percentual, além das medidas de dispersão (desvios-padrão).

7 RESULTADOS- CAPÍTULOS/ARTIGOS

De acordo com as recomendações do Programa de Pós-graduação em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental (PPGEcoH), principais produções e/ou publicações a serem submetidas no formato de artigo científico em revistas técnicas, na categoria interdisciplinar com conceito mínimo (B1). No intuito de apresentar a comunidade científica os resultados obtidos no decorrer do projeto de pesquisa, além de seguir cada produção conforme o Comitê de Ética em Pesquisa (BRASIL, 2012).

Nesta seção serão apresentados os capítulos no formato de artigos publicados, submetidos ou em elaboração com seus respectivos objetivos/problemas de pesquisa.

Na tese intitulada: “Os saberes dos vaqueiros sobre a tradição da “pega do boi” e sua seguridade constitucional” os resultados e discussão serão apresentados na forma de 3 artigos científicos:

Capítulo 1- Artigo 1: Educação ambiental na perspectiva evolutiva e histórica da vaquejada (Artigo publicado).

Capítulo 2- Artigo 2: Voluntarismo Hermenêutico e Desvalor da Cultura Nordestina pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento da Vaquejada (Artigo publicado).

Capítulo 3- Artigo 3: Vaqueiros, demasiadamente vaqueiros: saberes, tradição e cultura.

De forma complementar, foi construído um instrumento jurídico, minuta de um Projeto de Lei, para a regulamentação da manifestação cultural denominada vaquejada como prática desportiva e cultural, instituindo medidas de proteção e combate aos maus tratos aos animais durante o evento e dá outras providências, no âmbito dos municípios integrantes da RIDE (**APÊNDICE C**).

CAPÍTULO 1**ARTIGO 1****EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA EVOLUTIVA E HISTÓRICA
DA VAQUEJADA**

Publicado na Revista Brasileira de Educação Ambiental. V. 18, n. 1, p. 54-74. 2023
(RevBEA) (ISSN (Online) 1981-1764- Qualis Capes A4.



EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA PERSPECTIVA EVOLUTIVA E HISTÓRICA DA VAQUEJADA

Luiz Antonio Costa de Santana ¹

Carlos Alberto Batista dos Santos ²

Resumo: O presente estudo utilizou uma abordagem interdisciplinar, objetivando realizar um recorte histórico da vaquejada, bem como de seus registros iniciais, abrangendo o contexto que estava (e está) por trás desta atividade. Realizou-se uma análise desde o seu surgimento no Brasil até os dias atuais, explorando o aspecto social, cultural, econômico e jurídico. Para isso, foi utilizada a análise documental, utilizando-se do meio teórico referencial e contextual histórico com base na referência bibliográfica, que descreve e acompanha a referida manifestação popular, suas características e seus impactos na cultura regional. Constatou-se que, ao longo dos anos, houve grandes mudanças na percepção do que é a vaquejada, passando-se da derrubada do boi e da premiação aos vaqueiros para uma importante atividade de propagação do conhecimento empírico e inconsciente da cultura e da biodiversidade da comunidade nordestina.

Palavras-chave: Vaquejada; Sertanejo; Cultura Regional; Nordeste Brasileiro.

Abstract: The present study used an interdisciplinary approach, aiming to make a historical cut of this cultural expression, as well as its initial records covering the context that was (and is) behind this activity. An analysis was carried out from its appearance in Brazil to the present day, exploring the social, cultural, economic, and legal aspects, and for this, a documental analysis was used, using the theoretical referential and contextual historical means based on the bibliographic reference, which describes and accompanies the referred popular manifestation its characteristics and its impacts on the regional culture. It was found that, over the years, there have been major changes in the perception of what the vaquejada is, in which it has gone from the pulling down of the ox and awarding of the cowboys to an important activity for spreading the empirical and unconscious knowledge of the culture and biodiversity of the northeastern community.

Keywords: Vaquejada; Countryside; Regional Culture; Brazilian Northeast.

¹Universidade do Estado da Bahia - UNEB. E-mail: lasantana@uneb.br.

Link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2794460606557487>

²Universidade do Estado da Bahia - UNEB. E-mail: cabsantos@uneb.br.

Link para o Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0024544164324027>

Revbea, São Paulo, V. 18, Nº 1: 54-74, 2023.

Introdução

O boi teve um papel importante na história. No alvorecer das civilizações, estava lá o boi, fornecendo força motriz necessária para o desenvolvimento da agricultura e da pecuária, desde quando os humanos se reconhecem como sapiens (HARARI, 1997). A formalização da comunicação necessária para o estabelecimento das relações sociais teve, nas línguas semíticas, a exemplo do aramaico e do hebraico, um indicativo da importância do boi, já que a primeira letra dos seus alfabetos, Aleph (א), significa boi (BEREZIN, 2003).

O boi, igualmente, está presente na formação de importantes religiões. No aramaico/hebraico, cada pictograma representa um anjo, o que confere ao boi, na tradição judaica, a natureza de deidade (MORDELL, 1912). No Egito, o boi sagrado Ápis tinha a missão de mediar a comunicação entre os homens e os deuses (MORENZ, 1977), tal qual Hermes, na mitologia grega (CALVINO, 1990), e Exu, na mitologia iorubá (LATOURE, 2005). No Brasil, desde o início da colonização, o sertanejo maneja o boi; no século XVI, houve a introdução de rebanhos bovinos na Bahia, para utilização nos engenhos de cana-de-açúcar situados no litoral como mecanismo de tração animal (BARBOSA, 2006), o que contribuiu para o início do desenvolvimento da economia em torno do açúcar, como expõe Furtado (2005).

Câmara Cascudo (1976) destaca que o apreço ao boi transpôs a barreira da pecuária, pois, no século XIX, em razão do estabelecimento e do desenvolvimento dessa prática, se popularizou a vaquejada, entendida como a interação do animal com o homem na atividade laboral, pastoril e no lazer, consolidada em todo o Nordeste brasileiro como expressão cultural genuinamente regional, expressada através da Pega do Boi no Mato ou da Corrida de Mourão. No que concerne a essa afirmativa, segundo Silva e colaboradores (2020), esta prática pode representar, além de uma ação cultural, a dimensão socioeducativa da realidade nordestina, visto que o vaqueiro desenvolve um conhecimento empírico sobre a biodiversidade da caatinga.

Perante a afirmativa de Silva e colaboradores (2020), podemos trabalhar diversas áreas da Educação Ambiental a partir das experiências vividas com a própria realidade do ser participativo (o vaqueiro), assim como podemos trabalhar a Educação Ambiental na caatinga utilizando a prática da vaquejada e o cenário que compõe a pega do boi. Todavia, estes projetos precisam ser alicerçados em estratégias, além de serem baseados em abordagens positivas, tais como a Educação Ambiental no ambiente, para facilitar a reflexão sobre as questões culturais, legais e ambientais da vaquejada, sendo assim necessário expor à comunidade a importância de suas práticas e sua contribuição ambiental.

Segundo Rateau e colaboradores (2012), essa teoria é amplamente utilizada nas práticas interdisciplinares, pois, ao ensinar sobre determinado assunto, podemos utilizar todas as ciências envolvidas com a temática. Ao utilizar a expressão cultural da vaquejada como instrumento do inconsciente homem-natureza-animal para fundamentar métodos da Educação Ambiental, possibilita-se uma estrutura de ensino conceitual e flexível, permitindo que a teoria seja utilizada em diversos campos de pesquisa, sobretudo no Nordeste,

além de se potencializar a formatação do folclore e da fauna local, presentes no dia a dia desse povo (CÂMARA CASCUDO, 1999).

Dada sua intrínseca natureza cultural, legal e ambiental, a vaquejada está submetida à teoria da evolução, na concepção formulada por Dawkins (2007), que postula que, ao lado do gene, a menor unidade de transmissão da vida, tem-se o meme, menor unidade de transmissão de cultura e conhecimento. Deste modo, há o meme vaquejada, concebido no século XIX com natureza festiva, mas que chega ao século XXI como esporte e atividade econômica pujante. A introdução de leis em regulamentos no evento vaquejada é uma característica da profissionalização econômica, que evidencia a necessidade de segurança jurídica e de preservação do meio (SANTANA, 2021).

A vaquejada e a figura do boi não são apenas um marco histórico-cultural do Nordeste, mas representam um processo de reconhecimento de valores e clarificação de conceitos em relação a um ecossistema específico do Brasil, com conceitos que possibilitam a compreensão e a apreciação das inter-relações entre os seres humanos, o boi e a caatinga. Isto é, transmitir os ensinamentos da vaquejada vai muito além do patrimônio imaterial do povo sertanejo rural brasileiro, ensinando também o apreço pelo meio ambiente (ALMEIDA, 2011). Ao transmitir essa expressão, ela se caracteriza como uma prática de Educação Ambiental formada a partir do conhecimento empírico do indivíduo nordestino, assim, ela se torna um método tradicional de ensino.

Desta forma, este estudo pretende realizar um recorte histórico desta expressão cultural, bem como de seus registros iniciais, abrangendo o contexto que estava (e está) por trás desta atividade, possibilitando, assim, a compreensão de sua prática como método de ensino ambiental voltado à comunidade da qual essa atividade faz parte.

Metodologia

Para atingir os conhecimentos deste estudo, utilizou-se a pesquisa bibliográfica com o intuito de buscar e analisar informações sobre a vaquejada no Brasil. A pesquisa bibliográfica, de acordo com Gil (2002, p. 44-45), é o principal método para se conhecerem os fatos passados com base em dados bibliográficos. Desse modo, os dados foram coletados na legislação brasileira, em livros e em artigos que tratassem do tema. Para realizar o recorte histórico e registrar as mudanças que aconteceram no decorrer do tempo acerca da vaquejada, utilizou-se a análise documental. De acordo com Cellard (2012), o documento é uma fonte muito importante, a qual possibilita fazer reconstruções. Em sua dicção:

[...] graças ao documento, pode-se operar um corte longitudinal que favorece a observação do processo de maturação ou de evolução de indivíduos, grupos, conceitos, conhecimentos, comportamentos, mentalidades, práticas etc., bem como o de sua gênese até os nossos dias (CELLARD, 2012, p. 295).

À vista disso, a análise documental deste estudo foi realizada com base no processo de análise de Cellard (2012), que compreende: a análise preliminar, com exame e crítica dos documentos, e a análise. A análise preliminar envolve cinco dimensões, quais sejam: 1) o contexto; 2) o autor ou os autores; 3) a autenticidade, a confiabilidade do texto e natureza do documento; 4) os conceitos-chave; e 5) a lógica interna do texto. Na dimensão do contexto, buscaram-se documentos referentes à vaquejada em contextos sociais diferentes. Os autores dos documentos foram os legisladores que elaboraram e aprovaram as leis. Em relação à autenticidade, à confiabilidade do texto e à natureza dos documentos, procuraram-se documentos públicos autênticos e confiáveis. No tocante aos conceitos-chave e à lógica interna do texto, averiguou-se o que os documentos continham.

Diante disso, a análise documental foi realizada na legislação que regulamenta o assunto deste estudo, tais como: Constituição Federal de 1988, Lei 12.870/2013, Lei 15.299/2013, Lei 13.364/2016, Emenda Constitucional n. 96, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983 e outras que tratam do tema.

Resultados e Discussões

Breve Histórico da Vaquejada

Ao passo introdutório, cabe a compreensão sobre o que é, nos dias de hoje, a vaquejada, que pode ser resumida do seguinte modo:

Uma competição típica do Nordeste brasileiro, na qual uma dupla de vaqueiros, montados em cavalos diferentes, busca derrubar um boi ou touro, puxando-o pelo rabo de forma a dominá-lo em área demarcada com a finalidade restrita de apresentação do espetáculo ao público (SIQUEIRA-FILHO et al., 2015, p. 4).

A vaquejada é uma manifestação cultural que influencia crianças, adultos e idosos com suas festas, desafios e até como oportunidades de ganhos com os bolões da vaquejada, quando os vaqueiros acumulam valores em dinheiro para organizar o evento e premiar os vencedores (CÂMARA CASCUDO, 1969). No entanto, hodiernamente, a vaquejada não se resume apenas à derrubada do boi e à premiação de vaqueiros. Este costume vai além da mera diversão, pois alcança o próprio desenvolvimento da economia regional (IANNI, 2002).

No plano social, a vaquejada promove interação entre as comunidades da caatinga, enaltecendo a fama dos peões que exibem força ágil, provocadora de aplausos e criadora de fama, como descreve Câmara Cascudo (1976, p. 17). No plano ambiental, assim como nas manifestações citadas por Kawahara e Sato (2015), as relações das festas tradicionais com o meio ambiente abrem possibilidades de reflexões relativas à importância da biodiversidade de um ecossistema brasileiro.

Concernente a essa afirmativa, Maia (2003) registra o início dessa festividade no período compreendido entre os séculos XVII e XVIII, como processo evolutivo da apartação do boi. Assim, o surgimento da vaquejada no Nordeste brasileiro iniciou-se nas fazendas comandadas pelos coronéis do semiárido, onde não havia cercas para delimitar seus territórios e a pecuária praticada resumia-se a marcar o gado e soltá-lo na mata. É importante destacar que, na referida época, o trato do gado era mais valioso que o dinheiro propriamente dito, o que tornava primordial o serviço dos vaqueiros, pois a perda de uma cabeça de gado era de tamanho prejuízo que seus donos exigiam dos pegadores de marueiros que todas as cabeças fossem recuperadas, como bem lembra Martins (1981).

Em relação ao início exato da vaquejada, Câmara Cascudo (1999, p.901) reconhece que não há registros anteriores a 1870:

Nenhum viajante o cita, nem mesmo Henry Koster (Viagem ao Nordeste do Brasil, Brasileira, São Paulo, 1942), que atravessou do Recife a Fortaleza, em 1810, e sempre assistiu à derrubada pela vara de ferrão, como foi registrada pelos versos colhidos por Sílvio Romero, Pereira da Costa, Rodrigues de Carvalho, referentes aos animais célebres.

É no ensaio “O nosso cancionero”, de 1874, em que José de Alencar (1994, p.23) analisa a relação do homem com o boi, que há o primeiro registro descritivo da vaquejada:

[...] o animal, que geralmente consideramos o símbolo da paciência e mansidão, nessa fera de olhos sangrentos, que escava o chão com urros medonhos, e de repente se arroja cego e boleado, como a bomba de um canhão. Espera-o, porém, a pé firme o vaqueiro, que tem por arma unicamente a sua vara de ferrão, delgada haste coroada de uma pua de ferro. Com esta simples defesa, o topa o touro no meio da testa e esbarra-lhe a furiosa carreira.

Dado o trabalho, os peões contratados pelos coronéis se encouravam, assumiam sua montaria e entravam na mata cerrada em busca dos animais, esgueirando-se pela mata com seus cavalos para não serem arranhados nem cortados pelos espinhos e pelos galhos que, por vezes, lhes custavam atraso para a conclusão do serviço, ou seja, os vaqueiros desenvolviam uma produção de saberes e parcerias que auxiliassem na busca pela melhoria da qualidade de seu serviço (KAWAHARA; SATO, 2015). Assim, os bravos boiadeiros perseguiam, laçavam e traziam os bois aos pés do coronel (MAIA, 2003).

Neste sentido, explica Bezerra (1978, p. 7-8):

Na verdade, tudo começou aqui pelo Nordeste com o Ciclo dos Currais. É onde entram as apartações. Os campos de criar não eram cercados. O gado, criado em vastos campos abertos, distanciava-se em busca de alimentação mais abundante nos fundos dos pastos. Para juntar gado disperso pelas serras, caatingas e tabuleiros, foi que surgiu a apartação. Escolhia-se antecipadamente uma determinada fazenda e, no dia marcado para o início da apartação, numerosos fazendeiros e vaqueiros devidamente encourados partiam para o campo, guiados pelo fazendeiro anfitrião, divididos em grupos espalhados em todas as direções à procura da gadaria [sic.] solta pelos campos tão bonitos, no dizer do poeta dos vaqueiros, que em vida se chamou Fabião das Queimadas. Naquele tempo, o fazendeiro também fazia o serviço de campo. O gado era tangido na base do traquejo, como era chamada a prática ou jeito de conduzi-lo para os currais. Quando era encontrado um barbatão da conta do vaqueiro da fazenda-sede, ou da conta de vaqueiro de outra fazenda, era necessário pegá-lo de carreira. Depois de derrubado, o animal era peado e enchocalhado. Quando a rês não era peada, era algemada com uma algema de madeira, pequena forquilha colocada em uma de suas patas dianteiras para não a deixar correr.

Relativamente à “Pega do Boi”, Aires (2008, p. 78) ainda detalha outro motivo pelo qual muitos vaqueiros exerciam a profissão, e que não se tratava apenas de sustento: era a fama que a atividade proporcionava:

A prática de pegar boi no mato denominado de marueiro ou barbatão tornava os vaqueiros e os cavalos respeitados entre os seus participantes. Muitos recebiam a fama de herói porque buscavam pegar boi desse tipo no mato. E os fazendeiros, percebendo essa busca dos vaqueiros em realizar esse feito, ofertavam o prêmio de correr três bois em frente da fazenda por cada barbatão pego. Isso se tornou tão recorrente que os vaqueiros exigiam pegar esse animal se fosse concedido correr boi em frente das fazendas.

Essa coragem e os conhecimentos acerca da fauna e da flora da caatinga, definidos como as qualidades de um peão, deram origem ao que anos depois ficou conhecido como vaquejada, conforme a ocorrência frequente da época, pela tamanha importância e utilização dos peões do gado na manutenção da pecuária nordestina (MARTINS, 1981). Maia (2003) ressalta que essa busca ocorria entre os meses de junho e julho, época do cessar das chuvas na região. Nessa ocasião, os donos das fazendas juntavam vaqueiros aos montes para buscar o gado perdido, e nesse período também os vaqueiros se reuniam em busca de trabalho para garantir o sustento da família, ou seja, existia uma troca de conhecimento e mão de obra por um salário sazonal.

Somente depois de juntado todo o gado perdido, a vaqueirama iniciava a famosa festa de apartação, quando várias fazendas se juntavam para separar os animais e identificar seus donos, ao mesmo tempo que se projetavam os hábitos do cotidiano, entrelaçados no bojo da dinâmica socioambiental coletiva como um indicativo social e antropológico que corrobora a necessidade de se aliar cultura e natureza à formação de políticas públicas (SANTOS; SATO; ZANIN; MOSCHINI, 2009, p. 33).

O vaqueiro: surgimento e características

Cunha (1998, p. 105) afirma que o “*sertanejo, antes de tudo, é um ser forte*”, e este sertanejo, pelo contexto da obra, é naturalmente o vaqueiro nordestino.

Alves (1986) evidencia um atributo do vaqueiro: a coragem. O vaqueiro, esse verdadeiro herói do mítico sertão, retratado magnificamente por Rosa (1979), depende do cavalo e do boi para interagir com a caatinga. Os heróis necessitam de instrumentos performáticos; por exemplo, Thor, na mitologia nórdica, só é herói porque tem o mjölnir (LANGER, 2010), e Campbell (2007) afirma que a construção da figura do herói é sintetizada na “Jornada Mítica do Herói”, que consiste numa moldura narrativa que se relaciona com o meio social que habita.

Para Jung (2008), durante a formação dessa narrativa é possível também existir a formação do inconsciente coletivo, de modo que o herói é o desejo de uma sociedade inteira, o desejo coletivo de uma sociedade que busca conhecimento. Portanto, ele é um personagem que podemos denominar como arquétipo humano do modo de conhecer e interagir com o meio.

O vaqueiro se reconhece como tal, inicialmente, pela vestimenta, pois cobrir ou adornar o corpo nu constitui traço de distinção e compreensão do ecossistema com que ele interage. Cada cultura e sociedade tratará de marcar sua singularidade também por esse gesto (SOARES, 2011, p. 13). Assim, o chapéu de couro, o gibão, o colete e a bota, por exemplo, são expressões de identidade para o meio em que vive o vaqueiro e para o público externo, além de moldarem a imagem do herói (MORAES FILHO, 2013, p. 41).

Para enfrentar a batalha, é necessário não apenas a coragem e a fé, os vaqueiros também necessitam de uma “armadura”. Esta armadura são as vestes tão típicas destes homens e de seus cavalos. Utilizam de uma indumentária bastante peculiar, montados em seus cavalos, usando gibão, botas, coletes, luvas e chapéu de couro, todos eles com diversos ornamentos que dão beleza à peça. O tecido de couro permite a proteção do vaqueiro contra as intempéries do ambiente, desde o forte sol até os espinhos presentes na caatinga do sertão.

Nesse sentido, Aires (2008, p. 6) complementa ao dizer:

Suas vestimentas são compostas de acessórios que diferem desta paisagística comum, embora seja comum às pessoas usarem bonés, calças jeans e camisetas em seu cotidiano. As botas de couro, as perneiras, os chicotes dos vaqueiros e dos patrões são instrumentos que demarcam referências para dizer quem é quem na vaquejada.

A formação da vestimenta encontra-se ligada à gênese da vaquejada, na medida em que as vestes são formas de proteção, durante o labor, contra as espécies espinhentas da caatinga e do semiárido nordestino (FELIX; ALENCAR, 2011). O caráter mítico desse herói sertanejo foi forjado na lida diária, criando seus ritos de identificação social (HOBSBAWM; RANGER, 2008). Coragem, fé, vestimenta, musicalidade e linguajar agregam valores indispensáveis para a formação do arquétipo, bem como para a superação das intempéries do meio ambiente que o cerca no cumprimento de seu dever laborativo, dando sentido à exaltação da “nordestinidade” que formata a cultura sertaneja (CUNHA, 1999).

As particularidades que encetaram a formação do vaqueiro e o seu sentimento de amor ao Nordeste foi captado por Cunha (1999, p. 144):

O clima árido e a agressividade da flora, a periodicidade das secas e a esterilidade do solo escarmentado, enrugado, de serranias desnudas, essa ingrata região que é dos tabuleiros e caatingas. Com essa maravilhosa argila foi modelando o vaqueiro.

Para Cavalcanti (2020), o vaqueiro existe desde a chegada do primeiro rebanho bovino. Inicialmente, sua função era cuidar do animal e servir de tração animal nos engenhos de cana-de-açúcar. Posteriormente, sua atuação ia da procura à reunião dos animais, com o intuito de enviá-los ao curral, ocupando-se também de promover o apartamento e a remessa deles aos seus proprietários e o reconhecimento prévio do ambiente no qual a pastagem seria estendida.

Os motivos que levaram à interiorização da pecuária, antes explicada, não ocorreriam sem o vaqueiro, conforme defende Boaventura (1989, p. 27):

Saiu o vaqueiro, vestido de bandeirante, a desbravar o horizonte, a rasgar serras e a esfarrapar nergas de mato mais alto, para caminhos posteriores, à cata de mais pastos. E lá se ia o vaqueiro, arribando-se na poeira que a cavahada levantada atrás da boiada.

Essa imensa massa de heróis anônimos ingressou no século XXI ainda submetida ao descaso da atuação estatal, sem políticas públicas adequadas às suas realidades, como de resto é a regra no contexto nordestino (IANNI, 2002). Na canção “Morte do Vaqueiro”, de Gonzaguinha e seu pai, Luiz Gonzaga, é retratada a realidade em torno do vaqueiro.

Em 2013, esta realidade começou a ser alterada, e a profissão de vaqueiro passou a ser regulamentada. Adveio, assim, a Lei 12.870, de 15 de outubro de 2013. Ao regulamentar a atividade profissional do vaqueiro, o texto normativo estabeleceu, no seu art. 2, que se considera vaqueiro o profissional apto a realizar práticas relacionadas ao trato, ao manejo e à condução de espécies animais do tipo bovino, bubalino, equino, muar, caprino e ovino (BRASIL, 2013, art. 2). O objetivo da Lei 12.870/13 foi assegurar direitos trabalhistas aos milhares de vaqueiros que laboravam em uma relação de subordinação, habitualidade e mediante pagamento de salário, o que ficou bastante claro nas atribuições elencadas no art. 3 da citada lei:

I - Realizar tratos culturais em forrageiras, pastos e outras plantações para ração animal; II - Alimentar os animais sob seus cuidados; III - realizar ordenha; IV - Cuidar da saúde dos animais sob sua responsabilidade; V - Auxiliar nos cuidados necessários para a reprodução das espécies, sob a orientação de veterinários e técnicos qualificados; VI - Treinar e preparar animais para eventos culturais e sócio esportivos, garantindo que não sejam submetidos a atos de violência; VII - efetuar manutenção nas instalações dos animais sob seus cuidados (BRASIL, 2013, art. 3).

Nesta ordem de ideias, o inciso VI do art. 3 da Lei 12.870/2013 dispõe que o vaqueiro profissional é o que treina e prepara os animais para eventos culturais e socio-esportivos, de modo que apenas participar dos eventos, a exemplo do proprietário, não é suficiente para qualificar o vaqueiro profissional (BRASIL, 2013).

A expressão tradicional das vaquejadas

Uma marcante característica histórica da ocupação fundiária do Nordeste brasileiro é a ausência de barreiras, a exemplo de cercas, entre as propriedades (BARROSO, 1930; CARSTENS; ATAÍDE JUNIOR, 2021). Naturalmente, tal aspecto gerava uma situação em que animais de diferentes propriedades se misturavam, já que o gado era criado solto, sobretudo na caatinga, sem qualquer controle de danos ambientais, conforme assinala Barroso (1930), pois, nesta época, essa preocupação era inexistente.

Uma vez por ano, normalmente no mês de junho, os proprietários dos rebanhos bovinos atribuíam aos vaqueiros empregados nas fazendas e aos

vaqueiros convidados a missão de recolher os animais soltos visando à sua segregação e entrega aos respectivos donos, evento que era chamado de “Festa da Apartação”. Dessas tradicionais festas surgiram a Pega de Boi no Mato e a Corrida de Mourão (MAIA, 2003), modalidades que compõem as denominadas vaquejadas tradicionais.

Explica Aires (2008, p. 79) que, na Corrida de Mourão, os vaqueiros:

Desafiavam-se num espaço de chão batido e duro. Estes corriam um de cada vez. Aquele que mais se destacava na “puxada do boi” ganhava o desafio. O vaqueiro podia correr atrás do boi em qualquer espaço do pátio da fazenda.

Em outras palavras, Pereira (2016, p. 66) complementa as características da Corrida de Mourão:

Na vaquejada de mourão, a derrubada do gado é sempre realizada por uma dupla de vaqueiros (o puxador, aquele que o derruba pela cauda, e o bate-esteira, aquele que entrega a cauda do animal ao primeiro). Nessas condições, a contagem dos pontos ocorre de acordo com o modo pelo qual os vaqueiros derrubam o gado na arena, dentro do espaço de dez metros entre duas faixas de cal.

Ainda para Pereira (2016), a prática de Pega do Boi, também chamada Pega do Boi no Mato, tem um traço distintivo relativamente à Corrida do Mourão:

Ao contrário da vaquejada de mourão, os seus competidores, em primeiro lugar, não se restringem ao formato de duplas. Eles podem agir individualmente ou coletivamente na captura do gado, desde que tenham a coragem necessária para correr na caatinga e estejam devidamente encourados com perneira, guarda-peito, chapéu e, o mais importante, o gibão. Em segundo lugar, os vaqueiros derrubam o gado não necessariamente puxando-o pela cauda, mas também se utilizando, se for mais conveniente, da técnica de pular no pescoço da rês. Por fim, enquanto na vaquejada de mourão os vaqueiros correm imediatamente à solta do gado, nas pegas de boi no mato os vaqueiros só são liberados em direção às reses em torno de uma hora depois.

Contudo, as formas tradicionais de expressão da vaquejada ingressaram no século XXI profissionalizadas, com novos arranjos econômicos e sociais (MARKUSEN, 2003).

O vaqueiro e seus ensinamentos ambientais

Para Silva e colaboradores (2020), o estudo da caatinga e de sua biodiversidade faz parte do conteúdo da educação, desde o nível básico até o superior. Essa temática se desdobra em assuntos particularmente importantes para as escolas localizadas na abrangência desse ecossistema, isto é, cidades localizadas nas regiões fitogeográficas do semiárido do Nordeste, as quais, apesar de possuírem uma vegetação típica caracterizada como florestas tropicais sazonalmente secas e arbustivas, possuem uma fauna rica com mais de 1000 espécies de vertebrados, dos quais aproximadamente 23% são endêmicos.

Tais conhecimentos, segundo Queiroz (2014), estão enraizados no vaqueiro, pois este homem pode ser considerado o maior conhecedor da vida e da biodiversidade do Nordeste do Brasil, por ser aquele que percorreu cada centímetro de terra em busca de pastos melhores e maiores para a criação do gado. À medida que o rebanho crescesse, ele transmitiria seus conhecimentos a seus descendentes e ao próximo.

Neste contexto, concernente à afirmativa de Queiroz (2014) e segundo as afirmativas de Gushiken e Oliveira (2020), o vaqueiro pode ser caracterizado como o pioneiro dos ensinamentos ambientais no Brasil, visto que ele desbravava o horizonte longe do sertão, ampliando o alcance geográfico da colônia, mudando e orientando as mudanças das plantações de cana-de-açúcar que se estendiam até a caatinga, além de ensinar o trato e o corte do casaco acolchoado de couro, que ele usava da cabeça aos pés.

Para Rosário e colaboradores (2022), as tendências presentes nas práticas que envolvem conceitos de Educação Ambiental podem ser alicerçadas na teoria da Representação Social, que estuda a realidade de uma sociedade e que foi introduzida na educação para possibilitar o conhecimento de suas representações. Neste ponto de vista, podemos entender que a expressão cultural da vaquejada e o estilo de vida dos vaqueiros são atores sociais relacionados ao domínio da arte do conhecimento intrínseco, que foi importante durante a colonização do Nordeste.

Os vaqueiros foram os primeiros a lidar com a natureza hostil e incerta não somente da caatinga, mas de todo o Brasil. Eles precederam e repassaram ensinamentos sobre como tratar suas doenças e as doenças do gado, além de terem elaborado um conhecimento geográfico da caatinga para quando um gado se perdia, um catálogo não impresso de plantas, animais e outros materiais usados para suas vestimentas, alimentação, remédios, proteção, dentre outros, conhecimentos que foram transmitidos para as gerações seguintes (QUEIROZ, 2014).

Neste contexto, a vaquejada tem uma estrutura sociocultural de unidade, coletividade, honra e cumprimento de promessas, sem necessidade de leis ou notas promissórias. Esse contrato social e as práticas de organização dessa atividade comunitária revelam vínculos tradicionais sertanejos fundamentais

para a manutenção das relações da comunidade com o bioma local (KAWAHARA; SATO, 2015).

A (In)Constitucionalidade da Vaquejada

Em meados de 2013, a prática da vaquejada enfrentou um embate jurídico diante de uma situação que os vaqueiros não imaginavam que estava por acontecer. Neste ano, o Estado do Ceará editou a Lei 15.299 (CEARÁ, 2013), regulamentando a vaquejada como atividade desportiva e cultural, o que ocorreu sob protestos de ativistas defensores de direitos dos animais, que alegaram que a manifestação cultural, em suma, tratava-se, em verdade, de um meio de crueldade aos animais, tanto para o gado quanto para os cavalos (BELO, 2019).

Fundamentalmente, a Lei 15.299/2013 (CEARÁ, 2013) dispõe:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará. Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo. § 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal. § 2º A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral. § 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público. Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada. Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais. § 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde deste. § 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas. § 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário (CEARÁ, 2013, art. 1, 2, 3, 4, 5 e 6).

Assim, estabeleceu-se um conflito entre dois importantes princípios constitucionais: o direito à manifestação cultural em face do direito e da proteção à fauna e à flora (da caatinga), o que gerou muitos desentendimentos e manifestações a favor e contra a vaquejada (FILHO, 2015), visto que os referidos componentes pouco compreendem a importância dessa prática para a temática ambiental. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988, expressamente, protege a cultura nacional e, mais que isso, exige que o Estado fomente tais manifestações na pretensão de valorizar as tradições regionais, conforme preceitua o art. 215:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. §1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (BRASIL, 1988, art. 215).

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece a proteção ao meio ambiente e aos animais:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. §1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988, art. 225).

Eis que, diante do impasse causado pela colisão de normas constitucionais, foi apresentada, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) para que a Corte decidisse sobre o conflito de pretensões dos defensores e dos antagonistas da prática. O que os vaqueiros não esperavam era que uma grande derrota judicial ocorreria, resultando na declaração de inconstitucionalidade da vaquejada e, conseqüentemente, em sua proibição (LOPES FILHO; CIDRÃO, 2018). O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983, considerou que a vaquejada é uma prática inconstitucional, por maltratar os animais envolvidos, como descrito na ementa do julgado:

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do Art. 225 da CF, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada (BRASIL, 2016, p. 1).

Em seu voto proferido na ADI 4.983, que acabou sendo seguido pela maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal, o relator, ministro Marco Aurélio, mostrou-se convencido de que a ideia dos maus-tratos era evidente e intolerável:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento à custa do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada (BRASIL, 2016, p. 13).

Perante a inédita decisão do Supremo Tribunal Federal, os políticos ruralistas e os integrantes da bancada nordestina se uniram num movimento que culminou com a aprovação, pelo Congresso Nacional, de uma Emenda Constitucional que permitiu o retorno da vaquejada à legalidade, em homenagem à tradição da manifestação cultural e às práticas do conhecimento empírico (TEIXEIRA, 2021).

Assim, inicialmente, para reverter a proibição judicial da prática da vaquejada, o Congresso Nacional aprovou Projeto de Lei que resultou na Lei 13.364/2016 (BRASIL, 2016), reconhecendo a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro:

Art. 1º Esta Lei reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais, elevam essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes

do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira (BRASIL, 2016, art. 1 e 2).

Meses depois, e em razão de enorme pressão dos atores interessados na solução do problema — sobretudo econômico — gerado com a proibição da vaquejada, o Congresso Nacional aprovou uma proposta de Emenda Constitucional (EC), posteriormente promulgada como sendo a EC n. 96, acrescentando o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta CF, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988, art. 225).

Passando a constar o permissivo no texto constitucional, a vaquejada passou a ter o status de patrimônio imaterial e cultural do Brasil, conforme observado na Figura 1.

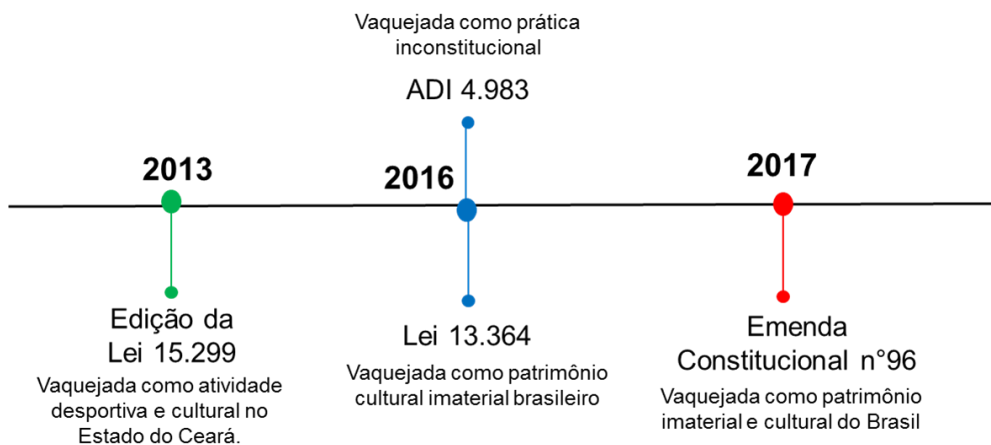


Figura 1: Linha do tempo da (in)constitucionalidade da vaquejada.

Fonte: Elaborada pelos autores (2022).

Após tamanho desafio jurídico, o povo nordestino mostra a cada ano que passa que a cultura da vaquejada é muito mais que diversão; trata-se, em vez disso, de uma tradição cultural de grande importância que relembra seus ancestrais e que faz parte de todo um povo, o povo nordestino. O Quadro 1 apresenta um espelho comparativo entre as práticas antigas e atuais da

vaquejada, práticas que fortalecem o costume local e resgatam os hábitos de seus antepassados.

Quadro 1: Comparação entre as práticas antigas e atuais da vaquejada.

VAQUEJADA	
PRÁTICAS ANTIGAS	PRÁTICAS ATUAIS
Profissão de vaqueiro não regulamentada	Profissão de vaqueiro regulamentada
Vaqueiros com fama de herói	Vaqueiros apenas para competição
Trato do gado era mais valioso que o dinheiro, primordial o serviço dos vaqueiros	Maximização de ganhos financeiros e organização de torneios entre vaqueiros
Vaqueiros e os cavalos respeitados entre os seus participantes	Vaqueiros conhecidos em todo o território nacional
Pega de Boi no Mato e a Corrida de Mourão	Vaquejada como esporte cultural
Em busca de um pedaço de terra para cultivo	Vaqueiro como esportista e atleta
Evento de comemoração comunitária	Empreendimento econômico
Evento restrito ao meio rural	Evento não restrito ao meio rural
Vaqueiro ajuda a capturar o boi fujão	Vaqueiro em busca da premiação
Acessível a todos	Atividade cara

Fonte: Elaborada pelos autores (2022).

Conclusões

Conclui-se que a vaquejada surgiu em decorrência de uma atividade habitual do vaqueiro, ou seja, primeiro no trato dos animais nos engenhos de cana-de-açúcar e, depois, da imperiosa necessidade de se realizarem as apartações do gado, que era criado solto, fruto da expansão da pecuária para o interior do Brasil. À vista disso, e sabendo-se o conceito morfológico da palavra, a vaquejada surgiu do trabalho dos vaqueiros de procurar o gado espalhado pelas serras e capoeirões, sendo uma empolgante caçada para os peões que tinham a finalidade de, em seguida, reconduzir o animal capturado ao curral, devolvendo um conhecimento empírico da biodiversidade da caatinga, o qual, até hoje, é transmitido em sua comunidade.

Fica claro que a vaquejada vem evoluindo e mudando sua roupagem conforme surgem desafios e a sociedade se transforma com o passar dos anos, fortalecendo cada vez mais sua prática como manifestação cultural, social e ambiental, expandindo seu costume para além do Nordeste. Nota-se que a manifestação da vaquejada vem assumindo cada vez mais a via esportiva e se afastando do seu significado inconsciente, isto é, tem inspirado os jovens sertanejos, bem como contribuído para difundir a prática em outras regiões do Brasil, encantando e influenciando o interior e as grandes metrópoles, mas também vem se afastando do mundo do vaqueiro da roça, o que evidencia uma mudança na dimensão da atividade.

Finalmente, a organização da prática perante a lei revela a formação holística dos participantes da comunidade, que, coletivamente, encontram estratégias para preservar a cultura e a tradição em meio às mudanças trazidas pelos movimentos da globalização e da modernidade. Do mesmo modo, observa-se a reformulação da Educação Ambiental oriunda dessa prática, visto

que é notória a presença das três dimensões dessa área (axiológica, epistemológica e comportamental), isto é, podemos observá-la em todas as atividades realizadas pelo vaqueiro.

Agradecimentos

Agradecimentos ao Programa de Pós-Graduação em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental (PPGECO), vinculado ao Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais (DTCS), campus Juazeiro, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

Referências

ABVAQ. Associação Brasileira de Vaquejada. **Emenda da vaquejada é constitucional por proteger animal**, afirma AGU. 2018.

AIRES, F. J. F. **O espetáculo do cabra-macho**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas do Rio Grande do Norte. 2008.

ALEM, J. M. Caipira e country: a nova ruralidade brasileira. 1996. 243 f. **Tese** (Doutorado) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

ALENCAR, J. **O nosso cancioneiro**. Campinas: Pontes, 1994.

ALMEIDA, M. G. Festas rurais e turismo em territórios emergentes. **Rev Bibli Geo y Cien Soci**, Barcelona, v. XV, n. 919, 2011.

ALVES, C. **Vaqueiros e vaquejadas**. Natal: Editora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 1986.

BACHELARD, G. **La formación del espíritu científico**. Buenos Aires: Siglo XXI, 1972.

BARBOSA, E. L. **Valeu Boi!** O negócio da vaquejada. Teresina: EDUFPI, 2006.

BARROSO, G. **Terra de Sol**: natureza e costumes do Norte. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1930.

BAUMAN, Z. **Vida para o consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BELO, E. A. S. A emenda da vaquejada e o efeito backlash. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 74, n. 74, p. 51-69, 2019.

BEREZIN, J. R. **Dicionário Hebraico-Português**. São Paulo: Editora Universitária de São Paulo, 2003.

BERMAN, M. **Tudo que é sólido desmancha no ar**: a aventura da modernidade. Trad. Carlos Felipe Moisés e Ana Maria L. Ioriatti. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

Revbea, São Paulo, V. 18, Nº 1: 54-74, 2023.

- BEZERRA, J. E. F. **Retalhos do meu sertão**. Rio de Janeiro: Leão do Mar, 1978.
- BOAVENTURA, E. A. **Fidalgos e Vaqueiros**. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 1989.
- BOURDIEU, P. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência República. 1988.
- BRASIL. **Lei n. 10.220, de 11 de abril de 2001**. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. 2001 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10220.htm>. Acesso em: 10 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei n. 12.870, de 15 de outubro de 2013**. Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2013/l12870.htm>. Acesso em: 28 fev. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4983**. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Julgado em 6 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>. Acesso em 22 fev. 2022.
- BURKE, P. **Hibridismo Cultural**. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2006.
- CALVINO, Í. **Seis propostas para o próximo milênio** : lições americanas. Tradução de Ivo Barroso. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- CÂMARA CASCUDO, L. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Natal: Fundação José Augusto, 1976.
- CÂMARA CASCUDO, L. **A vaquejada nordestina e sua origem**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1969.
- CÂMARA CASCUDO, L. **Dicionário do folclore brasileiro**. 10. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1999.
- CAMPBELL, J. **O herói de mil faces** . Tradução de Adail Ubirajara Sobral. São Paulo: Editora Pensamento, 2007.
- CARRITHERS, M. **¿Por qué los humanos tenemos culturas?** Una aproximación a la antropología y la diversidad social. Madrid: Alianza Editorial, 1995.
- CARSTENS, L. A. B.; ATAÍDE JUNIOR, V. P. A inconstitucionalidade da vaquejada e o efeito backlash: uma análise do julgamento da ADI 4983. **Revista de Direito Brasileira**, v. 28, n. 11, p. 80-103, 2021.
- CAVALCANTI, A. P. C. “As Marias do Gado”: descortinando trajetórias das participações das mulheres nas vaquejadas da Bahia. 2020. 228 f. **Dissertação** (mestrado). – Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador.

CEARÁ. Lei n. 15.299, de 8 de janeiro de 2013. **Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará**. 2013. Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250070>. Acesso em: 02 mar. 2022.

CHOMSKY, W. **Hebrew: the eternal language**. Philadelphia: The Jewish Publication Society of America, 1958.

CELLARD, A. A análise documental. *In: POUPART et al. A pesquisa qualitativa: enfoque epistemológicos e metodológicos*. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 295-315.

CUCHE, D. **O conceito de cultura nas Ciências Sociais**. Tradução de Viviane Ribeiro. 2. ed. Bauru: EDUSC, 2002.

CUNHA, E. **Os sertões**. Rio de Janeiro: Record, 1998.

CUNHA, E. **Os sertões**. São Paulo: Ática, 1999.

DAWKINS, R. **O gene egoísta**. Tradução de Rejane Rubino. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

DIRINGER, D. **A História do Álef Bet**. Rio de Janeiro: Biblos, 1964.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FELIX, F. K. L.; ALENCAR, F. A. G. O vaqueiro e a vaquejada: do trabalho nas fazendas de gado ao esporte nas cidades. **Revista Geográfica de América Central**, Costa Rica, v. 2, 2011.

FREYRE, G. **O Manifesto Regionalista de 1926**. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 1967.

FURTADO, C. **Formação Econômica do Brasil**. 32. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2005.

GADAMER, H.G. Texto e interpretação. *In: Verdad y método*. Salamanca: Sígueme, 1994.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GORDILHO, H. J. S.; FIGUEIREDO, F. J. G. A vaquejada à luz da Constituição Federal. **Rev de Bio e Dir dos Ani**, v. 2, n. 2, p. 78-96, 2016.

GREMAUD, A. P.; VASCONCELLOS, M. A. S.; TONETO JUNIOR, R. **Economia brasileira contemporânea**. São Paulo: Atlas, 2017.

GUSHIKEN, Y.; OLIVEIRA, M. A. de. Educação Ambiental: entre a poética dos saberes populares e a emergência do conhecimento científico: Entrevista com Profa. Dra. Michèle Sato. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 15, n. 5, p. 464-478, 2020.

HOBSBAWM, E. J. E.; RANGER, T. (Orgs). **A invenção das tradições**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008.

IANNI, O. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Editora Civilização, 2002.

Revbea, São Paulo, V. 18, Nº 1: 54-74, 2023.

JUNG, C. G. **Os arquétipos e o inconsciente coletivo**. Tradução de M^a Luiza Appy e Dora Mariana R. Ferreira da Silva. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2008.

KAWAHARA, L. S. I.; SATO, M. T. Festa de São Pedro e serviços ecossistêmicos culturais: aprendizagens de um grupo pesquisador em Educação Ambiental no Pantanal. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 10, n. 1, p. 221-240, 2015.

LANGER, J. **Símbolos Religiosos dos Vikings**: guia iconográfico. História, imagem e narrativas, Macapá, v. 11, n. 11, p. 1-28, 2010.

LATOUR, B. **Reassembling the Social: An Introduction to Actor-Network Theory**. Oxford: Oxford University Press, 2005.

LOPES FILHO, J. M.; CIDRÃO, T. V. A (in)constitucionalidade da vaquejada: desacordos, integridade e backlash. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 3, p. 119-160, 2018.

MAIA, D. S. A vaquejada: de festa sertaneja a espetáculo nas cidades. *In*: ALMEIDA, M. G.; RATTI, A. J. P. (Orgs.). **Geografia: leituras culturais**. Goiânia: Alternativa, 2003.

MARKUSEN, J. R. **The artistic dividend**: the hidden contributions of the arts to the regional economy. Minneapolis: University of Minnesota, 2003.

MORAES FILHO, M. A. Tengo lengo tengo: proposta visual da iconografia da Missa do vaqueiro e o uso da tipografia digital como alternativa de viabilização de ícones. **Monografia** (Graduação em Design). Universidade Federal de Pernambuco, Caruaru, 2013.

MORDELL, P. **The origin of letters and numerals according to the Sefer Yesirah**. The Jewish Quarterly Review, University of Pennsylvania Press, New Series of Pennsylvania, v. 2, n. 4, p. 557-583, 1912.

MORENZ, S. **La religion égyptienne**: essai d'interprétation. Paris: Payot, 1977.

PEREIRA, R. M. Dominação e confiança: vaqueiros e animais nas pegadas de boi do sertão de Pernambuco. **Teoria e Cultura**, v. 11, n. 2, 2016.

RATEAU, P.; et. al. **Teoria das Representações Sociais**. Handbook of Theories of Social Psychology, E.U.A., v. 2. 2012.

ROSA, J. G. **Grande sertão**: veredas. 13.ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1979.

ROZARIO, E. M. do; SILVA, I. S. da; FUNDÃO DEPRÁ, N.; BARATA, D.; TEIXEIRA, M. da C. Tendências nas representações sociais de meio ambiente dos jovens atendidos pelo Centro Cultural Araçá, São Mateus (ES). **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 17, n. 5, p. 277-291, 2022.

SANTANA, L. A. C. S. **Seguridad Jurídica y Protección a la Confianza: límites a la revisión y a la revocación de los actos del poder público brasileño**. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2021.

SANTOS, J. E.; SATO, M.; ZANIN, E.; MOSCHINI, L. E. **O cenário da pesquisa**

no diálogo ecológico-educativo. São Carlos: Rima, 2009.

SILVA, J. H. N. da; LIMA JUNIOR, C. de; RIBEIRO, E. M. S.; LIMA, R. L. F. de A. A biodiversidade da fauna e da flora da Caatinga no cancionero regional. **Revista Brasileira de Educação Ambiental**, v. 15, n. 6, p. 154-172, 2020.

SIQUIERA-FILHO, V.; LEITE, R.A.; LIMA, V.B. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade n. 4.983. **Rev Bra de Dir Ani**, Salvador, v. 10, n. 20, p. 12-30, 2015.

SOARES, C. L. **As roupas nas práticas corporais e esportivas** : a educação do corpo entre o conforto, a elegância e a eficiência (1920-1940). Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

TAVARES, H. B. C. O léxico do ciclo de gado de Garanhuns. **Dissertação** (mestrado) Universidade Federal da Paraíba. Programa de Pós-Graduação em Letras, 2013.

TEIXEIRA, M. S. S. **Confronto entre a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e a Emenda Constitucional 96/17.** Âmbito Jurídico, 2021. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/confronto-entre-a-jurisprudencia-do-supremo-tribunal-federal-e-a-emenda-constitucional-96-17/>>. Acesso em: 9 mar. 2022.

TROTTA, F. **O forró eletrônico no Nordeste:** um estudo de caso. Intexto, Porto Alegre, v. 1, n. 20, p. 102-116, 2009.

QUEIROZ, W. Bahia e vaqueiros: um débito. **Rev Entreideias: educação, cultura e sociedade**, v. 17, p. 71-84, 2010.

OLF, E.R. **Europe and the people without history.** Berkeley: University of California Press, 1982.

CAPÍTULO 2**ARTIGO 2****Voluntarismo Hermenêutico e Desvalor da Cultura Nordestina pelo
Supremo Tribunal Federal no Julgamento da Vaquejada**

Publicado na Revista Caderno Pedagógico, [S. l.], v. 21, n. 9, p. e8463, 2024. DOI:
10.54033/cadpedv21n9-334. ISSN (Online) 1983-0882- Qualis Capes A2.

Voluntarismo hermenêutico e desvalor da cultura nordestina pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da vaquejada

Hermeneutic voluntarism and devaluation of northeastern culture by the Supreme Court in the vaquejada trial

El voluntarismo hermenéutico y la devaluación de la cultura nordestina por el Tribunal Supremo en la sentencia vaquejada

DOI: 10.54033/cadpedv21n9-334

Originals received: 08/26/2024

Acceptance for publication: 09/16/2024

Luiz Antonio Costa de Santana

Doutor em Direito

Instituição: Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Endereço: Juazeiro, Bahia, Brasil

E-mail: luiz.santana@univasf.edu.br

Raoni César Diniz Gomes

Mestre em Desenvolvimento Econômico e Desenvolvimento

Instituição: Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)

Endereço: Juazeiro, Bahia, Brasil

E-mail: raoni.cezar@yahoo.com.br

Carlos Alberto Batista dos Santos

Doutor em Etnobiologia e Conservação da Natureza

Instituição: Universidade do Estado da Bahia (UNEB)

Endereço: Juazeiro, Bahia, Brasil

E-mail: cabsantos@uneb.br

RESUMO

A vaquejada é uma tradição cultural e esportiva que se desenvolve sobretudo no Nordeste do Brasil, agregando relevância econômica e social à região. Diante desse cenário, este artigo analisa criticamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, que julgou inconstitucional Lei do Estado do Ceará que regulamentou a prática da vaquejada. O julgamento delimitou o conflito entre os direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado, na perspectiva da vedação à crueldade animal, e à liberdade de expressão cultural, apontando prevalência do primeiro em detrimento do segundo, via utilização da técnica decisória da ponderação. O artigo utiliza a metodologia de estudo de caso, associada à pesquisa teórica e

bibliográfica. A pesquisa concluiu que a decisão do Supremo Tribunal possui elevado déficit argumentativo, na medida em que não foi capaz de avaliar a dimensão da importância cultural da vaquejada, resultando em uma decisão com elevado subjetivismo decisório.

Palavras-chave: STF. Vaquejada. Liberdade de Expressão. Meio Ambiente Cultural. Ponderação.

ABSTRACT

The vaquejada is a cultural and sporting tradition that develops mainly in Northeast of Brazil, adding economic and social relevance to the region. Against this backdrop, this article critically analyses the decision handed down by the Federal Supreme Court (STF) in Direct Action for Unconstitutionality (ADI) 4.983, which ruled that a law in the state of Ceará regulating the practice of vaquejada was unconstitutional. The judgment delimited the conflict between the fundamental rights to a balanced environment, from the perspective of the prohibition of animal cruelty, and freedom of cultural expression, pointing to the prevalence of the former to the detriment of the latter, through the use of the decision-making technique of weighting. This study uses a case study methodology combined with theoretical and bibliographical research. The research concluded that the Supreme Court's decision had a high argumentative deficit, in that it was unable to assess the extent of the cultural importance of vaquejada, resulting in a decision with a high degree of subjectivism.

Keywords: STF. Vaquejada. Freedom of Expression. Cultural Environment. Ponderation.

RESUMEN

La vaquejada es una tradición cultural y deportiva que se desarrolla principalmente en el nordeste de Brasil, añadiendo relevancia económica y social a la región. En este contexto, este artículo analiza críticamente la decisión del Supremo Tribunal Federal (STF) en la Acción Directa de Inconstitucionalidad (ADI) 4.983, que declaró inconstitucional una ley del estado de Ceará que regulaba la práctica de la vaquejada. La sentencia delimitó el conflicto entre los derechos fundamentales a un medio ambiente equilibrado, desde la perspectiva de la prohibición de la crueldad con los animales, y a la libertad de expresión cultural, señalando la prevalencia del primero en detrimento del segundo, mediante el uso de la técnica decisoria de la ponderación. El artículo utiliza una metodología de estudio de caso, combinada con investigación teórica y bibliográfica. La investigación concluye que la decisión del Tribunal Supremo presenta un elevado déficit argumentativo, en la medida en que fue incapaz de valorar el alcance de la importancia cultural de la vaquejada, resultando en una decisión con un alto grado de subjetivismo.

Palabras clave: STF. Vaquejada. Libertad de Expresión. Entorno Cultural. Ponderación.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) impôs ao Poder Público e à sociedade o dever de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, erigindo-o à categoria de direito fundamental, permitindo-se, assim, que as gerações presentes e as futuras possam usufruir, sustentavelmente, do patrimônio ambiental (Brasil, 1988):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (Brasil, 1988).

Malgrado tenham os animais não humanos sido inseridos no contexto da tutela ambiental promovido pela ordem constitucional, a verdade é que ainda impera a perspectiva antropocêntrica nas relações com o meio ambiente, pois a preservação da natureza está submissa à vontade humana e ao seu bem-estar (Santana; Santos, 2023). De fato, existem experiências legislativas isoladas rumo a uma visão ecocêntrica da humanidade, como, por exemplo, na Bolívia, cuja Constituição de 2009 atribuiu à natureza a condição de sujeito de direitos (Bolívia, 2009).

No Brasil, ao contrário, à natureza é atribuído o papel de coadjuvante, de mero acessório na marcha do progresso e da evolução do processo civilizatório humano (Harari, 2021). A título ilustrativo, temos que a legislação brasileira classifica os animais como coisas móveis semoventes, conforme estabelece o art. 82 do Código Civil (Brasil, 2002).

A CF/88 também alçou a cultura à categoria de direito fundamental, impondo ao Estado o dever de garantir a plenitude do seu exercício, o que inclui a valorização e a difusão das manifestações culturais:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos

culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. § 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional (Brasil, 1988).

Não raro, direitos fundamentais tutelados pela CF/88 entram em colisão, sem que exista, de antemão, uma relação de hierarquia capaz de solucionar o conflito.

É o que ocorreu no caso da Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentou e caracterizou a vaquejada como atividade cultural e desportiva (Ceará, 2013), cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 4.983. Neste caso, o Supremo Tribunal Federal utilizou a técnica decisória da ponderação para dirimir o conflito existente entre os direitos fundamentais em jogo, a saber, meio ambiente equilibrado na perspectiva de vedação à crueldade animal, art. 225, § 1º, VII, CF/88 versus direito ao meio ambiente cultural, art. 215, § 1º, CF/88.

Ocorre que, utilizando a mesma técnica decisória, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 494.601, que tratou de colisão dos direitos fundamentais relativos à liberdade de culto versus meio ambiente ecologicamente equilibrado, deu precedência ao primeiro. A causa pode ser sintetizada no seguinte trecho do voto proferido pelo ministro Marco Aurélio:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em sede de ação direta, rejeitou as alegações de inconstitucionalidade e assentou que “não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe ao Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade”. Ademais, o acórdão ainda esclareceu que “na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso a liberdade de culto permitirá a prática”.

A disparidade nos resultados dos julgamentos proferidos pelo STF na ADI 4.983 e no RE 494.601 pelo STF causa perplexidade, pois ao tempo em que adotou a mesma metodologia decisória – a ponderação –, a Corte Suprema

atribuiu peso diverso à questão da crueldade animal.

Alexy (2011, p. 287) assinala que a racionalidade decisória pressupõe uma a premissa universalizante:

(1.3) Todo falante que aplique um predicado F a um objeto A deve estar disposto a aplicar F também a qualquer objeto igual a A em todos os aspectos relevantes.

(1.3') Todo falante só pode afirmar os juízos de valor e de dever que afirmaria dessa mesma forma em todas as situações em que afirme que são iguais em todos os aspectos relevantes.

Assim, o modo de decidir do Supremo Tribunal Federal, através do uso da ponderação, causa insegurança jurídica na sociedade (Santana, 2021), pois resulta em julgamentos com elevada carga de subjetividade, e sem levar em conta a advertência feita por Kant (2011, p. 34) no sentido de que “[...] devo proceder sempre de maneira que eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal”.

Com efeito, há um nítido déficit na argumentação em torno dos direitos fundamentais conflitantes, seja no julgamento na ADI 4.983, seja no julgamento do RE 494.601, pois os resultados dos julgamentos não poderiam ser tão díspares. A ponderação, no Brasil, é utilizada “[...] como se fosse um enunciado performático, uma espécie de álibi teórico capaz de fundamentar os posicionamentos mais diversos [...]” (Streck, 2011, p. 50).

Este artigo objetiva analisar e problematizar o déficit argumentativo que se verifica no bojo da decisão do STF na ADI 4.983, que concluiu pela inconstitucionalidade da vaquejada, na medida em que o direito fundamental à livre manifestação cultural não foi adequadamente ponderado, razão pela qual o presente artigo contribuirá para o debate sobre a aplicação da técnica decisória da ponderação no cenário jurídico brasileiro.

2 METODOLOGIA

O artigo se revela ser um estudo exploratório com escopo de obter uma adequada compreensão do problema, tornando-o nítido e delimitado (Gil, 2008),

através de levantamento bibliográfico e documental e utilização da metodologia estudo de caso, que é, na linha de pensamento de Yin (2010), uma rigorosa metodologia de pesquisa que se perfaz por uma abordagem sistêmica. Triviños (2009), a seu turno, ressalta a importância da metodologia de estudo de caso no campo da pesquisa qualitativa, na medida em que possibilita uma análise crítica dos fenômenos analisados, possibilitando soluções relevantes para problemas especiais.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

a) *Contexto factual da ADI 4.983*

Em 15 de janeiro de 2013, no Estado do Ceará, entrou em vigor a Lei 15.299 que, a pretexto de regulamentar a prática da vaquejada, reconheceu sua natureza desportiva e cultural:

Art. 1º. Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará. Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo. § 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal. § 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral. § 3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público. Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada. Art. 4º. Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotarem medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais. § 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde deste. § 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas. § 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário (Ceará, 2013).

Em 17 de junho de 2013, a Procuradoria-Geral da República protocolou a ADI 4.983, em que se suscitou a incompatibilidade normativa entre a Lei 15.299/2013 e o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que determina ao Poder Público e à sociedade o dever de proteção à fauna e à flora, em face de práticas que potencialmente configurem risco de extinção de espécies ou que provoquem sofrimento animal.

A petição inicial da ADI 4.983 afirmou existir um conflito entre o direito fundamental à preservação ambiental e o de manifestação cultural, e, a partir daí, concluiu pela inconstitucionalidade da norma impugnada, dada a primazia ambiental em detrimento do aspecto cultural. O Ministro Edson Fachin, em seu voto proferido na ADI 4.983, fez um resumo da demanda.

O Plenário do STF concluiu o julgamento em 6 de outubro de 2016, julgando procedente a ADI 4.893, para declarar a inconstitucionalidade de todo o texto da Lei 15.299/2013, por maioria de votos (seis votos a cinco). Nesse passo, a ementa do julgado foi assim redigida:

PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda a prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

b) Princípios constitucionais

É condição de possibilidade para se compreender a dinâmica decisória do Poder Judiciário, no geral, e no STF, em particular, quando a causa envolve o conflito entre direitos fundamentais, fazer-se uma breve incursão sobre a ascensão dos princípios na ordem jurídica ocidental. Princípios jurídicos são, em clássica definição formulada por Dantas (1995, p. 59):

[...] categoria lógica e, tanto quanto possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico-constitucional-positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa dos valores consagrados por uma determinada sociedade.

Sabe-se que a CF/88 estabeleceu dezenas de direitos fundamentais explícitos, ainda consagrando a possibilidade de outros, na forma prevista no seu art. 5º, § 2º, “[...] decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Essa profusão de direitos fundamentais gera, naturalmente, tensões que se materializam em colisões de pretensões entre os diversos atores que compõem a sociedade brasileira. Por isso afirma-se que “[...] o conflito de direitos fundamentais reconduz-se a um conflito de princípios” (Mendes; Coelho; Branco, 2000, p. 182).

Não se pode perder de vista que o sistema jurídico garantidor de direitos fundamentais opera dentro dos limites do Estado, que é uma entidade artificial (Dallari, 2000, p. 53). Esse sistema jurídico foi “[...] produzido não a partir da natureza, mas da concordante vontade dos indivíduos [...]” (Bobbio, 2000, p. 118), com o objetivo de reduzir o arbítrio e a discricionariedade estatal, através da institucionalização do direito, cujo fim último foi dotar a sociedade de segurança jurídica.

Hobbes (1997) afirma que o desejo pela segurança jurídica é que fez surgir a ideia e a concepção do Estado de Direito, ente que possibilita e assegura o cumprimento da ordem jurídica:

O fim último, causa final e desígnio dos homens (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação (Hobbes, 1997, p. 141).

A exigência de segurança jurídica, deste modo, trouxe a lume o surgimento do direito produzido exclusivamente pelo ente estatal, através dos legisladores (Otelo, 2017), na busca pela racionalidade da ordem jurídica (Kelsen,

2009). A partir do conhecimento das atrocidades nazistas, a comunidade jurídica se deu conta de que o direito é capaz de legitimar a barbárie (Fingerman, 2010).

De fato, na culta Alemanha, o surgimento do Terceiro Reich correspondeu ao domínio da ideologia nazista, com forte apoio popular, surgida na esteira da crise econômica alemã que resultou das reparações da 1ª Guerra impostas pelo Tratado de Versailles e da crise mundial provocada pela quebra da Bolsa de Nova Iorque, em 1929 (Evans, 2010).

A arquitetura do desastre do nazismo, fundamentado no nacionalismo, racismo e moralismo, foi bem delineada por Radbruch (2012, p. 261):

Ordens são ordens, é a lei do soldado. A lei é a lei, diz o jurista. No entanto, ao passo que, para o soldado, a obrigação e o dever de obediência cessam quando ele souber que a ordem recebida visa à prática dum crime, o jurista, desde que há cerca de cem anos desapareceram os últimos jusnaturalistas, não conhece exceções deste gênero à validade das leis nem ao preceito de obediência que os cidadãos lhes devem. A lei vale por ser lei, e é lei sempre que, como na generalidade dos casos, tiver do seu lado a força para se fazer impor. Esta concepção da lei e sua validade, a que chamamos Positivismo, foi a que deixou sem defesa o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias, mais cruéis e mais criminosas. Torna equivalentes, em última análise, o direito e a força, levando a crer que só onde estiver a segunda estará também o primeiro.

Após o fim da Segunda Guerra Mundial, ganha relevo o paulatino e crescente sincretismo entre lei e moral (Barroso, 2009). A dogmática jurídica e os tribunais passam então a entender moral e direito conjuntamente, sendo a última um mecanismo de correção do primeiro. Para tal desiderato, os princípios jurídicos e suas elevadas abstrações semânticas passam a ser entendidos como normas jurídicas e, portanto, detentores de valor cogente na ordem jurídica (Alexy, 2012), tendo como missão primordial a realização e a concretização da justiça em sentido substancial, isto é, para além do direito baseado no critério de validade formal da norma.

A dimensão ética do direito ganha, deste modo, evidência, mediante o manejo de princípios jurídicos (Aquino, 2005), na tentativa de superar o que tinha sido denunciado por juristas do escol de Radbruch. É famosa sua afirmação no sentido de que direito extremamente injusto não é direito (Radbruch; Schmith;

Welzel, 1971). Assentada a premissa de que princípios são normas jurídicas, forçoso estabelecer sua distinção das regras. Fonteles (2022) afirma que a dogmática jurídica brasileira adota a distinção entre regras e princípios, espécies do gênero norma jurídica. Alexy (2012) aponta que princípios são mandamentos de otimização, e que as regras são deveres e direitos definitivos.

As regras operam no plano da validade ou invalidade e “[...] são aplicáveis à maneira de tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida [...]” (Dworkin, 2007, p. 39). Eventual conflito entre regras é resolvido pelo critério de subsunção:

Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. [...] Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras, que dão precedência à regra promulgada pela autoridade superior, à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa desse gênero [...] (Dworkin, 2007, p. 42).

Os princípios, ao contrário das regras, detêm uma posição de maior relevância e peso dentro do sistema jurídico. Eventual conflito entre princípios não se soluciona pelo critério da subsunção. Dentre as diversas concepções jurídicas criadas para resolver a tensão entre princípios se destaca, no Brasil, a ponderação (Alexy, 2012). Entretanto, na prática judicial brasileira, a ponderação acaba por legitimar decisões arbitrárias, na medida em que o intérprete judicial, ao ponderar a colisão de princípios constitucionais, acaba por desprezar o texto em nome da subjetividade decisória (Da Silva, 2020).

O que foi concebido para dotar o direito de um critério de justiça, acabou por torná-lo mais inseguro: “Assim, não tenho dúvida em afirmar que a multiplicação/proliferação dos aludidos princípios se deve à errônea compreensão da tese – lamentavelmente dominante – de que os princípios proporcionam uma abertura interpretativa [...]” (Streck, 2012, p. 68).

Sem perceber coerência, compreensibilidade, estabilidade e previsibilidade no sistema jurídico, isto é, segurança jurídica (Nunes; De Ávila, 2021), a

sociedade é incapaz de impedir a erosão da democracia e a própria noção de Estado de Direito (Levitsky; Ziblatt, 2018).

A segurança jurídica representa uma necessidade humana, pois dota a sociedade de balizas mínimas referentes à previsibilidade e estabilidade, a fim de mitigar as inquietações derivadas da incessante incerteza da vida. Como afirma Kelsen:

Se o Estado é reconhecido como uma ordem jurídica, se todo Estado é um Estado de Direito, esta expressão representa um pleonasma. Porém, ela é efetivamente utilizada para designar um tipo especial de Estado, a saber, aquele que satisfaz os requisitos da democracia e da segurança jurídica (Kelsen, 2009, p. 346).

No caso da ADI 4.983, o STF analisou o conflito de direitos fundamentais sem levar em consideração a necessidade de avaliar variáveis que emergem do fenômeno social da vaquejada, sobretudo o direito à livre expressão da cultura.

c) Subjetivismo decisório: a ponderação do imponderável e o desvalor atribuído à cultura pelo STF

O nó górdio da questão tratada neste artigo – a (in)constitucionalidade da vaquejada – começa a ser desenlaçado quando se traz à tona o resultado do julgamento do RE 494.601, que também analisou a vedação à crueldade animal na perspectiva da liberdade de culto religioso. *Tout court*, o ministro Edson Fachin, em seu voto proferido no RE 494.601, fez um resumo da questão jurídica:

[...] Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em sede de ação direta, rejeitou as alegações de inconstitucionalidade e assentou que “não é inconstitucional a Lei 12.131/04-RS, que introduziu parágrafo único ao art. 2º da Lei 11.915/03-RS, explicitando que não infringe o Código Estadual de Proteção aos Animais” o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana, desde que sem excessos ou crueldade”. Ademais, o acórdão ainda esclareceu que, “na verdade, não há norma que proíba a morte de animais, e, de toda sorte, no caso, a liberdade de culto permitirá a prática”.

Neste caso, o STF decidiu, à unanimidade, pela constitucionalidade do sacrifício animal em nome da liberdade de culto religioso, via utilização da

técnica decisória da ponderação. Ocorre que na ADI 4.983, que trata da vaquejada, por seis votos a cinco, a Suprema Corte julgou pela sua inconstitucionalidade, também com a utilização da mesma técnica decisória.

Em ambos os casos se verifica haver, em comum, a discussão acerca de práticas que podem ser interpretadas como crueldade animal, o que conflita com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, na perspectiva da vedação da crueldade com os animais, contido no art. 225, § 1º, VII, da CF/88 - no caso da ADI 4.983 - e da liberdade de cultos religiosos, prevista no art. 5º, VI, também da CF/88, no caso julgado no RE 494.601. Ora, a ponderação, como metodologia decisória, atua em favor da insegurança jurídica, prestando um desserviço ao Estado de Direito, pois a interpretação de direitos fundamentais não pode ficar à mercê da livre atribuição de sentido às normas jurídicas pelo julgador.

A interpretação de qualquer fenômeno social, pelo julgador, exige que ele trilhe um caminho cujo ponto de chegada é a Constituição (Grau, 2021). Fácil perceber a falta de padrão decisório pelo Supremo Tribunal Federal ao adotar a técnica decisória da ponderação, sobretudo porque não utiliza a historicidade como standard interpretativo, e “[...] pode acabar por reconhecer direito onde não há [...]” (Streck, 2017, p. 663).

A argumentação deficiente no bojo do uso da ponderação aumenta o espaço para soluções casuísticas, que militam na via contrária ao Estado de Direito. Na verdade, é a ponderação uma:

“[...] teoria [que] permite ao judiciário não só criar direito novo como autonomia em relação às tradições jurídicas, mas também criar relações de adequação fática entre meios e fins. É uma teoria que, no quadro dos freios e contrapesos entre judiciário, legislativo e executivo, confere bastante poder para o intérprete (Simioni, 2021).

A ponderação está na gênese do ativismo judicial brasileiro, permitindo que o Poder Judiciário faça escolhas que, numa democracia, caberia ao Poder Legislativo. Ao julgador não é dado, no Estado de Direito, relativizar ou aniquilar qualquer norma constitucional com base em preferências pessoais ou valores

individuais. Dúvida não há que no Brasil a “[...] ponderação no Brasil é seletiva. Escolhe-se quais princípios exercem forças gravitacionais mais importantes conforme pré-conceitos” (Simioni, 2021, p. 13). Como também adverte Streck (2013, p. 633):

Na especificidade, a utilização dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade deve ser feita com muita cautela. Não há princípio sem regra e não há regra sem princípio. Veja-se que nem mesmo autores como Robert Alexy admitem a aplicação “direta” de um princípio. Aliás, cabe consignar que, no procedimento traçado por Alexy para a realização da ponderação no caso de colisão de princípios que guardam direitos fundamentais, o resultado não é direto e efetivamente a solução do caso concreto que deu origem à referida colisão. Em verdade, nos termos propalados por sua teoria, tal resultado consubstancia-se em uma regra (chamada pelo autor de regra de direito fundamental *adscripta*), que, por sua vez, será subsumida ao caso, dando a esta sua normativa solução. Ainda nos termos da teoria alexyana, essa regra de direito fundamental *adscripta* deveria ser aplicada a todos os casos similares que fossem enfrentados judicialmente, evitando que, a cada nova colisão de princípios, fosse necessário proceder a uma nova ponderação.

Na ciência jurídica, quanto melhor a argumentação contida numa decisão judicial, mais segurança jurídica é sentida pela sociedade, pois se diminui a discricionariedade judicial, reduzindo-se a chance de que visões de mundo particulares se incorporem à estrutura do sistema jurídico (Habermas, 2003).

O julgamento da ADI 4.983 expõe um modo de decidir problemático. Usando a mesma técnica decisória do RE 694.601, seis ministros decidiram pela inconstitucionalidade da vaquejada, e cinco ministros votaram pela constitucionalidade. É o retrato do uso da ponderação no Brasil:

12. Ponderação entre princípios

A chamada ponderação entre princípios coloca-nos amiúde em situações de absoluta insegurança, incerteza. Do STF lembro o HC 82.424-RS (o chamado “caso do livro antissemita”), a evidenciar o quanto a ponderação compromete a segurança jurídica. Os Mins. Marco Aurélio e Gilmar Mendes fizeram uso da regra da proporcionalidade para analisar a colisão da liberdade de expressão e da dignidade do povo judeu, alcançando decisões opostas: (i) Marco Aurélio - restrição à liberdade de expressão provocada pela condenação à publicação do livro antissemita não é uma medida adequada, necessária e razoável; logo, não constitui uma restrição possível, permitida pela Constituição; (ii) Gilmar Mendes — a restrição à liberdade de expressão causada pela necessidade de se coibir a intolerância racial e de se preservar a dignidade

humana é restrição adequada, necessária e proporcional; logo, permitida pela Constituição. A recente exposição de Habermas [2012:142] a respeito da ideia de dignidade da pessoa humana como dobradiça que liga o conteúdo universalista igualitário da moral ao direito positivo diz o suficiente, em síntese perfeita. Não obstante, permito-me transcrever pequeno trecho de voto que proferi, no STF, na ADPF 153: Estamos, todavia, em perigo quando alguém se arroga o direito de tomar o que pertence à dignidade da pessoa humana como um seu valor (valor de quem se arrogue a tanto). E que, então, o valor do humano assume forma na substância e medida de quem o afirme e o pretende impor na qualidade e quantidade em que o mensure. Então o valor da dignidade da pessoa humana já não será mais valor do humano, de todos quantos pertencem à Humanidade, porém de quem o proclame conforme o seu critério particular. Estamos então em perigo, submissos à tirania dos valores. [...] quando um determinado valor apodera-se de uma pessoa tende a erigir-se em tirano único de todo o ethos humano, ao custo de outros valores, inclusive dos que não lhe sejam, do ponto de vista material, diametralmente opostos. Por isso tenho medo dos juízes e dos tribunais que praticam esse inusitado controle de proporcionalidade e de razoabilidade das leis legando-me incerteza e insegurança jurídicas (Grau, 2021, p. 26).

O protagonismo exercido pelo Poder Judiciário na sociedade brasileira ganha corpo ano após ano, muitas vezes invadindo a competência do Poder Legislativo, e o que é pior: sem prestigiar a necessária racionalidade decorrente da conexão entre realidade e idealidade. Há uma evidente imbricação racional nos conflitos entre liberdade de culto e prática da vaquejada: de um lado, a vedação à crueldade animal; do outro, meio ambiente equilibrado na perspectiva da vedação à crueldade contra os animais.

Citar, como feito na decisão da ADI 4.983, o caso da “farra do boi”, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 153.531, não constitui fundamentação idônea para declarar a inconstitucionalidade da vaquejada, pois são práticas culturais com raízes e finalidades distintas e “ninguém conhece verdadeiramente a unidade se ignora a distinção” (Maritain, 1947, p. 7).

Mesmo no caso da “farra do boi”, houve voto no sentido de constitucionalidade da prática, através do voto do Ministro Maurício Correa, dada importância de se proteger a cultura:

11. Como se depreende, a manifestação popular dissentida pelos autores é uma tradição cultural regionalizada, e, como manifestação cultural há de ser garantida e assegurada pelo Estado (art. 215 e § 1, da

CF), pois é patrimônio cultural de natureza imaterial do povo e expressa a memória de grupos - os açorianos - formadores da sociedade brasileira (art. 216, CF).

12. Como ressaltado pelo aresto recorrido, se há excessos na prática da “Farra do Boi”, cumpre ao Estado, através do seu poder de polícia exercer sua função repressora, ao judiciário, se a tanto for provocado em razão da inércia do Poder Público, prover a respeito, impelindo-o à prática de atos voltados a obstar o procedimento contrário a preceito constitucional, segundo o qual, resta terminantemente proibida a prática que submeta animais à crueldade (art. 225, § 1º, VII).

14. Peço licença para transcrever o que consta do acórdão recorrido, colacionado às fls. 174 a 177, a respeito do resultado da reunião realizada com Secretários do Estado, Polícia Civil e Militar, dentre outros órgãos estaduais, e que foi ofertado ao público: 3. Sob este ponto de vista, trazemos à tona a necessidade de conhecer não apenas a farra do homem, mas o homem que faz a farra. Que homem é esse? Como caracterizar as comunidades litorâneas onde esse ritual de farra acontece? A opinião pública, os valores dominantes e os meios de comunicação exorcizaram o ritual do povo que o praticou. É preciso não acentuar esse divórcio situando a questão em termos sociológicos e antropológicos; pesquisando a realidade social das populações açorianas onde insere não apenas a farra do boi, mas o temo de reis, o boi de mamão, as rendas, o mar, Navegantes, o Divino, a pesca e todo um modo cultural de ser. Essa é uma premissa fundamental: trata-se de conhecer culturalmente quem faz a farra, pois o Povo do Boi por ele se manifesta, fazendo emergir elementos que caracterizam a sua identidade sócio-cultural (Brasil, 1997).

Transpondo-se para o caso da vaquejada as indagações do voto do Ministro Maurício Correa no julgamento da “farra do boi”, é importante ressaltar que o STF, na ADI 4.983, certamente efetuou algumas incursões em torno do boi, mas deixou de procurar conhecer o vaqueiro; não procurou entender comunidades envolvidas, suas realidades sociais e econômicas e suas identidades socio-culturais (Santos, 2001). Eis, portanto, um dos paradoxos contidos na ADI 4.983:

Por isso, para não nos iludirmos e não tomarmos o todo pela parte - um pecado elementar que estamos condenados a cometer até nos darmos conta de que não possuímos o divino dom ubiidade e que a nossa visão das coisas, por mais abrangente que seja, será apenas mais uma entre tantas outras formas de encarar o mundo -, para não incorreremos nesse infantil equívoco existencial, devemos duvidar das evidências não refletidas e humildemente somar à nossa a perspectiva do Outro, pois só assim lograremos apreender a totalidade do real, uma tarefa que há de ser cumprida sob a lógica e mesmo a ética da diferença e da busca cooperativa da verdade, como preconiza o mesmo Ortega y Gasset: “A verdade, o real, o universo, a vida - como quiserdes chamá-lo - quebra-se em facetas inumeráveis, em vertentes sem conta, cada uma das quais aponta para um indivíduo. Se este souber ser fiel ao seu ponto de vista, se resistiu à eterna sedução de trocar a

sua retina por outra imaginária, o que vê será um aspecto real do mundo”.

A questão passa pelo que foi apontado pelo professor aposentado da Universidade de Brasília, José Geraldo Junior, em depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito do Movimento dos Trabalhadores sem Terra, realizada em 14 de junho de 2023 (Câmara dos Deputados, 2023), aqui utilizado para confirmar que o desconhecimento da realidade dos fatos da vida, como os suscitados no parágrafo anterior, pode gerar decisões judiciais sem legitimidade:

[...] Octavio Paz, em 'O Labirinto da Solidão', diz que quando (Cristóvão) Colombo chegou, os indígenas não viram as caravelas [...] Elas estavam ali fundeadas, mas não havia cognição para poder representar cerebralmente uma imagem que era absolutamente incompatível com o quadro mental de uma cultura que não tinha elementos para visualizar [...] Por isso que os gregos diziam que 'teoria' significa 'aquele que vê', o 'teores', é 'aquele que vê'... A gente só vê o que tem cognição pra ver [...]. Eu não tenho como discutir com a deputada porque a sua visão de mundo, a sua percepção como cosmovisão, só lhe permite enxergar o que a senhora já tem escrito na sua cognição [...]. Então a senhora vai ver não é o que existe, mas é o que a senhora recorta da realidade [...]. A realidade é recortada por um processo cognitivo de historicização [...] (Câmara dos Deputados, 2023).

Paz (1950) ressalta que a cosmovisão humana é delimitada pela nossa existência, por nosso modo de estar na realidade, porque restrita à nossa perspectiva no momento da compreensão. Inegavelmente, no julgamento do caso da vaquejada, observa-se o denominado viés de confirmação, vale dizer, a predisposição pela manifestação de uma visão de mundo previamente concebida (Menezes, 2022. p. 90).

É imperioso, pois, prestigiar perspectivas que refutem uma visão de mundo utilitarista, como a defendida pelo Ministro Edson Fachin, em seu voto na ADI 4.983: “[...] é preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar ou olhar e alcançar essa outra realidade”, o que se alinha ao que defende Moreira (2017, p. 47), para quem:

Justamente quando o aparato simbólico reveste-se de institucionalidade, como política estatal, as armas passam a ser o invólucro que institucionaliza a imposição cultural. A pretensa incompatibilidade cultural estaria na base de uma política de eliminação progressiva de estilos de vida distintos.

Com efeito, em 6 de junho de 2017, o Congresso Nacional reagiu à decisão do STF pela inconstitucionalidade da vaquejada, promulgando a Emenda Constitucional (EC) 96, que acrescentou § 7º ao art. 225 da CF/88:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo [2], não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

A par da tragédia do fomento à cultura brasileira, é preciso reforçar que a tradição da vaquejada merece não somente proteção, mas fomento do Estado e da sociedade, pois “[...] por causa de nossas tradições todos nós sabemos quem somos e o que Deus espera que façamos” (Violonista no Telhado, 1971). Sem conhecer os rituais e ações simbólicas que “transmitem e representam todos os valores e ordenamentos que portam uma comunidade” (Han, 2021), não é possível falar-se em inconstitucionalidade da vaquejada.

É preciso prestigiar a coerência e integralidade do direito (Dworkin, 2007), não permitindo a existência de julgadores à moda de Asdak, célebre personagem de peça de Brecht (Peixoto; Bader, 1987), que julga como quer e, “paulatinamente, tenta-se, a partir de uma política que é ao mesmo tempo cultural e estatal, eliminar o outro, a alteridade” (Moreira, 2017, p. 47).

4 CONCLUSÃO

A decisão pela inconstitucionalidade da vaquejada na ADI 4.983, embora tenha abordado os direitos fundamentais em conflito, não analisou suficientemente o meio ambiente cultural, que é protegido pela Constituição. O uso inadequado da técnica de ponderação pelo STF tem gerado imprevisibilidade nas

decisões, afetando a confiança pública na imparcialidade do tribunal e desgastando o Estado de Direito. Além disso, a ponderação excessiva judicializa questões que deveriam ser resolvidas pelo Legislativo, enfraquecendo a separação de poderes e o processo democrático. Decisões judiciais mais previsíveis e robustas são essenciais para aumentar a confiança e a segurança jurídica da sociedade.

O presente artigo objetivo contribuir para o debate sobre a necessidade de proteger a cultura nordestina, assim como a equivocada aplicação da técnica decisória da ponderação

Em resumo, é fundamental reconhecer a importância da cultura, constitucionalmente resguardada, e o perigo da subjetividade decisória do STF, que exige conscientização sobre os riscos decorrentes da má aplicação da técnica de ponderação é uma questão urgente que deve ser amplamente discutida pela comunidade jurídica.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, R. **Teoria da argumentação jurídica**. Tradução de Zilda Hutchinson Schild Silva. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- AQUINO, S. T. de. **A prudência: a virtude da decisão certa**. Tradução, introdução e notas por Jean Lauand. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BOBBIO, N. **Teoria geral da política**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.
- BOLÍVIA. Constitución. Constitución Política del Estado. **La Paz**. 2009. Disponível em: https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf. Acesso em: 23 jul. 2023.
- BRASIL, Câmara dos Deputados. **Audiência Pública realizada na Comissão Parlamentar de Inquérito do Movimento dos Trabalhadores sem Terra**. Realizada em 14 jun. de 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/68541>. Acesso em: 19 set. 2023.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **RE 153.531**. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Celso de Melo. Julgado em 3 de junho de 1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 19 abr. 2023.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 jul. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.983**. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Marco Aurélio. Julgado em 6 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1279887>. Acesso em: 12 abr. 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 494.601**. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Relator Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão Min. Edson Fachin. Julgado em 29 de março de 2019. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>.
Acesso em: 23 jun. 2023.

CEARÁ, Assembleia legislativa. **Lei 15.299, de 08 de janeiro de 2013**.
Regulamenta a vaquejada como Prática Desportiva e Cultural no Estado do Ceará.
Disponível em <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/cultura-e-esportes/item/2582-lei-n-15-299-de-08-01-13-d-o-15-01-13>.
Acesso em: 19 abr. 2023.

DA SILVA, B. M. **Revista de Argumentação e Hermenêutica Jurídica**, n. 2, vol. 6, p. 1-20, jul/dez de 2020.

DALLARI, D. A. **Elementos da teoria geral do Estado**. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

DANTAS, I. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

DWORKIN, R. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

EVANS, R. J. **A chegada do Terceiro Reich**. São Paulo: Planeta do Brasil, 2010.

FINGUERMAN, A. **A teologia do Holocausto: como os pensadores judeus e cristãos explicaram Auschwitz**. São Paulo: Paulus, 2012.

FONTELES, S. S. **Hermenêutica constitucional**. 5. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRAU, E. R. **Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)**. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2021.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. I, Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, J. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Vol. II, Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HAN, B.-C. **O desaparecimento dos rituais: Uma topologia do presente**. Tradução de Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

HARARI, Y. N. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

HOBBS, T. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

JEWISON, N. (Diretor). **Violinista no teclado [DVD]**. Estados Unidos: United Artists. 1971.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011.

KELSEN, H. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MARITAIN, J. **Los Grados del Saber**. Buenos Aires: Ediciones Desclée, de Brouwer, 1947.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Imprensa: Brasília, Brasília Jurídica, IDP, 2000.

MENEZES, P. T. D. **Conciliação judicial e imparcialidade do julgador: exame de compatibilidade à luz do risco de contaminação psíquica do julgador**. Coimbra. Almedina, 2022.

MOREIRA, L. **A constituição como simulacro**. 2ª ed, São Paulo: Contracorrente, 2017.

NUNES, A.; DE ÁVILA, M. C. A. D. Comunidades no Brasil: estado (não) democrático de direito. **Revista Científica do UBM**, n. 46, p. 57-69, dez. 2021.

OTELLO, P. **Instituições políticas e constitucionais**. Coimbra: Almedina, 2017.

PEIXOTO, F.; BADER, W. **Brecht no Brasil, Experiências e Influências**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

RADBRUCH, G. **Filosofia do direito**. Tradução de Luís Cabral de Moncada. 6. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1997.

RADBRUCH, G.; SCHMIDT, E.; WELZEL, H. **Derecho injusto y derecho nulo: iniciación jurídica**. Madrid: Aguilar, 1971.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **ADI 70010129690**. Plenário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Desembargador Araken de Assis. Julgado em 18 de abril de 2005. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 3 jun. 2023.

SANTANA, L. A. C. de.; SANTOS, C. A. B. dos. Educação Ambiental na perspectiva evolutiva e histórica da vaquejada: Environmental Eduvation in evolutionary and historical perspective of vaquejada. **Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 54–74, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/14300>. Acesso em: 09 ago. 2023.

SANTANA, L. A. C. S. **Seguridad Jurídica y Protección a la Confianza: límites a la revisión y a la revocación de los actos del poder público brasileño**. Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2001.

SIMIONI, R. L. Ponderando a ponderação: crítica à relativização de direitos fundamentais e à máxima da proporcionalidade em países desproporcionais. **Revista de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social**, [S. l.], v. 2, p. 1-23, 2022. Disponível em: <https://seer.sis.puc-campinas.edu.br/direitoshumanos/article/view/5104>. Acesso em: 22 fev. 2023.

STRECK, L. L. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: **STRECK, L. L. Jurisdição constitucional e decisão jurídica**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, L. L. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, L. L. Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 6. ed. **rev. e ampl.** São Paulo: Saraiva, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. Neoconstitucionalismo, positivismo e pós-positivismo. In: FERRAJOLI, Luigi et al. (Orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

TRIVIÑOS, Augusto Nibaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. 1ª ed. 18ª Reimpressão – São Paulo: Atlas, 2009.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 4. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

CAPÍTULO 3**ARTIGO 3****VAQUEIROS, DEMASIADAMENTE VAQUEIROS: SABERES,
TRADIÇÃO E CULTURA**

Submetido e aceito para publicação na Revista Caderno Pedagógico. DOI: 10.54033.
ISSN (Online) 1983-0882- Qualis Capes A2.

VAQUEIROS, DEMASIADAMENTE VAQUEIROS: SABERES, TRADIÇÃO E CULTURA

Cowboys, Overwhelmingly Cowboys: Knowledge, Tradition, and Culture

Vaqueros, Demasiadamente Vaqueros: Saberes, Tradición y Cultura

DOI: 10.54033/cadpedvXXnX-

Originals received: 02/01/2024

Acceptance for publication: 03/18/2024

Luiz Antonio Costa de Santana

Doutor em Direito Constitucional e Doutorando em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental
Universidade do Estado da Bahia - UNEB
Endereço: Juazeiro – Bahia – Brasil
E-mail: lasantana@uneb.br

Joice Requião Costa de Santana

Mestre em Ciências da Saúde e Biológicas
Universidade Federal do Vale do São Francisco (UNIVASF)
Endereço: Juazeiro – Bahia – Brasil
E-mail: jrequiao@uneb.br

Carlos Alberto Batista dos Santos

Doutor em Etnobiologia e Conservação da Natureza
Universidade do Estado da Bahia - UNEB
Endereço: Juazeiro – Bahia – Brasil
E-mail: cabsantos@uneb.br

RESUMO

Este estudo tem como objetivo investigar as percepções dos vaqueiros sobre os cuidados com os animais, os impactos da decisão do STF na ADI 4983 no cotidiano, na cultura nordestina e nas práticas ambientais associadas ao ser vaqueiro. O estudo se desenvolve através do método qualitativo, associado ao caráter exploratório, utilizando-se de entrevistas semiestruturadas e questionários socioeconômicos e demográficos. Os dados foram coletados entre janeiro de 2023 a junho de 2024, durante as vaquejadas realizadas em Juazeiro (BA) e Petrolina (PE) municípios que compõem os principais polos da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico, envolvendo a participação de 22 vaqueiros. Os resultados indicaram que o vaqueiro permanece como figura

central dessa prática nas regiões do Submédio São Francisco, demonstrando ainda um “saber adquirido” por meio da prática contínua da vaquejada, que atores envolvidos na atividade percebem a vaquejada como relevante manifestação cultural, e que as regras existentes não causam maus-tratos aos animais, de modo que a vaquejada desempenha papel representativo nas tradições nordestinas. Conclui-se que a vaquejada, reflete uma conexão profunda com a cultura local, as narrativas míticas do Nordeste e a economia da região.

Palavras-chave: Vaquejada; Nordeste; Meio Ambiente; Tradição.

ABSTRACT

This study aims to investigate cowboys' perceptions regarding animal care, the impact of judicial decisions on their daily lives, northeastern culture, and environmental practices associated with the cowboy identity. The study employs a qualitative method with an exploratory approach, utilizing semi-structured interviews and socioeconomic and demographic questionnaires. Data were collected from January 2023 to June 2024 during vaquejada events in Juazeiro (BA) and Petrolina (PE), key hubs of the Integrated Region of Economic Development, with 22 cowboys participating. The results indicated that cowboys remain central figures in these activities in the Submédio São Francisco region, embodying a “knowledge acquired” through the continuous practice of vaquejada. Participants view vaquejada as an essential cultural expression, emphasizing that existing regulations prevent animal mistreatment and affirm the vaquejada's significant role in northeastern traditions. It is concluded that vaquejada reflects a deep connection with local culture, the mythic narratives of the Northeast, and the region's economy.

Keywords: Vaquejada; Northeast; Environment; Tradition.

RESUMEN

Este estudio tiene como objetivo investigar las percepciones de los vaqueros sobre el cuidado de los animales, los impactos de la decisión del STF en la ADI 4983 en la vida cotidiana, en la cultura nordestina y en las prácticas ambientales asociadas al ser vaquero. El estudio se desarrolla a través del método cualitativo, con un carácter exploratorio, utilizando entrevistas semiestructuradas y cuestionarios socioeconómicos y demográficos. Los datos fueron recolectados entre enero de 2023 y junio de 2024, durante las vaquejadas realizadas en Juazeiro (BA) y Petrolina (PE), municipios que conforman los principales polos de la Región Integrada de Desarrollo Económico, con la participación de 22 vaqueros. Los resultados indicaron que el vaquero sigue siendo una figura central en esta práctica en las regiones del Submedio São Francisco, demostrando además un “saber adquirido” a través de la práctica continua de la vaquejada. Los actores involucrados en la actividad perciben la vaquejada como una manifestación cultural relevante y consideran que las reglas existentes no provocan maltrato a los animales, de manera que la vaquejada desempeña un papel representativo en las tradiciones nordestinas. Se concluye que la vaquejada refleja una conexión profunda con la cultura local, las narrativas míticas del Nordeste y la economía de la región.

Palabras clave: Vaquejada; Nordeste; Medio Ambiente; Tradición.

1 INTRODUÇÃO

A vaquejada e a pega do boi são atividades culturais e esportivas típicas do Nordeste brasileiro, constituindo-se como importantes manifestações do patrimônio imaterial da região. Ao longo dos séculos, os vaqueiros, foram figuras centrais na interiorização e ocupação do sertão (Santana; Santos, 2024), e desempenharam um papel crucial na preservação e transmissão dos saberes tradicionais, que abrangem não apenas a condução e derrubada de bois, mas também o manejo do gado no cotidiano, a difusão do conhecimento sobre o ambiente sertanejo e os cuidados com a natureza (Santos et al., 2009).

Através dessa tradição secular, os vaqueiros demonstram sua destreza e habilidade em pistas de areia- no caso da vaquejada contemporânea, e na caatinga - no caso da pega do boi, refletindo a civilização do couro que se consolidou durante a colonização do interior nordestino (Cascudo, 2003).

Segundo Queiroz (2010), o vaqueiro, ao desbravar a caatinga, expandiu os limites geográficos da colônia, substituindo a produção canavieira litorânea pelo pastoreio nas terras semiáridas. Vestido com sua tradicional indumentária de couro, da cabeça aos pés, o vaqueiro tornou-se uma figura simbólica dos sertões, demonstrando resiliência, coragem e profunda conexão com a natureza. Ao dominar técnicas como a pega do boi, em que o animal é capturado em meio à vegetação de caatinga, o vaqueiro adquiriu um vasto repertório de saberes, incluindo conhecimentos sobre plantas e práticas curativas essenciais para sobrevivência dele e do gado, num ambiente reconhecidamente inóspito (Ribeiro, 1998; Santana; Santos, 2023).

Entretanto, apesar de seu inegável valor cultural, a vaquejada, prática que abrange tanto a vaquejada contemporânea quanto a pega do boi, tem sido alvo de controvérsias jurídicas e sociais, especialmente no que tange à proteção dos animais. Em 2016, o Supremo Tribunal Federal declarou a prática da vaquejada inconstitucional ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.983, considerando-a uma atividade dotada de uma crueldade intrínseca.

Após forte reação política, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 96/2017, caracterizando a vaquejada como manifestação

cultural e, conseqüentemente, liberando sua prática, desde que fossem implementadas medidas para garantir o bem-estar animal, a exemplo da utilização de caudas artificiais e a presença de veterinários nos eventos da vaquejada (Brasil, 2016; Santana; Santos, 2023).

Ainda, a Emenda Constitucional nº 96/2017 buscou equilibrar tradição e proteção ao animal, o que, no entanto, não afastou a colisão entre a vedação à crueldade animal, art. 225, § 1º, VII, CF/88 versus o direito ao meio ambiente cultural, art. 215, § 1º, CF/88. (Brasil, 2017).

Nesse contexto, a educação socioambiental surge como uma ferramenta crucial para promover a sustentabilidade e a ética na vaquejada, conscientizando vaqueiros, organizadores, frequentadores e o público em geral sobre práticas adequadas de manejo e a necessidade de conciliar a preservação cultural com o respeito ao bem-estar animal. Desta forma, a expressão da cultura da vaquejada, da pega do boi e do ser nordestino está integrada a essa conscientização (Siqueira Filho et al., 2015; Santana; Santos, 2023).

Embora a vaquejada tenha sofrido modificações ao longo do tempo e enfrentado dificuldades de ordem legal, ela permanece uma prática cultural significativa no Nordeste (Santana; Gomes; Santos, 2024). Os vaqueiros, como destaca Queiroz (2010), continuam desempenhando um papel central na preservação das tradições e na adaptação às novas exigências legais. A prática contemporânea da vaquejada, que inclui eventos tradicionais como a derrubada do boi, reforça o elo entre passado e presente, demonstrando que a cultura nordestina, embora sujeita a transformações, mantém-se viva.

Nos Municípios de Petrolina (PE) e Juazeiro (BA), polo da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE), criada pela Lei Complementar nº 113/2021 (Brasil, 2001), se concentram eventos oficiais e regulamentados de vaquejada, em que competem vaqueiros residentes nos municípios que integram a RIDE, a saber: Lagoa Grande, Orocó, Petrolina, Santa Maria da Boa Vista, no Estado de Pernambuco, e pelos Municípios de Casa Nova, Curaçá, Juazeiro e Sobradinho, no Estado da Bahia.

No contexto socioeconômico e demográfico da (RIDE) a prática da vaquejada insere-se em uma área economicamente significativa, marcada pela

hortifruticultura irrigada, resultando em uma intensa produção agrícola (Borges, 2021). Esses aspectos, aliados às tradições locais, reforçam a importância deste estudo, que busca fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas e ações que reduzam os impactos ambientais e sociais das práticas culturais associadas à vaquejada (Santana; Santos, 2023).

Assim, a vaquejada representa não apenas uma expressão autêntica da cultura nordestina, mas também um desafio contínuo de adaptação às demandas contemporâneas por maior consciência ambiental e respeito aos direitos dos animais, bem como à observância das normas legais. Diante disso, o presente estudo torna-se necessário pela busca de equilíbrio entre tradição, meio ambiente e bem-estar animal, constituindo-se como um tema central nas discussões sobre o futuro dessa prática no Brasil (Queiroz; Luna; Oliveira, 2020).

Destarte, no sertão nordestino, a vaquejada se destaca como uma das expressões culturais mais intensas, refletindo a relação profunda entre o homem e o meio ambiente. Além de fortalecer os laços culturais, ambientais e sociais, essa prática movimenta a economia local, especialmente durante os eventos de competição. Desta forma, este estudo tem como objetivo investigar as percepções dos vaqueiros sobre os cuidados com os animais e os impactos da decisão judicial no cotidiano, na cultura nordestina e nas práticas ambientais associadas ao ser vaqueiro.

2 METODOLOGIA

Esta pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética e Pesquisa em Seres Humanos da Universidade do Estado da Bahia, sob o parecer CAAE: 58088322.2.0000.0057, respeitando rigorosamente as diretrizes éticas para pesquisas com seres humanos, assegurando o consentimento livre e esclarecido e a confidencialidade dos participantes.

Trata-se de um estudo descritivo, transversal de abordagem qualitativa, com amostragem não probabilística, aleatória intencional (Albuquerque et al., 2014; Santos et al., 2016; Santos, 2018). Permitindo uma análise dos significados, sentimentos, valores e crenças dos vaqueiros, no intuito de

investigar a relação entre cultura, proteção animal e ecologia no contexto dos vaqueiros residentes nos Municípios que integram a Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (Minayo, 2014; Minayo, 2015). A seleção dos participantes foi realizada através da técnica da bola de neve (Snow ball) descrita por Bailey (1994) caracterizada pela indicação pelos participantes iniciais, de outros e assim sucessivamente, até que seja alcançado o objetivo proposto: o ponto de saturação. A World Health Association (1994) sinaliza que o ponto de saturação se dá quando os objetivos do estudo são alcançados ou quando os novos partícipes não apresentam informações novas e/ou relevantes à pesquisa.

Os dados foram coletados de junho de 2023 a janeiro de 2024, durante a realização de vaquejadas no polo da RIDE, a saber, Petrolina (PE) e Juazeiro (BA), com a participação de 22 vaqueiros, maiores de 18 anos e que aceitaram participar do estudo. Os vaqueiros também foram selecionados com base em critérios como local de residência, experiência em vaquejada e prática da vaquejada, e esses critérios asseguraram que os participantes possuíssem um conhecimento significativo sobre a cultura vaqueira garantindo, assim, a profundidade e representatividade das percepções culturais e ambientais dessa prática.

As entrevistas foram individuais, possibilitando que os vaqueiros expressassem livremente suas vivências e percepções. Além disso, questionários foram aplicados após as entrevistas para obter dados do contexto socioeconômico-cultural dos participantes. Após o consentimento, as entrevistas foram gravadas, transcritas e analisadas. A definição dessa amostra, atendeu aos critérios da saturação das informações, que foi identificada pela repetição e homogeneidade das respostas, logo sendo interrompida quando as concepções, explicações e sentidos atribuídos pelos participantes começarem a ter similaridade e regularidade de apresentação (Minayo, 2014).

As informações socioeconômico-demográficas foram consolidadas e tabuladas no programa Excel 2010®. Os dados socioeconômicos foram apresentados e analisados utilizando estatística descritiva. As entrevistas foram transcritas na íntegra e organizadas em tabelas no programa Microsoft Word® e submetidas à análise de conteúdo, método no qual se realizam as etapas de pré-

análise, exploração do material e tratamento dos resultados obtidos (Bardin, 2011).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados obtidos revelaram-se fundamentais para compreender as relações entre os saberes tradicionais dos vaqueiros e as questões sociais, ambientais, econômicas e legais que envolvem essa prática, promovendo uma reflexão crítica acerca da continuidade dessas atividades na região.

1. *Caracterização sociodemográfica dos participantes*

Com base na análise dos dados obtidos na pesquisa sobre a prática da vaquejada nas cidades de Juazeiro/BA e Petrolina/PE, integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) é possível observar um perfil diversificado dos participantes desse evento cultural e esportivo.

Na Tabela 1, está disposta a caracterização socioeconômica dos participantes do estudo. A amostra composta por 22 indivíduos, apresentou um ambiente predominantemente masculino (95,45%), conforme corroborado por estudos anteriores que indicam a predominância de homens em atividades relacionadas à vaquejada e ao manejo de gado (Nogueira, 2016 e Borges et al., 2021). A idade dos participantes variou entre 18 e 72 anos, com uma média de 35,6 anos, corroborando com o perfil descrito por Nogueira (2016) e Borges et al. (2021).

Outro fator analisado, foi a variação do nível de escolaridade dos participantes tendo maioria dos informantes o ensino médio completo (40,91%), conforme apresentado na Tabela 1.

Esse perfil educacional pode estar diretamente relacionado ao tipo de trabalho realizado pelos participantes, que em sua maioria atuam como vaqueiros, agricultores e autônomos, profissões que historicamente demandam menos escolarização formal, conforme discutido por Ramos e Lima (2018). A literatura também aponta que a falta de escolaridade entre trabalhadores rurais é um dos

fatores que limitam seu acesso a outras formas de emprego e aumentam sua dependência de atividades tradicionais como a vaquejada (Pereira, 2021).

Tabela 1 – caracterização socioeconômica de vaqueiros da RIDE. 2023-2024.

Variável	n (%)
Sexo (n = 22)	
Feminino	2 (4,6)
Masculino	20 (95,45)
Idade (anos) (n = 22)	
Média (DP)	35,6
Mínimo – máximo	18 – 72
Cor referida (n = 22)	
Negro	4 (18,18)
Branco	6 (22,73)
Pardo	11 (50)
Indígena	1 (4,55)
Escolaridade (n = 22)	
Não alfabetizado/Até a 3ª série do fundamental	1 (4,55)
Fundamental completo	7 (31,82)
Fundamental incompleto	5 (22,73)
Ensino médio completo	9 (40,91)
Religião (n = 22)	
Católico	15 (69)
Evangélico	7 (31)
Tempo de atuação na vaquejada	
> 10 anos	3 (13,64)
Entre 10 e 15 anos	9 (40,91)
Entre 15 e 25 anos	6 (27,27)
Entre 25 e 40 anos	4 (18,19)
Renda† (n = 22)	
1 salário mínimo	9 (40,91)
2- 3 salários mínimos	10 (45,45)
> 3 salários mínimos	3 (13,64)
Situação Conjugal (n = 22)	
Casado/união estável	14 (63,64)
Solteiro	5 (22,73)
Divorciado	1 (4,55)
Viúvo	2 (9,09)

DP = Desvio padrão; †Salário-mínimo vigente = R\$ 1.412,00.

A vaquejada se revela não apenas como uma atividade econômica e competitiva, mas também como uma prática educativa e simbólica na difusão de conhecimentos sobre o meio ambiente e as tradições culturais do Nordeste, isto é, ela representa uma manifestação cultural coletiva, fundamentada em laços de honra e compromisso comunitário, que preserva a identidade sertaneja e sua relação com o bioma da caatinga, nesse contexto, pode-se entender dados que justifique uma diversidade sociodemográfica dos participantes.

No que se refere à renda, foi constatado que a maioria recebe entre 1 e 3 salários-mínimos, o que reflete uma realidade comum entre trabalhadores de regiões rurais e semiáridas do Brasil, como discutido por Guimarães e Oliveira (2020). O impacto econômico da vaquejada para essas populações é significativo, já que o evento oferece não apenas uma oportunidade de preservação cultural, mas também uma fonte de renda, tanto direta, para vaqueiros e organizadores, quanto indireta, para o comércio local.

Quanto à situação conjugal, a predominância de casados ou em união estável, conforme mostrado nos dados (Tabela 1), sugere um nível de estabilidade familiar entre os participantes, o que pode estar associado ao caráter comunitário da prática da vaquejada, onde famílias inteiras participam e se envolvem no evento (Barbosa, 2022).

No que se refere à doutrina religiosa entre os entrevistados, os dados mostram que a maioria se identifica como católica, totalizando 86,37%, enquanto 13,64% se declaram evangélicos. Essa composição religiosa pode influenciar tanto a cultura da vaquejada quanto as dinâmicas sociais e comunitárias envolvidas na prática, destacando a importância da fé e das tradições espirituais na vida dos participantes.

A cor autodeclarada pelos entrevistados revela a diversidade presente entre os participantes da pesquisa. 50,00% dos respondentes se identificam como pardos, enquanto 22,73% se consideram brancos. Além disso, 18,18% dos entrevistados se declaram negros e 4,55% como indígenas. Essa variedade étnica reflete a complexidade cultural da região e destaca a importância da inclusão e do reconhecimento das diferentes identidades que compõem o contexto social da vaquejada (Casado, 2003).

A predominância de indivíduos pardos pode ser interpretada como um reflexo da herança cultural mestiça característica do Nordeste brasileiro, onde as interações entre diferentes grupos étnicos ao longo da história resultaram em uma rica tapeçaria cultural. A presença de negros e indígenas entre os participantes também evidencia a contribuição de diversos grupos para as tradições locais, reforçando a necessidade de valorizar e respeitar essas identidades no âmbito das práticas culturais, a exemplo da vaquejada, que, além de ser uma

manifestação esportiva, é também um importante vetor de identidade e pertencimento comunitário.

Esses dados refletem a relação histórica dos nordestinos com a vaquejada e a pega do boi, em que a prática da profissão e da arte se concentra mais no saber adquirido por meio da experiência do que na formação acadêmica tradicional, conforme abordado por Silva et al. (2020). Essa perspectiva ressalta a importância do conhecimento prático e cultural transmitido ao longo das gerações, evidenciando que, para muitos, a vivência cotidiana e a interação com a comunidade são fundamentais para a formação de habilidades e conhecimentos

em relação às profissões ou atividades exercidas pelos entrevistados, os dados revelam uma predominância significativa da figura do vaqueiro., 40,91% dos participantes identificam-se exclusivamente como vaqueiros, refletindo a relevância desta profissão na cultura e na economia da região. Além disso, 31,82% dos respondentes são vaqueiros autônomos, o que indica a autonomia e a versatilidade dos profissionais que atuam nesse campo (Santos, 2017).

A pesquisa também mostra que 18,19% dos entrevistados acumulam as funções de vaqueiro e agricultor, evidenciando a interdependência entre essas atividades no contexto rural, onde o manejo de gado e a produção agrícola são frequentemente complementares (Pires, 2015). Por outro lado, 9,09% se identificam como vaqueiros atletas, sinalizando a emergência da vaquejada como uma prática esportiva que exige habilidades específicas e treinamento. Essa diversidade nas ocupações dos entrevistados não apenas enriquece a compreensão do perfil dos vaqueiros, mas também evidencia a conexão entre as tradições culturais, as práticas laborais e o modo de vida no sertão nordestino.

A distribuição dos entrevistados quanto ao tempo de atuação na vaquejada e na pega do boi, conforme dados extraídos das entrevistas, é a seguinte: menos de 10 anos: aproximadamente 13,64%. , entre 10 e 15 anos: aproximadamente 40,91%; entre 20 e 25 anos: aproximadamente 27,27%; entre 30 e 40 anos 18,19%.

Este dado evidencia a importância da vaquejada não apenas como evento cultural, mas também como uma atividade econômica que sustenta famílias e dinamiza economias locais. Conforme apontado por Souza et al. (2019),

atividades como a vaquejada são capazes de movimentar a economia, especialmente em cidades interioranas, através de feiras e eventos que atraem o turismo e geram emprego temporário.

A estrutura das vaquejadas se modificou significativamente, surgem eventos de grande porte, com arquibancadas, barracas de alimentos e palcos para shows. Conforme Alem (1996), na década de 1990, a vaquejada passou por uma revolução cultural que impactou não apenas o ambiente rural, mas também a sociedade urbana, influenciando o surgimento de novos estilos musicais e até de vestuário, e esses fatores contribuíram para afastar o estigma de que a vaquejada era uma prática rudimentar e atrasada. Com o passar dos anos, a vaquejada tornou-se um negócio lucrativo, integrando-se às grandes cidades e movimentando milhões de reais (Felix e Alencar, 2011).

O vaqueiro, além de ser um símbolo da cultura sertaneja, desempenha um papel fundamental no manejo e na preservação ambiental, e segundo Queiroz (2010), esse profissional possui um profundo conhecimento do ecossistema da caatinga, tendo adquirido e transmitido, ao longo das gerações, saberes sobre plantas, animais e técnicas de sobrevivência nesse ambiente árido. Dessa forma, o vaqueiro pode ser considerado um precursor da educação ambiental no Brasil, uma vez que suas práticas envolvem não apenas o manejo do gado, mas também um vasto conhecimento sobre a fauna e flora locais (Santana; Santos, 2023).

Após a análise individual, a transcrição das entrevistas permitiu um mergulho na vivência dos vaqueiros, de onde, emergiram as categorias temáticas de análise que compuseram o corpus de discussão deste trabalho: “Conhecimento sobre a Legislação: Percepção sobre maus-tratos, cuidados com animais.” e “Vaquejada como Tradição Cultural”.

Categoria 1: Vaquejada como Tradição Cultural

A prática da vaquejada, de atividade voltada para o manejo do gado, transmutou-se em importante veículo para a transmissão de conhecimentos sobre a cultura regional e a biodiversidade da caatinga (Santana; Santos, 2023). Possuindo raízes históricas que remontam à ausência de cercas nas

propriedades rurais nordestinas, onde o gado era criado livremente, práticas como a ‘Pega de Boi no Mato’ e a ‘Corrida de Mourão’ emergiram, evoluindo para as modalidades competitivas que conhecemos atualmente (Queiroz, 2001; Siqueira Filho et al., 2015). Essas atividades, que inicialmente tinham o objetivo de reunir o gado disperso, transformaram-se em manifestações culturais que evidenciam a coragem, a habilidade e o conhecimento dos vaqueiros sobre a caatinga (Queiroz, 2001; Siqueira Filho et al., 2015).

A vaquejada e a “pega do boi” caracterizam, na visão majoritária dos entrevistados, uma atividade esportiva que representa valores culturais fixados na cultura nordestina, como se observa na resposta dada pelo entrevistado nº 01: “tradição, seguir o destino que corre no sangue da família”, refletindo, assim, valores que caracterizam uma comunidade”, como ensina Han (2021). Também se evidenciou um componente existencial, como se afirma o entrevistado nº 22, que afirma ser a vaquejada e a pega do boi “meu tudo”. A religiosidade também se manifestou na pesquisa. Com efeito, o entrevistado nº 12 afirmou que a vaquejada e a pega do boi representam “Família e fé”, o que se alinha ao que afirma Santana e colaboradores. (2005).

É essencial compreender as percepções dos vaqueiros sobre suas práticas para promover uma reflexão crítica acerca da continuidade dessa atividade e sua relação com a sustentabilidade ecológica. Historicamente, a criação de gado no Nordeste brasileiro era marcada pela ausência de cercas, o que resultava na mistura de animais de diferentes propriedades, e essa dinâmica deu origem a modalidades tradicionais de vaquejada, como a ‘Pega de Boi no Mato’ e a ‘Corrida de Mourão’ (Maia, 2003). Cada uma dessas modalidades possui suas peculiaridades, mas ambas refletem a importância da figura do vaqueiro na cultura sertaneja.

O trabalho revelou que a tradição familiar é prevalente no que concerne ao interesse na prática da vaquejada e da pega do boi, como podemos observar na fala do entrevistado nº 13, que afirma “meu pai era, agora eu sou vaqueiro”. Também se observou que o amor pelos animais fomentou a prática da vaquejada e da pega do boi, como afirmado pelo entrevistado nº 08, que iniciou cuidando de cavalos antes de iniciar na prática, o que se alia ao quanto afirmado por

Pereira (2016): “Em Floresta, o chamado vaqueiro de verdade é o criador que sabe cuidar e zelar do rebanho. Para muitos interlocutores, ele é o original, autêntico e tradicional vaqueiro que vive na lida.”

Ao longo do tempo, a vaquejada consolidou-se como uma atividade econômica robusta, com competições organizadas, atrações musicais e grande participação do público (Cascardo, 1956; Capra, 1999; Santana; Santos, 2023). Como argumenta Pereira (2016, p. 65), o vaqueiro, embora com uma presença menor no campo devido à redução dos rebanhos e às transformações econômicas, persiste como uma figura importante, tanto no manejo rural quanto nas competições. Simultaneamente, a institucionalização da vaquejada como esporte criou divisões entre vaqueiros profissionais e amadores, refletindo o processo de modernização dessa prática (Felix e Alencar, 2011).

Consequentemente, a profissionalização dos vaqueiros elevou consideravelmente os salários dos peões, afastando a prática de suas origens comunitárias, e segundo Ribeiro (1998), no passado, os ‘bolões de vaquejada’ preservavam a espontaneidade e o senso de comunidade, sendo o principal interesse a diversão e o encontro entre amigos. Contudo, hoje, a competitividade e os altos prêmios transformaram radicalmente esse cenário.

Além de seu impacto econômico e cultural, a vaquejada suscita importantes questões éticas e ecológicas, ou seja, a percepção sobre a prática sofreu grandes transformações ao longo do tempo, evoluindo de uma simples atividade de manejo de gado para um símbolo da cultura e biodiversidade do sertão nordestino (Siqueira Filho et al., 2015; Santana; Santos, 2023). Nesse sentido, estudos recentes ressaltam a necessidade de produção de material educacional e científico que aborde tanto a defesa dos direitos dos animais quanto a preservação cultural da vaquejada.

A partir dessa nova configuração, a vaquejada reacendeu o interesse pela prática, aumentando a demanda por profissionais especializados exclusivamente em competições. Contudo, essa profissionalização modificou as exigências sobre os vaqueiros, que passaram a atuar não apenas como trabalhadores rurais, mas também como atletas em um esporte cultural (Capra, 1999; Santana; Santos, 2023; Santana; Gomes; Santos, 2024). Assim, surge uma clara distinção

entre dois tipos de vaqueiros: o tradicional, ligado ao manejo do gado, e o esportista, voltado para as competições (Brasil, 2013).

Um aspecto cultural importante destacado neste estudo é a identificação religiosa dos participantes, sendo a maioria católica. A relação entre religião e vaquejada remete à forte tradição religiosa do sertão nordestino, onde a fé católica está profundamente enraizada nas práticas culturais e no cotidiano das comunidades rurais (Almeida, 2017). A prática da vaquejada, nesse sentido, é vista não apenas como um esporte, mas como um ritual que reforça a identidade cultural e os valores comunitários.

Categoria 2: Conhecimento sobre a Legislação: percepção sobre maus-tratos, cuidados com animais.

Há uma nítida polarização nas manifestações entre os entrevistados sobre os maus-tratos na prática da vaquejada. Muitos entrevistados negaram a existência de maus-tratos na vaquejada e “pega do boi”, afirmando que, ao contrário, os animais são bem cuidados. Outros reconheceram a possibilidade de maus-tratos, mas associaram isso à prática clandestina da atividade, já que nos eventos oficiais a competição acaba por selecionar os vaqueiros mais aptos para competir.

A pesquisa constatou a existência de diferenças entre os cuidados com os animais na vaquejada contemporânea e na pega do boi. Na primeira modalidade, foram mencionados aspectos regulamentares como a proteção das patas e do rabo dos animais, devido à formalização da prática como esporte, de sorte que, como afirmou o entrevistado nº 02, “na vaquejada o animal só se machuca se o vaqueiro for ruim ou se for uma vaquejada ilegal” Já na “pega do boi”, reconheceu-se o risco maior para ambos, vaqueiro e animal, devido ao ambiente mais rústico, onde o contato com a vegetação local (como espinhos) representa perigo adicional. Assim se pronunciou o entrevistado nº 01:

“A pega do boi é no mato é mais rústica e é para os corajosos, porque tanto você quanto o animal pode se machucar no meio da vegetação, mas, já a vaquejada tem mais regras mais cuidados e pode ser considerada até um esporte, mas para muitos por conta de tanta regra e cuidado com os animais”.

É um consenso, portanto, entre os entrevistados que a vaquejada, em razão de suas regras e cuidados para com os animais, há muito menos riscos do que na prática da pega do boi, que acontece em condições sem qualquer regramento. O período entre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI julgando inconstitucional a vaquejada até a promulgação da Emenda Constitucional nº 96, que permitiu a prática foi fundamental para o estabelecimento de regras e medidas que a fomentaram um cuidado para com os animais envolvidos na atividade (Santana, Santos, 2024).

Os dados apresentados reforçam a necessidade de políticas públicas que conciliem a preservação da vaquejada como patrimônio cultural com a promoção de práticas de bem-estar animal, conforme defendido por Alves e Santos (2019). Além disso, é fundamental que sejam desenvolvidas políticas educacionais e de capacitação profissional para os trabalhadores rurais envolvidos na vaquejada, ampliando suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho formal e melhorando suas condições socioeconômicas.

A análise da vaquejada sob a ótica da Ecologia Humana, conforme abordado por Morin (2001), destaca a complexidade das interações entre o ser humano, a cultura e o meio ambiente, enfatizando a necessidade de uma abordagem equilibrada e multidisciplinar para o entendimento e regulamentação dessa prática.

As respostas obtidas refletem a dualidade entre a valorização cultural dessas práticas e as preocupações com o bem-estar animal. Para os participantes, a vaquejada é vista como parte de uma cultura e tradição familiar, enquanto a pega do boi é considerada uma prática mais ligada ao conhecimento cultural local e aos desafios do ambiente da caatinga, que é descrita como perigosa. Além disso, a percepção sobre maus-tratos aos animais varia entre os entrevistados. Um participante com 10 anos de experiência declarou não saber identificar maus-tratos, enquanto um com 25 anos apontou práticas como “deixar passar fome e exigir demais do animal” como exemplos claros de abuso. Essa discrepância evidencia a necessidade de uma maior educação e conscientização sobre bem-estar animal entre os praticantes (Hirsch, 2018).

Quanto à legislação, muitos dos entrevistados demonstraram desconhecimento sobre as normas que regulamentam a vaquejada e a pega do boi. O entrevistado nº 14 mencionou que “a legislação prejudica as atividades da vaquejada/pega do boi, a lei não compreende o que são essas atividades.” Isso sugere uma desconexão entre os aspectos culturais e as regulamentações legais que visam proteger os animais, destacando a importância de um diálogo mais eficaz entre as comunidades praticantes e as autoridades (Oliveira; Almeida, 2020).

A diferença no cuidado com os animais nas duas práticas foi mencionada por um participante, que destacou que a vaquejada possui “regras e vários cuidados com os animais”, enquanto a pega do boi é caracterizada por um conhecimento cultural mais informal, indicando que a conscientização sobre o manejo adequado pode variar significativamente entre os praticantes, assim, a vaquejada e a pega do boi são práticas culturais que refletem a identidade de comunidades nordestinas.

No entanto, a necessidade de conciliar essa valorização cultural com o bem-estar animal é imperativa. É fundamental promover a educação sobre maus-tratos e as legislações vigentes, incentivando práticas que respeitem tanto a tradição quanto os direitos dos animais. Diálogos contínuos entre praticantes, legisladores e defensores do bem-estar animal são essenciais para garantir a sustentabilidade dessas tradições no futuro.

O estudo, dessa forma, revela a complexidade das interações entre as práticas culturais da vaquejada e as dimensões ecológicas e sociais do sertão, além de contribuir para a preservação dessa tradição, levanta questões sobre o bem-estar animal e a sustentabilidade ambiental, desafiando a sociedade a equilibrar a continuidade cultural com a responsabilidade ecológica.

5 CONCLUSÃO

O estudo, realizado na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) do Vale do São Francisco, adotou uma abordagem teórica e epistemológica fundamentada na Ecologia Humana, considerando o ecossistema cultural

do sertão nordestino e as interações entre o homem e suas tradições, qual, observou-se que a vaquejada, prática central neste contexto, reflete uma conexão profunda com a cultura local, as narrativas míticas do Nordeste e a economia da região, especialmente durante eventos competitivos com prêmios em dinheiro e bens.

Os resultados do estudo destacam as percepções dos vaqueiros sobre a vaquejada como tradição cultural e a questão dos maus tratos e a legislação vigente, além do impacto econômico e a relevância cultural da vaquejada que reforça o papel dessa atividade na preservação ambiental e na sustentabilidade do ecossistema da caatinga.

É necessário reconhecer a necessidade de políticas públicas que mitiguem os impactos ambientais e valorizem a herança cultural nordestina, equilibrando a preservação cultural e a conscientização sobre o bem-estar animal, e neste sentido, a produção de material educacional-científico é essencial para abordar a vaquejada sob as perspectivas da defesa dos direitos dos animais e da proteção e valorização da prática como patrimônio cultural. Além disso, esta pesquisa contribui significativamente para o entendimento das práticas e percepções dos vaqueiros, ressaltando a importância de políticas e ações que mitiguem os impactos sociais e ambientais dessa tradição cultural, integrando a preservação ambiental com a valorização da herança cultural local.

Ademais, os achados desta pesquisa enfatizam a importância de um equilíbrio entre a preservação da cultura local e a conscientização para o bem-estar animal, subsidiando políticas públicas que promovam uma abordagem sustentável e responsável para a prática da vaquejada, sobretudo através da educação ambiental. Portanto, esses achados ressaltam a importância de promover um equilíbrio entre a preservação da cultura local e a conscientização sobre o bem-estar animal, oferecendo subsídios para o debate e a formulação de políticas públicas voltadas a esse tema.

Desta forma, para pesquisas futuras, recomenda-se expandir o estudo para outras regiões do Nordeste, comparando as variações culturais e ambientais da prática. Ou seja, investigações mais profundas sobre o impacto ambiental direto da vaquejada e sobre práticas sustentáveis que possam ser

implementadas, assim como sobre a percepção dos vaqueiros a respeito da proteção animal e das implicações éticas, poderiam contribuir para um debate mais abrangente e para a formulação de políticas públicas eficazes nesse contexto.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos ao Programa de Pós-Graduação em Ecologia Humana e Gestão Socioambiental (PPGECOH), vinculado ao Departamento de Tecnologia e Ciências Sociais (DTCS), campus Juazeiro, da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

REFERÊNCIAS

ALEM, J. M. Caipira e country: a nova ruralidade brasileira. 1996. 243 f. **Tese** (Doutorado) – Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.

ALMEIDA, M. S. Religião e Cultura no Sertão Nordestino: **A intersecção da fé e das práticas culturais**. Recife: Editora UFPE, 2017.

ALVES, A. L.; SANTOS, P. V. **A vaquejada como patrimônio cultural: Conflitos e possibilidades no contexto da preservação e bem-estar animal**. Salvador: Edufba, 2019.

BARBOSA, F. J. Cultura e Tradição no Sertão: **Um estudo antropológico da vaquejada no Nordeste brasileiro**. Fortaleza: Editora UFC, 2022.

BAUMAN, Zygmunt. Vida Para Consumo: **A transformação das pessoas em mercadoria**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BEREZIN, H. **O Aleph e suas origens**. São Paulo: Editora ABC, 2003.

BERMAN, M. Baudelaire: o modernismo nas ruas. *In*: BERMAN, M. **Tudo que é sólido desmancha no ar: a aventura da modernidade**. São Paulo: Companhia das Letras, 1986.

BORGES, J. P. et al. **Economia e Cultura no Sertão: A vaquejada e seu impacto nas regiões rurais nordestinas**. Brasília: Ipea, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução Nº 466, de 12 de dezembro de 2012**. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/index.html. Acesso em: 14 fev. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Brasília: Senado Federal, 2017.

BRASIL. **Lei Complementar nº 113, de 19 de setembro de 2001**. Brasília: Senado Federal, 2001.

BRASIL. **Lei nº 12.870, de 15 de outubro de 2013**. Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2013/l12870.htm. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI 4983**. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Julgado em 6 de outubro de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1279887>.
Acesso em: 22 jun. 2024.

CAPRA, F. **A Teia da Vida**. São Paulo: Cultrix, 1999.

CASCUDO, L. **Tradições nordestinas: Cultura e identidade**. Fortaleza: Edições Nordeste, 2003.

CASCUDO, L. da C. **Tradições populares da pecuária nordestina**. Rio de Janeiro: Serviço de Informação Agrícola, 1956.

COSTA, B. S.; RABELO, F. A. A (in)constitucionalidade da lei que permite o sacrifício de animais em cultos religiosos de matriz africana: análise do Recurso Extraordinário nº 494.601/2019. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 2, p. 19–32, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32267>. Acesso em: 2 mar. 2024.

FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FELIX, F. K. L.; ALENCAR, F. A. G. O vaqueiro e a vaquejada: do trabalho nas fazendas de gado ao esporte nas cidades. **Revista Geográfica de América Central**, Costa Rica, v. 2, 2011.

GOMES, H. F. A dimensão dialógica, estética, formativa e ética da mediação da informação. **Informação & Informação**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 46–59, 2014.

GUIMARÃES, L. A.; OLIVEIRA, M. F. **Trabalho e Renda no Nordeste: Desafios e perspectivas no setor agropecuário**. Recife: Editora UFPE, 2020.

HAN, B.-C. **O desaparecimento dos rituais: uma topologia do presente**. Tradução de Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2021.

HIRSCH, A. Bem-estar animal e tradições culturais: um debate necessário. **Revista de Ética Animal**, v. 6, n. 1, p. 45-59, 2018.

HOBBS, T. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

MAIA, D. S. A vaquejada: de festa sertaneja a espetáculo nas cidades. In: ALMEIDA, M. G.; RATTIS, A. J. P. (Orgs.). **Geografia: leituras culturais**. Goiânia: Alternativa, 2003.

MENDES, G. F.; COELHO, I. M.; BRANCO, P. G. G. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, IDP, 2000.

MINAYO, M. C. Apresentação. In: GOMES, R. **Pesquisa Qualitativa em saúde**. São Paulo: Instituto Sírio Libanês, 2014.

MINAYO, M. C. S. **O desafio do conhecimento**. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2015.

MORIN, E. A cabeça bem-feita: **Repensar a reforma, reformar o pensamento**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

NOGUEIRA, R. T. **Vaqueiros e vaquejadas: A cultura do homem sertanejo**. São Paulo: Editora Senac, 2016.

OLIVEIRA, T. C.; ALMEIDA, J. R. Vaquejada e legislação: desafios para o manejo responsável. **Jornal Brasileiro de Direito Animal**, v. 5, n. 2, p. 85-102, 2020.

PEREIRA, R. M. Dominação e confiança: vaqueiros e animais nas pegadas de boi do sertão de Pernambuco. **Teoria e Cultura**, v. 11, n. 2, 2016.

PEREIRA, S. R. **Educação e Trabalho no Sertão: Impactos da baixa escolarização no setor rural**. Juazeiro: Editora Univasf, 2021.

PIRES, F. M. T. Atividades complementares da Agricultura: Turismo e Transformação de produtos agrícolas/Projetos apoiados pelo PRODER /Corane (2007-2013). **Dissertação** apresentada à Escola Superior Agrária de Bragança para a obtenção do Grau de Mestre em Agroecologia. 2015. 70p.

QUEIROZ, L. B.; LUNA, K. O.; OLIVEIRA, É. C. S. DE. Saberes da tradição: relatos etnográficos de vaqueiros sobre o uso de recursos naturais no tratamento de afecções decorrentes da “pega de boi”, Agreste pernambucano – Brasil. **Ethnoscientia**, v. 5, n. 1, 17 set. 2020. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/60e4/2b229ccebadaa394c60ae2bbbfbdb6ac3106b.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2024.

QUEIROZ, M. I. **Patrimônio imaterial e tradições populares**. Recife: Editora Universitária, 2001.

RAMOS, E.; LIMA, A. J. **Tradição e modernidade na cultura nordestina: O vaqueiro e a transição cultural no século XXI**. Campina Grande: Editora UFCG, 2018.

RIBEIRO, E. M. Vaqueiros, bois e boiadeiros: trabalho, negócio e cultura na pecuária do nordeste mineiro. **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 6, n. 1, p. 135-164, 1998.

SANTANA, L. A. C. de. **Seguridad Jurídica y Protección a la Confianza: límites a la revisión y a la revocación de los actos del poder público brasileño.** Maringá: Sinergia Casa Editorial, 2021.

SANTANA, L. A. C. de.; SANTOS, C. A. B. dos. Educação Ambiental na perspectiva evolutiva e histórica da vaquejada: Environmental Education in evolutionary and historical perspective of vaquejada. **Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA)**, [S. l.], v. 18, n. 1, p. 54–74, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/14300>. Acesso em: 09 ago. 2023.

SANTANA, L. A. C. de, GOMES, R. C. D., & SANTOS, C. A. B. dos. Voluntarismo hermenêutico e desvalor da cultura nordestina pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da vaquejada. **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 9, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/8463>. Acesso em: 05 nov. 2024.

SANTOS, M. **A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção.** São Paulo: Hucitec, 1996.

SANTOS, M. S. A importância cultural e econômica da vaquejada e a relevância do seu conhecimento como patrimônio cultural imaterial do Brasil. **Monografia** (Trabalho de Conclusão de Curso em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Alagoas. Unidade Santana do Ipanema. Curso de Ciências Econômicas Santana do Ipanema, 2017.

SILVA, R. A. da. **Ritmos e raízes: a festa da vaquejada no Nordeste.** Brasília: IBRAM, 2020.

SOUZA, R. A.; MARCENARO, L. S.; MESSIAS, R. F. **A narrativa na prática da pesquisa qualitativa.** 2. ed. São Paulo: Paulinas, 2018.

8 DISCUSSÃO GERAL DA TESE

Os resultados deste estudo incluíram uma análise profunda e crítica, fornecendo informações úteis para uma variedade de áreas, como cultural, ambiental e jurídica; isto é, obteve-se um panorama detalhado da origem e evolução da vaquejada, desde suas raízes históricas até sua configuração atual, o que incluiu investigar suas influências culturais, econômicas e sociais ao longo do tempo. Além disso, buscou-se uma compreensão mais profunda sobre o papel do vaqueiro na sociedade, sua origem histórica, características marcantes e sua importância dentro da cultura nordestina e brasileira como um todo.

Originada como uma prática voltada ao manejo do gado, a vaquejada evoluiu para um relevante meio de transmissão de saberes relacionados à cultura regional e à biodiversidade da caatinga (SANTANA; SANTOS, 2023). Suas raízes históricas remetem ao período em que propriedades rurais no Nordeste brasileiro não contavam com cercas, permitindo que o gado fosse criado de forma livre. Nesse contexto, surgiram práticas como a "Pega de Boi no Mato" e a "Corrida de Mourão", que posteriormente se transformaram nas modalidades competitivas contemporâneas (QUEIROZ, 2001; SIQUEIRA FILHO et al., 2015). Essas atividades, inicialmente utilitárias, passaram a ser expressões culturais que exaltam a coragem, a habilidade e o conhecimento dos vaqueiros sobre o bioma da caatinga (QUEIROZ, 2001; SIQUEIRA FILHO et al., 2015).

O estudo revela que o vaqueiro, além de representar um ícone da cultura sertaneja, desempenha um papel crucial no manejo sustentável e na preservação ambiental. Segundo Queiroz (2010), esse profissional detém vasto conhecimento empírico sobre o ecossistema da caatinga, adquirido e transmitido ao longo das gerações, abrangendo informações sobre a fauna, a flora e técnicas de sobrevivência no semiárido. Assim, o vaqueiro pode ser reconhecido como um pioneiro da educação ambiental no Brasil, pois suas práticas não apenas contribuem para o manejo do gado, mas também promovem a valorização e o cuidado com os recursos naturais da região (SANTANA; SANTOS, 2023).

Desse modo, é fundamental compreender as percepções dos vaqueiros sobre suas práticas para promover uma reflexão crítica acerca da continuidade dessa atividade e sua relação com a sustentabilidade ecológica, diante da complexidade das interações entre as práticas culturais da vaquejada e as dimensões ecológicas e sociais do sertão.

O estudo contribui para a preservação dessa tradição, levanta questões sobre o

bem-estar animal e a sustentabilidade ambiental, desafiando a sociedade a equilibrar a continuidade cultural com a responsabilidade ecológica.

Para além disso, foi possível apresentar a evolução de uma prática funcional de manejo do gado para uma tradição cultural e competitiva, e tal transformação não apenas profissionalizou os vaqueiros e regulamentou as competições, mas também fortaleceu a disseminação do conhecimento simbólico e experiencial da cultura e da biodiversidade regional.

A percepção dos vaqueiros sobre o impacto econômico e a relevância cultural da vaquejada reforça o papel dessa atividade na preservação ambiental e na sustentabilidade do ecossistema da caatinga.

A pesquisa revela, ainda, a necessidade de políticas públicas que mitiguem os impactos ambientais e valorizem a herança cultural nordestina, equilibrando a preservação cultural e a conscientização sobre o bem-estar animal, e neste sentido, a produção de material educacional-científico é essencial para abordar a vaquejada sob as perspectivas da defesa dos direitos dos animais e da proteção e valorização da prática como patrimônio cultural.

Nessa perspectiva, também se obteve uma análise jurídica sobre a constitucionalidade da vaquejada, considerando os debates atuais em torno dos direitos dos animais, isto é, do bem-estar animal e a legislação pertinente, fornecendo subsídios para um entendimento mais claro e embasado sobre essa questão. Esses achados não apenas aumentaram a compreensão acadêmica da vaquejada, como servirão de base para discussões mais profundas sobre efeitos e o futuro dessa prática no Brasil.

Assim, vivenciar os eventos da vaquejada como meio de expressão artístico-cultural semelhante ao status de manifestação da cultura nacional, este, elevado à condição de patrimônio cultural imaterial do Brasil, através da Lei nº 13.364/2016, sancionada sem vetos pela Presidência da República e publicada no Diário Oficial da União no dia 30 de novembro de 2016 (Brasil, 2016).

Destarte, foram apresentados os aspectos culturais e simbólicos envolvidos na prática da vaquejada, destacando-se sua relevância como expressão tradicional e identitária de determinadas regiões do país, ao englobar uma análise dos conhecimentos ambientais adquiridos e transmitidos pelos vaqueiros ao longo das gerações, incluindo práticas de manejo sustentável, propornina uma relação com a fauna e a flora desses locais de prática, bem como sua contribuição para a preservação do meio ambiente.

Torna-se, dessa forma necessário conciliar essa valorização cultural com o bem-

estar animal é imperativa. É fundamental promover a educação sobre maus-tratos e as legislações vigentes, incentivando práticas que respeitem tanto a tradição quanto os direitos dos animais. Diálogos contínuos entre praticantes, legisladores e defensores do bem-estar animal são essenciais para garantir a sustentabilidade dessas tradições no futuro.

Os achados desta pesquisa enfatizam a importância de um equilíbrio entre a preservação da cultura local e a conscientização para o bem-estar animal, subsidiando políticas públicas que promovam uma abordagem sustentável e responsável para a prática da vaquejada, sobretudo através da educação ambiental.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, teve como objetivo principal analisar a percepção dos vaqueiros, residentes nos Municípios integrantes da Região Integrada de Desenvolvimento Econômico (RIDE) sobre a vaquejada e a pega de boi, os tratos com os animais e as implicações da ADI 4983 na vida e na cultura do homem nordestino, assim a tese oferece informações complementares sobre o contexto das implicações legais sobre a vaquejada

A pesquisa também possibilitou a discussão dos achados da literatura científica sobre o histórico da vaquejada, explorando os aspectos social, cultural, econômico e jurídico e a análise do déficit argumentativo que se verifica no bojo da decisão do STF na ADI 4.983, que concluiu pela inconstitucionalidade da vaquejada, na medida em que o direito fundamental à livre manifestação cultural não foi adequadamente ponderado, dessa forma examinamos a construção do contexto social da vaquejada na região, especialmente na Região Integrada de Desenvolvimento Econômico, com ênfase no aspecto teórico e epistemológico pelo prisma Ecologia Humana.

Com base nos dados qualitativos da tese, entende-se que o ecossistema cultural do sertão nordestino e as relações do homem com suas tradições tem, na vaquejada, uma das suas mais fortes manifestações. Ou seja, a vaquejada representa uma forte ligação com a cultura local, a sociedade e as mitologias nordestinas, além de movimentar a economia dos envolvidos, principalmente, em dias de competição.

Constatou-se, que a percepção da vaquejada mudara significativamente ao longo dos anos, passando de uma simples prática de desmancha do gado e entrega de prêmios aos vaqueiros para uma importante atividade de difusão do conhecimento vivencial e inconsciente da cultura e da biodiversidade da região.

Para além disso, buscou-se caracterizar o perfil socioeconômico e demográfico dos vaqueiros da Rede de Integração de Desenvolvimento Econômico e identificar possíveis mudanças nas práticas de cuidados dispensadas aos animais utilizados na vaquejada/pega do boi na delimitação territorial da RIDE, após decisão do STF no âmbito da ADI 4983.

É necessário reconhecer a necessidade de políticas públicas que mitiguem os impactos ambientais e valorizem a herança cultural nordestina, equilibrando a preservação cultural e a conscientização sobre o bem-estar animal, e neste sentido, a produção de material educacional-científico é essencial para abordar a vaquejada sob as perspectivas da defesa dos direitos dos animais e da proteção e valorização da prática

como patrimônio cultural.

De forma complementar, elaborou-se um instrumento jurídico, minuta de um Projeto de Lei, para a regulamentação da manifestação cultural denominada vaquejada como prática desportiva e cultural, instituindo medidas de proteção e combate aos maus tratos aos animais durante o evento e dá outras providências, no âmbito dos municípios integrantes da RIDE, Destarte, esta tese oferece informações complementares sobre o contexto das implicações legais sobre a vaquejada, para sensibilizar a comunidade acadêmica, os formuladores de políticas e a sociedade em geral para a importância de melhorar a atenção direcionada a cultura e a tradição, preservando os cuidados dispensados aos animais envolvidos nessa prática.

No estudo empreendido, apresentamos contribuições significativas para o entendimento das práticas e percepções dos vaqueiros, ressaltando a importância de políticas e ações que mitiguem os impactos sociais e ambientais dessa tradição cultural, integrando a preservação ambiental com a valorização da herança cultural local.

Desta forma, para pesquisas futuras, recomenda-se expandir o estudo para outras regiões do Nordeste, comparando as variações culturais e ambientais da prática. Ou seja, investigações mais profundas sobre o impacto ambiental direto da vaquejada e sobre práticas sustentáveis que possam ser implementadas, assim como sobre a percepção dos vaqueiros a respeito da proteção animal e das implicações éticas, poderiam contribuir para um debate mais abrangente e para a formulação de políticas públicas eficazes nesse contexto.

REFERÊNCIAS

- AIRES, J. F.; ASSUNÇÃO, L. Vaquejadas contemporâneas: festa, cultura e negócio. *Política & Trabalho*, n. 49, p. 79-95, jul./dez. 2018.
- ALBUQUERQUE, U. P.; LUCENA, R. F. P.; ALENCAR, N. L. Métodos e técnicas na pesquisa etnobiológica e etnoecológica. In: ALBUQUERQUE, U. P.; LUCENA, R. F. P. (Org.). *Métodos e técnicas para coleta de dados etnobiológicos*. Recife: NUPEEA/
- ALEM, João Marcos. Caipira e country: a nova ruralidade brasileira. 1996. *Tese*. (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1996.
- ARISTÓTELES. *Tópicos*. Trad. J. A. Segurado e Campos. Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 2007.
- BAILEY, K. *Methods of social research*. 4a. ed. Nova York: The Free Press, 1994.
- BARDIN, L. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.
- BOAVENTURA, S. S.; MARQUES, M. M. L.; PEDROSO, J. *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez Editora, 2002.
- BOAVENTURA, S. S.; MARQUES, M. M. L.; PEDROSO, J. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*. São Paulo: Cortez Editora, 1995.
- BOTELHO, L. L. R.; CUNHA, C. C. de A.; MACEDO, M. O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. *Gestão e Sociedade*, Belo Horizonte, v. 5, n. 11, p. 121-136, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. *Resolução n.º 466*, de 12 de dezembro de 2012. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/index.html. Acesso em: 14 de fev. de 2023.
- BRASIL. *Lei n.º 12.870*, de 15 de outubro de 2013. Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2013/112870.htm. Acesso em: 28 de fev. de 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 4983*. Plenário do Supremo Tribunal Federal. Julgado em 6 de outubro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 22 de fev. de 2022.
- BUZAN, B.; WAEVER, O. *Regions and Powers: the structure of International Security*. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.
- CALVINO, Í. *Seis propostas para o próximo milênio: lições americanas*. Trad. de Ivo Barroso. São Paulo: Companhia das Letras, 1990

CAPRA, F. A *Teia da Vida*. São Paulo: Cultrix, 1999.

CASCUDO, L. da C. *Tradições populares da pecuária nordestina*. Rio de Janeiro: Serviço de Informação Agrícola, 1956.

CONTE, G. B. *Latin Literature*. Trad. Joseph B. Solodow. 9a ed. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1999.

COSTA, B. S.; RABELO, F. A. A (in)constitucionalidade da lei que permite o sacrifício de animais em cultos religiosos de matriz africana: análise do Recurso Extraordinário n.º 494.601/2019. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 16, n. 2, p. 19-32, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32267>. Acesso em: 1.º de mar. de 2023.

DIAMOND, J. M. *O mundo até ontem: o que podemos aprender com as sociedades tradicionais?* Rio de Janeiro: Record, 2014.

DIAS, E. C. *A tutela jurídica dos animais*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

DUNBAR, R. Brains on two legs: Group size and the evolution of intelligence. In: *Tree of origin: What primate behaviour can tell us about human social evolution*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.

DUNBAR, R. Dunbar's number. In: *How many friends does one person need? Dunbar's number and other evolutionary quirks*. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

FÉLIX, F. K. L.; ALENCAR, F. A. G. O vaqueiro e a vaquejada: do trabalho nas fazendas de gado ao esporte nas cidades. *Revista Geográfica de América Central*, Costa Rica, v. 2, p. 1-13, jul./dez. 2011.

FINNIS, J. *Ley natural y derechos naturales*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2000.

GIL, A. C. *Como elaborar projetos de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 2010.

GOMES, H. F. A dimensão dialógica, estética, formativa e ética da mediação da informação. *Informação & Informação*, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 46-59, 2014. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/19994>. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

HAMMER, O.; HARPER, D. A. T.; RYAN, P. D. PAST: Paleontological Statistic software package for education and data analysis. *Paleontologia Eletrônica*, v. 4, n. 1, p. 1-9, 2001. Disponível em: http://palaeoelectronica.org/2001_1/past/issue1_01.htm. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

HARARI, Y. N. *Sapiens: uma breve história da humanidade*. Trad. Jorio Dauster. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

HAYS, T. E. An Empirical Method for the Identification of Covert Categories in

Ethnobiology. *American Ethnologist*, v. 3, n. 3, p. 489-507, 1976.

HEGEL, F. *Filosofia da história*. 2.ed. Brasília: Editora Universidade de

HUNTINGTON, H. P. Using Traditional Ecological Knowledge in Science: Methods and Applications. *Ecological Applications*, v. 10, n. 5, p. 1270-1274, 2000.

Livro Rápido, 2010. p. 39-64.

MANN, H. B.; WHITNEY, D. R. On a test of whether one of two random variables is stochastically larger than the other. *Annals of Mathematical Statistics*, v. 18, p. 50-60, 1947. Disponível em: <https://doi.org/10.1214/aoms/1177730491>. Acesso em: 16 de mar. de 2023.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. *Fundamentos de metodologia científica*. 6a. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARCONI, M. D. A.; LAKATOS, E. M. *Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados*. 3a. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

MARQUES, J. G. W. Aspectos ecológicos na etnoictiologia dos pescadores do complexo estuarino-lagunar Mundaú-Manguaba, Alagoas. 1991. 280 f. *Tese* (Doutorado em Biociências) – Instituto de Biociências, Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1991.

MINAYO, M. C. S. Apresentação. In: Gomes, R. *Pesquisa Qualitativa em saúde*. São Paulo: Instituto Sírio Libanês, 2014.

MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento*. 14a. ed. São Paulo: Hucitec, 2015.

MORDELL, P. *The origin of letters and numerals according to the Sefer Yesirah*. The Jewish Quarterly Review, University of Pennsylvania Press, New Series of Pennsylvania, 1912.

ROBERTS, A. (1997). *Hathor Rising: the Power of the Goddess in Ancient Egypt*. Inner Traditions International, Rochester, 1997.

SANTOS, C. A. B.; ALBUQUERQUE, U. P.; SOUTO, W. M. S.; ALVES, R. R. N. Assessing the Effects of Indigenous Migration on Zootherapeutic Practices in the Semiarid Region of Brazil. *PLoS ONE*, v. 11, n. 1, 2016, p. e0146657. Disponível em: [doi:10.1371/journal.pone.0146657](https://doi.org/10.1371/journal.pone.0146657). Acesso em: 3 de mar. de 2020.

SANTOS, C. A. B.; SANTOS, A. B.; FLORÊNCIO, R. R. Breve histórico das relações homem-ambiente presentes na entomofagia e entomoterapia. *Polêmica*, v. 12, n. 4, p. 786-798, 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/polemica/article/view/8648>. Acesso em: 3 de mar. de 2020.

SANTOS, F. B.; COSTA, B. S. Vaquejada: uma questão entre o poder judiciário e legislativo a respeito das garantias fundamentais e seus conflitos. *Revista Paradigma*, v. 26, n. 2, 2017.

SIQUIERA-FILHO, V.; LEITE, R.A.; LIMA, V.B. A prática da vaquejada em xeque: considerações sobre a ação direta de inconstitucionalidade n. 4.983. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 10, n. 20, p. 12-30, 2015.

SOLOMON, J. *Energy: the power to work*. Oxford: Basil Blackwell, 1983.

TRIVIÑOS, A. N. S. *Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação*. 1a. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

YIN, R. K. *Estudo de caso: planejamento e métodos*. 4a. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

APÊNDICE A**ROTEIRO DA ENTREVISTA**

Vaqueiro _____ data da entrevista ____/____/____

Dados sobre atuação em vaquejadas/pegas de boi:

- Tempo de atuação em vaquejadas/pegas de boi:/...../.....

- Município de residência: _____

Questões norteadoras:

1- Fale-me o que significa vaquejada/pega de boi pra você.

2- Conte-me por que você se interessa por esta atividade?

3- O que você entende por maus tratos aos animais envolvidos nessa atividade?

4- O senhor tem conhecimento sobre a legislação que regula essa atividade?

Perguntas auxiliares:

4.1- Soube que em decorrência de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983) a vaquejada foi proibida, no Brasil, por um tempo? O Senhor parou ou continuou com a atividade? (apenas para participantes da vaquejada)

4.2- Na sua opinião a vaquejada/pega de boi é de alguma forma prejudicada pela legislação?

5- O senhor saberia explicar a diferença no tocante aos cuidados com os animais de vaquejada para pega de boi?

APÊNDICE B**ROTEIRO DA ENTREVISTA**

-Dados do vaqueiro

- Sexo: () Masculino ()Feminino () outro

- Idade: _____

- Cor autorreferida:

() 1-branca;

() 2-negra;

() 3- amarela;

() 4- parda;

() 5- indígena.

- Situação conjugal: () 1- casado (a)/união consensual;

() 2- solteiro (a);

() 3- Viúvo (a);

() 4-Separado (a).

- Escolaridade: 1 () Não alfabetizado /Até 3ª série Fundamental

2() Até 4ª série Fundamental

3() Fundamental Completo

4() Médio Completo

5() Superior Completo

*Fonte: Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa (ABEP, 2012).

- Renda: _____

- Profissão: _____

- Religião: _____

-Naturalidade: _____

-Município onde pratica vaquejada/ pega de boi: _____

APÊNDICE C**PROJETO DE LEI DA REGULAMENTAÇÃO DA VAQUEJADA (MINUTA)**

Regulamenta a prática da Vaquejada como prática desportiva e cultural, instituindo medidas de proteção e combate aos maus tratos aos animais durante o evento e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei visa unificar as regras da vaquejada, estabelecendo normas de realização dos eventos, no âmbito municipal, para fins de promoção do bem-estar animal, além de estabelecer procedimentos e diretrizes para a prática do esporte, através do controle e prevenção sanitário-ambientais, higiênico-sanitárias e de segurança para os animais e para o público.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada o evento de natureza competitiva, na qual vaqueiros dominam o bovino em faixa demarcada.

§ 1º. Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º. A competição dever ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§ 3º. A pista/arena onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por cerca não farpada, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público, sendo terminantemente proibido qualquer tipo de material cortante na pista ou no seu acesso.

Art. 3º. A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º. Ficam os organizadores da vaquejada obrigados a implantar medidas de proteção à saúde e à integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais, tendo por diretrizes:

a) Quanto aos animais:

I - Proibição da participação de qualquer animal que possua ferimentos com sangramentos;

II - Impossibilidade do uso de bois com chifres pontiagudos, que ofereçam riscos aos competidores e/ou cavalos;

III - Utilização de arreios que não causem danos à saúde dos cavalos;

IV - Os bovinos devem ser transportados adequadamente e acomodados em locais amplos, sendo garantidas água, sombra e alimentação em quantidade e qualidade necessárias para a manutenção do bem estar animal;

V - Cada bovino não deve correr mais de 03 vezes por competição, desde que a distância seja equivalente, no máximo, a 100 metros.

VI - O piso da pista de corrida deve possuir camada de 30 à 50 cm de colchão de areia, sendo capaz de diminuir o impacto da queda do animal e, conseqüentemente, evitar maiores acidentes;

b) Quanto aos Competidores:

I - Garantir o uso obrigatório de capacete, calça comprida, botas e luvas;

II - Proibição do uso de objetos cortantes e de choque na lida com os animais na pista, dentre os quais: bridas, esporas com roseta cortante, chicotes, luva cortadeira e outros que provoquem dor e/ou perfurações;

III - O competidor deve apresentar sua luva, antes de correr, para que seja aprovada e identificada por uma equipe especialmente designada pelo promotor do evento. Deve ser baixa ou, no máximo, com 05 cm de altura no pitoco (ou toco), sem quina, nem inclinação, não sendo permitido o uso de luvas de prego, ralo, parafusos, objetos cortantes ou qualquer equipamento que o fiscal julgue danificar a maçaroca;

IV - Após a apresentação, os competidores não poderão açoitar os cavalos, voltar o seu cavalo na faixa ou escantear. Do mesmo modo, não poderão bater, esporear ou ainda puxar as rédeas e os freios de modo a machucar o animal, ficando, a dupla, sujeita a desclassificação.

§ 1º. Os organizadores devem promover a capacitação das pessoas envolvidas no trato dos animais para não prejudicar a saúde desses.

§ 2º. Na vaquejada promovida/filiada à associações, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão com ambulância, no local durante a

realização das provas.

§ 3º. Mesmo a luva previamente vistoriada e aprovada pelo fiscal, pode ser rejeitada pelo Juiz de prova, caso este verifique que o equipamento está causando danos aos animais, ocasião em que o competidor terá que substituí-la imediatamente, sob pena de ser desclassificado.

§ 4º. O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser desclassificado imediatamente da prova.

Art. 5º. Os promotores dos eventos, suas equipes de apoio, juízes e organização, bem como os competidores, tem obrigação de preservar os animais envolvidos no esporte, sendo que qualquer maltrato proposital a qualquer dos animais participantes do evento acarretará a responsabilização civil e criminal daquele diretamente envolvido na ocorrência e a sua imediata desclassificação.

Art. 6º. É obrigatória, durante todo o evento, a permanência de um médico veterinário, com a sua equipe veterinária, destinada a acompanhar o tratamento de bois e cavalos nas medidas de prevenção e contenção de eventuais acidentes, bem como na instrução de medidas a serem adotadas para garantir a manutenção da saúde dos animais.

§ 1º. A presença de médico veterinário fornecido pelos organizadores não impede a presença de médicos veterinários da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado, caso esses desejem realizar acompanhamento e/ou fiscalização sanitária do evento.

§ 2º. A falta de fiscalização dos animais quanto à sua saúde, incluindo as vacinas de rotina, e quanto a sua integridade física, pela Agência Estadual de Defesa Agropecuária, enseja anulação do resultado da vaquejada.

Parágrafo único. Fica determinada à equipe veterinária que faça a verificação das condições de saúde de cada animal, antes e imediatamente após cada participação no evento de bois e cavalos, visando sempre à prevenção de maus tratos e a garantia da manutenção da saúde animal. Para tanto, a opinião da equipe veterinária terá imediata eficácia no sentido de vetar a participação de qualquer animal, seja no início ou na continuidade dos trabalhos, sendo a sua desobediência imputada aos organizadores dos eventos, os quais

poderão responder civil e criminalmente por qualquer dano ocasionado.

Art. 7º. A regulamentação sobre o bem-estar animal, presente nesta Lei, é de observância obrigatória às vaquejadas, sejam elas recreativas ou profissionais.

Art. 8º. É permitida a realização de eventos musicais simultaneamente a realização da manifestação popular denominada vaquejada, entretanto, é proibida a utilização de sons de carro e dos chamados paredões de som na área dos animais, sem prejuízo da realização de eventos musicais em seus locais apropriados.

Art. 9º. Fica proibida a utilização de animais de todo e qualquer porte como suporte ou base de sustentação de aparelhos de som, difusores de som ou paredões de som, de todo e qualquer decibel.

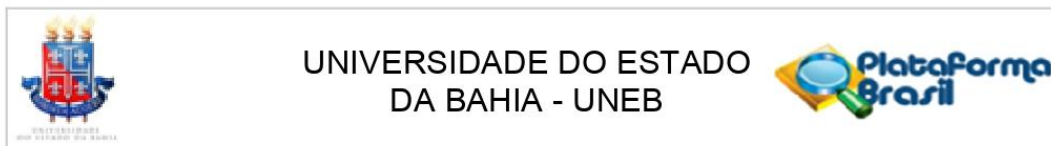
Parágrafo único. O animal flagrado servindo de apoio descrito no caput, e o respectivo equipamento de som irregularmente acostado, deverão ser apreendidos pelo Agente Público, na forma estabelecida pela legislação municipal de ordem pública

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 90 dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXOS

AUTORIZAÇÃO DO CEP



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: OS SABERES DOS VAQUEIROS SOBRE A TRADIÇÃO DA PEGA DE BOI E SUA SEGURIDADE CONSTITUCIONAL

Pesquisador: LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 58088322.2.0000.0057

Instituição Proponente: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

Número do Parecer: 5.716.182

Apresentação do Projeto:

O projeto é vinculado ao de Pós Graduação DOUTORADO EM ECOLOGIA HUMANA E GESTÃO SOCIOAMBIENTAL (PPGEcoH) da UNEB de Juazeiro.

Desenho informado pelo pesquisador:

"A vaquejada e a Pega de Boi são descritas como modalidades esportiva praticada principalmente no Nordeste brasileiro, nas situações, vaqueiros devem derrubar um boi, dentro dos limites de uma demarcação a cal, puxando-o pelo rabo, já na Pega de Boi, soltar o animal na caatinga para busca por vaqueiros dentro do território. O presente estudo pretende apresentar a percepção dos vaqueiros sobre as práticas supracitadas e os tratos com os animais, além das implicações da ADI 4983, na vida e na cultura do homem nordestino, além disso pretende-se também: Caracterizar a área e população de estudo; Evidenciar as circunstâncias históricas, sociais, culturais e econômicas da vaquejada na RIDE ; Caracterizar o perfil socioeconômico e demográfico dos vaqueiros da RIDE(Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA); Identificar possíveis mudanças nas práticas de cuidados dispensadas aos animais utilizados na vaquejada na RIDE após a ADI 4983; Sistematizar e discutir a dignidade ecológica e a ecologia cultural dos vaqueiros na RIDE, através de levantamento bibliográfico e documental na perspectiva do estudo de caso e, finalmente, confeccionar um instrumento jurídico para estabelecer os critérios e delimitar os limites e alcances da dignidade dos animais nesta prática. O estudo seguirá os preceitos metodológicos da pesquisa descritiva exploratória, de natureza qualitativa, através da

Endereço: Avenida Engenheiro Oscar Pontes s/n, antigo prédio da Petrobras 3º andar, sala 1, Água de Meninos,
Bairro: Água de Meninos **CEP:** 40.460-120
UF: BA **Município:** SALVADOR
Telefone: (71)3612-1330 **Fax:** (71)3612-1300 **E-mail:** cepuneb@uneb.br



UNIVERSIDADE DO ESTADO
DA BAHIA - UNEB



Continuação do Parecer: 5.716.182

realização de entrevistas semiestruturadas e aplicação de questionários socioeconômicos e demográficos. Participarão do estudo vaqueiros maiores de 18 anos, residentes nos municípios de Lagoa Grande, Orocó, Santa Maria da Boa Vista, Casa Nova, Curaçá, Sobradinho, Juazeiro e Petrolina que compõem a Região Administrativa Integrada de Desenvolvimento (RIDE) do Polo Petrolina/PE e Juazeiro/BA. Para a análise dos dados será utilizada a técnica de Análise de Conteúdo (AC) proposta por Bardin (2011). A partir da pesquisa proposta se espera a difusão da compreensão sobre os direitos do animal, bioética, cultura e a necessidade de tutela da vida do semovente envolvido na vaquejada, bem como se espera que o presente estudo possa contribuir para a difusão da educação ecológica da população da Região do Vale do São Francisco".

Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Apresentar a percepção dos vaqueiros sobre a vaquejada/ pega de boi e os tratos com os animais, e as implicações da ADI 4983, na vida e na cultura do homem nordestino.

Objetivo Secundário:

Caracterizar a área e população de estudo;

- Evidenciar as circunstâncias históricas, sociais, culturais e econômicas da vaquejada na RIDE
- Caracterizar o perfil socioeconômico e demográfico dos vaqueiros da RIDE;
- Identificar possíveis mudanças nas práticas de cuidados dispensadas aos animais utilizados na vaquejada na RIDE após a ADI 4983;
- Sistematizar e discutir a dignidade ecológica e a ecologia cultural dos vaqueiros na RIDE, através de levantamento bibliográfico e documental na perspectiva do estudo de caso;
- Confeccionar um instrumento jurídico para estabelecer os critérios e delimitar os limites e alcances da dignidade dos animais nesta prática.

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

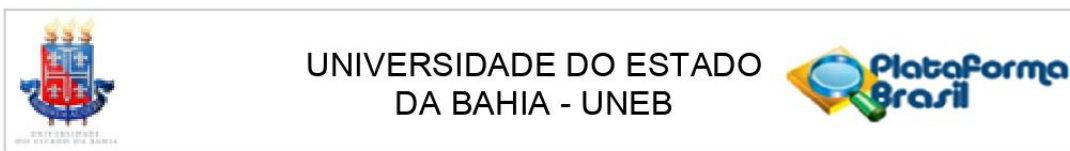
Riscos e Benefícios informados dentro da eticidade.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Pesquisa relevante e exequível.

A metodologia proposta bem como os critérios de inclusão e exclusão e cronograma são compatíveis com os objetivos propostos no projeto.

Endereço: Avenida Engenheiro Oscar Pontes s/n, antigo prédio da Petrobras 3º andar, sala 1, Água de Meninos,
Bairro: Água de Meninos **CEP:** 40.460-120
UF: BA **Município:** SALVADOR
Telefone: (71)3612-1330 **Fax:** (71)3612-1300 **E-mail:** cepuneb@uneb.br



Continuação do Parecer: 5.716.182

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

Na perspectiva da eticidade, conforme segue:

- 1 – Termo de compromisso do pesquisador responsável: Em conformidade;
- 2 – Termo de confidencialidade: Foi apresentado mais não expõe, de forma clara e simples, o compromisso de não revelar as identidades dos participantes e não deve ter prazo por se tratar de uma pesquisa científica;
- 3 – A autorização institucional da proponente: Em conformidade
- 4 – A autorização da instituição coparticipante: Aceita-se a do Ministério Público do Estado de Pernambuco, mais não anula a necessidade de consultar as comunidades se aceitam ou não o projeto de pesquisa;
- 5 – Folha de rosto: Em conformidade;
- 7 – Modelos do TCLE: Apresentado dentro da eticidade:
- 8 – Modelo do Assentimento: Dispensado por não envolver menores de idade.
- 9 – Declaração de concordância com o desenvolvimento do projeto de pesquisa: Apresentado dentro da eticidade;
- 10 – Termo de concessão: Em conformidade;
- 11 - Termo de compromisso para coleta de dados em arquivos: Em conformidade:

Recomendações:

Recomendamos ao pesquisador atenção aos prazos de encaminhamento dos relatórios parcial e/ou final. Informamos que de acordo com a Resolução CNS/MS 466/12 o pesquisador responsável deverá enviar ao CEP- UNEB o relatório de atividades final e/ou parcial anualmente a contar da data de aprovação do projeto.

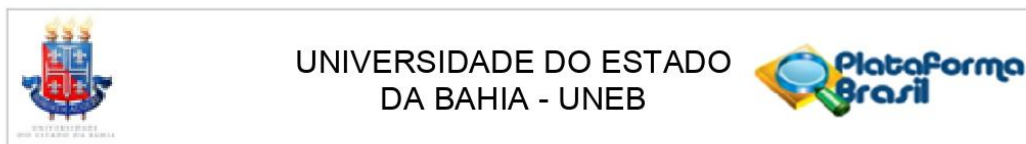
Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

Após a análise com vista à Resolução 466/12 CNS/MS o CEP/UNEB considera o projeto como APROVADO para execução, tendo em vista que apresenta benefícios potenciais a serem gerados com sua aplicação e representa risco mínimo aos participantes, respeitando os princípios da autonomia, da beneficência, não maleficência, justiça e equidade.

Considerações Finais a critério do CEP:

Após a análise com vista à Resolução 466/12 CNS/MS o CEP/UNEB considera o projeto como APROVADO para execução, tendo em vista que apresenta benefícios potenciais a serem gerados com sua aplicação e representa risco mínimo aos sujeitos da pesquisa tendo respeitado os

Endereço: Avenida Engenheiro Oscar Pontes s/n, antigo prédio da Petrobras 3º andar, sala 1, Água de Meninos,
Bairro: Água de Meninos **CEP:** 40.460-120
UF: BA **Município:** SALVADOR
Telefone: (71)3612-1330 **Fax:** (71)3612-1300 **E-mail:** cepuneb@uneb.br



Continuação do Parecer: 5.716.182

princípios da autonomia dos participantes da pesquisa, da beneficência, não maleficência, justiça e equidade. Informamos que de acordo com a Resolução CNS/MS 466/12 o pesquisador responsável deverá enviar ao CEP- UNEB o relatório de atividades final e/ou parcial anualmente a contar da data de aprovação do projeto.58088322.2.0000.0057

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1895609.pdf	03/10/2022 20:22:02		Aceito
Outros	INSTRUMENTOSDECOLETADEADADOS.docx	03/10/2022 20:21:28	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA	Aceito
Declaração de Pesquisadores	DECLARACAODECONCORDANCIA.pdf	03/10/2022 20:19:00	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	03/10/2022 20:17:54	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA	Aceito
Orçamento	ORCAMENTO.pdf	03/10/2022 20:17:44	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	ANUENCIA.pdf	03/10/2022 20:17:18	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA	Aceito
Declaração de Instituição e Infraestrutura	TERMODEAUTORIZACAONSTITUICAOPROponente.pdf	03/10/2022 20:16:46	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA	Aceito
Declaração de Pesquisadores	TERMOCONFIDENCIALIDADE.pdf	03/10/2022 20:16:09	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA	Aceito
Declaração de Pesquisadores	COMPROMISSODECOLETADEADADOS EMARQUIVOS.pdf	03/10/2022 20:15:46	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA	Aceito
Declaração de Pesquisadores	TERMODECOMPROMISSODOPEQUISADOR.pdf	03/10/2022 20:14:52	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMADEEXECUCAO.pdf	03/10/2022 20:14:20	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	projetodetalhado.pdf	03/10/2022 20:14:07	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA	Aceito

Endereço: Avenida Engenheiro Oscar Pontes s/n, antigo prédio da Petrobras 3º andar, sala 1, Água de Meninos,
Bairro: Água de Meninos **CEP:** 40.460-120
UF: BA **Município:** SALVADOR
Telefone: (71)3612-1330 **Fax:** (71)3612-1300 **E-mail:** cepuneb@uneb.br



UNIVERSIDADE DO ESTADO
DA BAHIA - UNEB



Continuação do Parecer: 5.716.182

Folha de Rosto	FOLHADEROSTO.pdf	03/10/2022 20:12:31	LUIZ ANTONIO COSTA DE SANTANA	Aceito
----------------	------------------	------------------------	-------------------------------------	--------

Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

SALVADOR, 22 de Outubro de 2022

Assinado por:
Aderval Nascimento Brito
(Coordenador(a))

Endereço: Avenida Engenheiro Oscar Pontes s/n, antigo prédio da Petrobras 3º andar, sala 1, Água de Meninos,
Bairro: Água de Meninos **CEP:** 40.460-120
UF: BA **Município:** SALVADOR
Telefone: (71)3612-1330 **Fax:** (71)3612-1300 **E-mail:** cepuneb@uneb.br